



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Ref.º 272/CGAB/MPAP/2013

Data: 24.mai.2013

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, transpondo a Diretiva n.º 2010/75/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) – *MAMAOT* – (Reg. DL 148/2013).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 5 de junho.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, na medida em que o mesmo procede à transposição de diretiva cujo prazo de transposição já se encontra ultrapassado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1682	Proc. n.º 08.06
Data: 01/05/24	N.º 381 X



Ministério d



Decreto n.º

DL 148/2013

2013.05.17

No quadro da política comunitária do ambiente e no sentido de cumprir as conclusões das comunicações relativas à estratégia temática sobre a poluição atmosférica, a proteção do solo e a prevenção e reciclagem de resíduos, aprovadas na sequência da Decisão n.º 1600/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de junho de 2002, que estabelece o sexto programa comunitário de ação em matéria de ambiente, foi publicada a Diretiva n.º 2010/75/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição – reformulação).

O reconhecimento de que a existência de abordagens diferentes no controlo das emissões para atmosfera, para a água e para os solos refletidas em diversos diplomas legais específicos poderia favorecer a transferência dos problemas de poluição entre os vários meios físicos, em vez de favorecer a proteção do ambiente no seu todo, conduziu a uma abordagem integrada do controlo das emissões através de um novo quadro jurídico que ora agrega num único diploma legal cinco regimes específicos:

- a) Prevenção e controlo integrado da poluição proveniente de certas atividades, estabelecido pelo Decreto-lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, com a redação dada pela Declaração de Retificação n.º 64/2008, de 24 de outubro, e as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 96/61/CE do Conselho, de 24 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Diretiva n.º 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio, codificada pela Diretiva n.º 2008/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro;



Ministério d



Decreto n.º

- b) Limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes das grandes instalações de combustão, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 178/2003, de 5 de agosto, com a redação que lhe foi dada pela Declaração de Retificação n.º 11-B/2003, de 30 de agosto, e as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março, transpondo para a ordem jurídica interna as obrigações da Diretiva n.º 2001/80/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro;
- c) Incineração e coincineração de resíduos, constante do Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de abril, com a redação que lhe foi dada pela Declaração de Retificação n.º 44/2005, de 9 de junho, e as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2006, de 5 de setembro, e 92/2010, de 26 de julho, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro;
- d) Limitação da emissão de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas atividades e instalações, constante do Decreto-Lei n.º 242/2001, de 31 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 181/2006, de 6 de setembro, e 98/2010, de 11 de agosto, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 1999/13/CE, do Conselho, de 11 de março;



Ministério d



Decreto n.º

- e) Estabelecimento das condições de licenciamento para a descarga, armazenagem, deposição ou injeção no solo de águas residuais ou de resíduos da indústria de dióxido de titânio, constante da Portaria n.º 1147/94, de 28 de dezembro, transpondo para a ordem jurídica interna a diretiva 78/176/CEE do conselho, de 20 de fevereiro de 1978, relativa aos resíduos provenientes da indústria de dióxido de titânio, a diretiva 82/883/CEE, do conselho, de 3 de dezembro de 1982, relativa às modalidades de vigilância e de controlo dos meios afetados por descargas provenientes da indústria de dióxido de titânio e a diretiva 92/112/CEE, do conselho de 15 de dezembro de 1992, que estabelece as regras de harmonização dos programas de redução da poluição causada por resíduos da indústria do dióxido de titânio tendo em vista a sua eliminação.

Considerando o objetivo transversal a todas as políticas do XIX Governo Constitucional de promover o crescimento económico e o emprego, o presente regime visa potenciar o ambiente favorável ao investimento e o desenvolvimento sustentável. Neste contexto, o novo quadro jurídico facilita a captação de novos investimentos e a geração de novos projetos para as empresas, baseado num modelo com procedimentos mais céleres e transparentes, facilita o licenciamento ou autorização no domínio do ambiente e, por outro lado, promove uma maior responsabilização dos operadores económicos e das demais entidades intervenientes no processo.

A consolidação num único decreto-lei dos cinco regimes referidos facilita a harmonização e a articulação sinérgica dos respetivos regimes jurídicos, bem como a adoção, pelas entidades públicas, de condições técnicas padronizadas e a intervenção de entidades acreditadas na garantia da boa instrução dos processos de licenciamento ou autorização, permitindo uma redução significativa dos prazos. Outra alteração significativa consubstancia-se no facto de passar a ser emitida uma única licença que incorpora as condições de exploração das instalações nos vários domínios ambientais.



Ministério d



Decreto n.º

No âmbito dos deveres de comunicação das instalações abrangidas pela licença ambiental, é estabelecida a obrigação de apresentar, com o pedido de licenciamento ou autorização, um relatório de base que inclua informações que permitam determinar o estado de contaminação do solo e das águas subterrâneas, de modo a permitir estabelecer uma comparação quantitativa com o estado do local após a cessação definitiva das atividades.

Por fim, a presente iniciativa legislativa incorpora ainda as orientações em matéria de e-government e pretende contribuir para as boas práticas de relacionamento entre os operadores económicos e a Administração Pública.

O regime de emissões industriais foi submetido a consulta pública, tendo beneficiado do contributo de várias entidades de referência que atuam no âmbito do sector, representativas dos interesses das empresas, das entidades públicas e de associações não governamentais para a proteção ambiental.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Agência para a Modernização Administrativa.

Foram ouvidos, a título facultativo, os principais agentes económicos, associações empresariais e organizações não governamentais que desenvolvem a sua atividade nos setores industriais abrangidos pelo presente regime.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d



Decreto n.º

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, a fim de alcançar um elevado nível de proteção do ambiente no seu todo, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2010/75/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição).

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente decreto-lei aplica-se às seguintes atividades:

- a) Atividades previstas no anexo I;
- b) Atividades que usam solventes orgânicos previstas na parte 1 do anexo VII e, se aplicável, que atinjam os limiares de consumo estabelecidos na parte 2 do mesmo anexo;
- c) Atividades de incineração e de co-incineração de resíduos.



Ministério d



Decreto n.º

2 - Sem prejuízo do disposto nos capítulos seguintes, excluem-se do âmbito de aplicação do presente decreto-lei as atividades de investigação e desenvolvimento, bem como o ensaio de novos produtos e processos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Adesivo», qualquer mistura, incluindo todos os solventes orgânicos ou misturas que contenham solventes orgânicos necessários à sua adequada aplicação, utilizada para colar partes distintas de um determinado produto;
- b) «Águas subterrâneas», as águas subterrâneas na aceção da definição constante da alínea f) do artigo 4.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 103/2010, de 24 de setembro, 60/2012, de 14 de março, e 130/2012, de 22 de junho;
- c) «Alteração da exploração da instalação», a modificação das características ou do funcionamento ou uma ampliação da instalação que possa ter consequências no ambiente ou nas obrigações definidas na licença;
- d) «Alteração substancial», qualquer modificação ou ampliação de uma instalação, de uma instalação de combustão, de uma instalação de incineração de resíduos ou de uma instalação de co-incineração de resíduos, que seja suscetível de produzir efeitos nocivos e significativos nas pessoas ou no ambiente;



Ministério d



Decreto n.º

- e) «Licença de exploração» ou «LE», decisão final emitida pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. sobre o licenciamento da exploração de instalação de incineração ou co-incineração de resíduos nos casos em que seja aplicável o procedimento previsto na secção III do capítulo IV;
- f) «Aves de capoeira», as aves de capoeira na aceção do n.º 1 do artigo 5.º do anexo VIII ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, relativo às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros;
- g) «Biomassa», produtos que consistem, na totalidade ou em parte, numa matéria vegetal proveniente da agricultura ou da silvicultura que pode ser utilizada como combustível para efeitos de recuperação do seu teor energético, bem como, os resíduos a seguir enumerados quando utilizados como combustível:
 - i) Resíduos vegetais resultantes de atividades nos domínios da agricultura e da silvicultura;
 - ii) Resíduos vegetais da indústria de transformação de produtos alimentares, se o calor gerado for recuperado;
 - iii) Resíduos vegetais fibrosos da indústria de pasta virgem e de produção de papel, se forem co-incinerados no local de produção e se o calor gerado for recuperado;
 - iv) Resíduos de cortiça;



Ministério d



Decreto n.º

- v) Resíduos de madeira, com exceção dos que possam conter compostos orgânicos halogenados ou metais pesados resultantes de tratamento com conservantes ou revestimento, incluindo, em especial, resíduos de madeira deste tipo provenientes de obras de construção e demolição;
- b) «Capacidade nominal da instalação»:
- i) A capacidade produtiva de uma instalação referida no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, para um período de laboração de 24 horas, 365 dias por ano, independentemente do seu regime, turnos, horário de laboração ou valor da produção efetiva para resposta à procura do mercado;
 - ii) A capacidade máxima de projeto de uma instalação nas condições de funcionamento normal e com o volume de produção para que foi projetada, no caso das instalações de combustão referidas no capítulo III do presente decreto-lei;
 - iii) A adição das capacidades de incineração dos fornos que constituem uma instalação de incineração de resíduos ou uma instalação de coincineração de resíduos, tal como definidas pelo construtor e confirmadas pelo operador, tendo devidamente em conta o valor calorífico do resíduo, expressas em quantidade de resíduos incinerados por hora;
 - iii) A entrada máxima, expressa em massa, de solventes orgânicos calculada em média diária para uma instalação nas condições normais de funcionamento e com volume de produção para que foi projetada;
- i) «Caudal mássico de compostos orgânicos voláteis», a quantidade de compostos orgânicos voláteis libertados, expressa em unidades de massa por hora;



Ministério d



Decreto n.º

- j)* «Chaminé», o órgão de direcionamento ou controlo da exaustão dos efluentes gasosos através do qual se faz a sua descarga para a atmosfera;
- k)* «Combustível», qualquer matéria combustível sólida, líquida ou gasosa;
- l)* «Combustível sólido produzido no país», o combustível sólido presente em estado natural e extraído localmente, queimado numa instalação de combustão especialmente concebida para esse combustível;
- m)* «Combustível determinante», o combustível que, de todos os combustíveis utilizados em instalações de combustão equipadas com fornos mistos que queimem resíduos de destilação e de conversão da refinação de petróleo bruto para consumo próprio, com ou sem outros combustíveis, tenha o VLE mais elevado fixado na parte 1 do anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, ou, no caso de vários combustíveis terem o mesmo VLE, o combustível com a potência térmica mais elevada de todos os combustíveis utilizados;
- n)* «Composto orgânico», qualquer composto que contenha pelo menos o elemento carbono e um ou mais dos elementos hidrogénio, halogéneos, oxigénio, enxofre, fósforo, silício ou azoto, à exceção dos óxidos de carbono e dos carbonatos e bicarbonatos inorgânicos;
- o)* «Composto orgânico volátil» ou «COV», um composto orgânico, bem como a fração de creosoto, com uma pressão de vapor igual ou superior a 0,01 kPa a 293,15 K ou com uma volatilidade equivalente nas condições de utilização específicas;



Ministério d



Decreto n.º

- p)* «Condições de confinamento», as condições em que uma instalação funciona de modo a que os COV libertados pela sua atividade sejam recolhidos e emitidos de forma controlada por uma chaminé ou por um equipamento de redução das emissões, não sendo por conseguinte emissões exclusivamente difusas;
- q)* «Condições normais de pressão e temperatura», as condições referidas à temperatura de 273,15 K e à pressão de 101,3 kPa;
- r)* «Consumo», as entradas totais de solventes orgânicos numa instalação por ano civil ou por qualquer outro período de 12 meses, deduzidos os COV recuperados para reutilização;
- s)* «Dioxinas e furanos», todas as policlorodibenzo-p-dioxinas e policlorodibenzofuranos enumerados na parte 1 do anexo VI ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;
- t)* «Efluentes gasosos», fluxo de poluentes atmosféricos sob a forma de gases, partículas ou aerossóis;
- u)* «Emissão», a libertação direta ou indireta de substâncias, vibrações, calor ou ruído para o ar, a água ou o solo, a partir de fontes pontuais ou difusas com origem numa instalação;
- v)* «Emissões difusas de COV», quaisquer emissões de COV para a atmosfera, o solo e a água, não contidos em efluentes gasosos, bem como de solventes contidos em quaisquer produtos, salvo indicação em contrário constante na parte 2 do anexo VII ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;
- w)* «Emissões totais», a soma das emissões difusas e das emissões de gases residuais;



Ministério d



Decreto n.º

- x) «Entidade acreditada», entidade reconhecida formalmente pelo Organismo Nacional de Acreditação, no domínio do Sistema Português da Qualidade, com competência para realizar atividades específicas no âmbito da instrução do processo de licenciamento;
- y) «Entidade coordenadora» ou «EC», a entidade a quem compete, nos termos da legislação aplicável, a coordenação do processo de licenciamento ou autorização das atividades abrangidas por este decreto-lei e a emissão da autorização ou da licença para a instalação, alteração e exploração dessas atividades;
- z) «Entrada», a quantidade de solventes orgânicos e a sua quantidade presente em misturas, utilizadas no exercício de uma atividade, incluindo solventes reciclados dentro e fora de uma instalação e que são contabilizados sempre que sejam utilizadas para executar a atividade;
- aa) «Fornalha mista», qualquer instalação de combustão suscetível de ser alimentada, simultânea ou alternadamente, por dois ou mais tipos de combustível;
- bb) «Horas de funcionamento», o período de tempo, expresso em horas, durante o qual uma instalação de combustão funciona total ou parcialmente e liberta emissões para a atmosfera, excluindo os períodos das operações de arranque e de paragem;
- cc) «Inspeção do ambiente», todas as inspeções, incluindo visitas a locais, controlo das emissões e verificação dos relatórios internos e dos documentos de acompanhamento, verificação do autocontrolo, verificação das técnicas utilizadas e da adequação da gestão ambiental da instalação, efetuadas pela entidade referida no artigo 119.º ou em seu nome, para verificar e promover a conformidade das instalações com as condições de licenciamento e, se necessário, para monitorizar o seu impacto ambiental;



Ministério d



Decreto n.º

- dd)* «Instalação», uma unidade técnica fixa onde são desenvolvidas uma ou mais atividades constantes do anexo I ou da parte I do anexo VII ao presente decreto-lei, bem como outras atividades diretamente associadas ou que tenham uma relação técnica com as atividades exercidas no local e que possam ter efeitos sobre as emissões e a poluição;
- ee)* «Instalação de combustão», qualquer equipamento técnico em que sejam oxidados produtos combustíveis a fim de utilizar o calor assim produzido;
- ff)* «Instalação de combustão mista», qualquer instalação de combustão suscetível de ser alimentada simultânea ou alternadamente por dois ou mais tipos de combustível;
- gg)* «Instalação de coincineração de resíduos», uma unidade técnica fixa ou móvel que tem como principal finalidade a geração de energia ou a produção de materiais e que utiliza resíduos como combustível habitual ou complementar, ou na qual os resíduos são sujeitos a tratamento térmico com vista à sua eliminação através da incineração dos resíduos por oxidação ou por outros processos de tratamento térmico, como a pirólise, a gaseificação ou processos de plasma, se as substâncias resultantes do tratamento forem subsequentemente incineradas;
- hh)* «Instalação de incineração de resíduos», qualquer unidade ou equipamento técnico fixo ou móvel destinado ao tratamento térmico de resíduos, com ou sem valorização do calor gerado pela combustão, através da incineração dos resíduos por oxidação e outros processos de tratamento térmico, como a pirólise, a gaseificação ou processos de plasma, se as substâncias resultantes do tratamento forem subsequentemente incineradas;



Ministério d



Decreto n.º

- ii)* «Instalação de incineração de resíduos nova», qualquer instalação de incineração de resíduos não abrangidos pela definição de instalação de incineração de resíduos);
- jj)* «Licença», uma autorização escrita para explorar a totalidade ou parte de uma instalação, de uma instalação de combustão, de uma instalação de incineração de resíduos ou de uma instalação de coincineração de resíduos;
- kk)* «Licença ambiental» ou «LA», decisão escrita que visa garantir a prevenção e o controlo integrados da poluição proveniente das instalações que desenvolvem uma ou mais atividades constantes da parte 1 do anexo I ao presente decreto-lei, estabelecendo as medidas destinadas a evitar, ou se tal não for possível, a reduzir as emissões para o ar, a água e o solo, a produção de resíduos e a poluição sonora, constituindo condição necessária da exploração dessas instalações;
- ll)* Licença padronizada», licença ou autorização que incorpore condições técnicas padronizadas por tipo de atividade prevista no presente decreto-lei e aprovadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área técnica em causa e do ambiente;
- mm)* «Motor a gás», um motor de combustão interna que funciona segundo o ciclo de Otto e que utiliza ignição por faísca ou, no caso dos motores duplos, ignição por compressão para queimar combustível;
- nn)* «Motor a diesel», um motor de combustão interna que funciona seguindo o ciclo de Diesel e que utiliza ignição por compressão para queimar combustível;



Ministério d



Decreto n.º

- oo)* «Mistura», uma mistura de soluções composta por duas ou mais substâncias, conforme ponto 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH) e que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008;
- pp)* «Norma de qualidade ambiental», conjunto de requisitos legais que devem ser satisfeitos num dado momento por um determinado meio físico ou por uma parte específica do mesmo;
- qq)* «Operações de arranque e de paragem», as operações efetuadas para colocar em serviço ou fora de serviço ou para retirar de serviço ou de fora de serviço uma atividade, um equipamento ou um reservatório, excluindo as fases de oscilação nas condições normais de funcionamento;
- rr)* «Operador», qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que pretenda explorar, explore ou possua a instalação ou a instalação de combustão, a instalação de incineração de resíduos ou a instalação de co-incineração de resíduos ou em quem tenha sido delegado o exercício de um poder económico determinante sobre o seu funcionamento técnico;
- ss)* «Pequena rede isolada», rede cujo consumo anual, em 1996, tenha sido inferior a 3 000 GWh e em que menos de 5% do consumo anual seja obtido por interligação a outras redes;



Ministério d



Decreto n.º

- tt)* «Poluição», a introdução direta ou indireta, em resultado de ação humana, de substâncias, vibrações, calor ou ruído no ar, na água ou no solo, suscetíveis de prejudicar a saúde humana ou a qualidade do ambiente e de causar deteriorações dos bens materiais ou deterioração ou entraves ao usufruto do ambiente ou a outras utilizações legítimas deste último;
- uu)* «Público», qualquer pessoa, singular ou coletiva, de direito público ou privado, bem como as suas associações, organizações representativas ou agrupamentos;
- vv)* «Público interessado», público afetado ou suscetível de ser afetado pela tomada de uma decisão, no âmbito dos procedimentos administrativos de emissão, renovação de uma licença ou atualização das condições de licenciamento ou interessado por essa decisão, designadamente as organizações não-governamentais de ambiente (ONGA);
- ww)* «Regras vinculativas gerais», VLE ou outras condições, pelo menos a nível setorial, que se destinam a ser diretamente utilizadas na definição de condições de licenciamento;
- xx)* «Relatório de base», informação sobre o estado de contaminação do solo e das águas subterrâneas por substâncias perigosas relevantes;
- yy)* «Resíduo», quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer;



Ministério d



Decreto n.º

- zz)* «Resíduo perigoso», os resíduos que apresentam uma ou mais das características de perigosidade constantes do anexo III ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, e 73/2011, de 17 de junho;
- aaa)* «Resíduos produzidos na instalação de incineração ou co-incineração de resíduos», qualquer resíduo líquido ou sólido gerado por uma instalação de incineração ou co-incineração de resíduos;
- bbb)* «Resíduos urbanos mistos», os resíduos domésticos e os resíduos comerciais, industriais e institucionais que, pela sua natureza e pela sua composição, são análogos aos resíduos domésticos, excluindo as frações referidas na posição 20 01 do anexo da Decisão 2000/532/CE, da Comissão, de 3 de maio, que são recolhidas separadamente na fonte, e os outros resíduos referidos na posição 20 02 desse anexo;
- ccc)* «Responsável técnico ambiental», técnico responsável pela gestão ambiental da instalação e interlocutor preferencial tanto durante o processo de licenciamento como para acompanhamento das licenças emitidas ao abrigo do presente decreto-lei;
- ddd)* «Resumo não técnico», documento que integra o pedido de licenciamento, de suporte à participação do público, que descreve, de forma coerente e sintética, numa linguagem e com uma apresentação acessível à generalidade do público, as informações constantes do respetivo pedido de licença;



Ministério d



Decreto n.º

- eee)* «Reutilização», a utilização de solventes orgânicos recuperados de uma instalação para quaisquer fins técnicos ou comerciais, nomeadamente para utilização como combustível, mas excluindo a sua eliminação definitiva como resíduos;
- fff)* «Revestimento», qualquer mistura, incluindo solventes orgânicos ou misturas que contenham solventes orgânicos necessários à sua adequada aplicação em superfícies, para fins decorativos, protetores ou outros efeitos funcionais;
- ggg)* «Solo», a camada superior da crosta terrestre situada entre a rocha-mãe e a superfície, composta por partículas minerais, matéria orgânica, água, ar e organismos vivos;
- hhh)* «Solvente orgânico», qualquer COV utilizado para um dos seguintes fins:
- i)* Sozinho ou combinado com outros agentes, sem sofrer alteração química, para dissolver matérias-primas, produtos ou resíduos;
 - ii)* Como agente de limpeza para dissolver a sujidade;
 - iii)* Como dissolvente;
 - iv)* Como meio de dispersão;
 - v)* Para o ajustamento da viscosidade;
 - vi)* Para o ajustamento da tensão superficial;
 - vii)* Como plastificante;
 - viii)* Como conservante;



Ministério d



Decreto n.º

iii) «Substância», qualquer elemento químico e seus compostos, com exceção das seguintes substâncias:

- i)* «Substâncias radioativas», na aceção do Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2008, de 10 de novembro, e 30/2012, de 9 de fevereiro, que estabelece as competências dos organismos intervenientes na área da proteção contra radiações ionizantes, bem como os princípios gerais de proteção;
- ii)* «Microrganismos geneticamente modificados», um microrganismo cujo material genético foi modificado de uma forma que não ocorre naturalmente por reprodução sexuada e ou por recombinação natural, nos termos do disposto na alínea b) artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2/2001, de 4 de janeiro;
- iii)* «Organismos geneticamente modificados», qualquer organismo, com exceção do ser humano, cujo material genético foi modificado de uma forma que não ocorre naturalmente por meio de cruzamentos e ou de recombinação natural, entendendo-se que a modificação genética ocorre, pelo menos, quando são utilizadas as técnicas referidas na parte 1 do anexo I-A ao Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de julho, e as técnicas referidas na parte 2 do anexo I-A do mesmo decreto-lei não são consideradas como dando origem a modificação genética;



Ministério d



Decreto n.º

- jjj)* «Substâncias perigosas», substâncias ou misturas na aceção dos pontos 7 e 8 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas;
- kkk)* «Solvente orgânico halogenado», um solvente orgânico cuja molécula contenha, pelo menos, um átomo de bromo, cloro, flúor ou iodo;
- lll)* «Taxa de dessulfurização» a razão entre a quantidade de enxofre não emitida para a atmosfera por uma instalação de combustão durante um determinado período e a quantidade de enxofre contida no combustível sólido introduzido nos dispositivos da instalação de combustão e utilizado na instalação durante o mesmo período;
- mmm)* «Tinta», uma mistura, incluindo todos os solventes orgânicos ou misturas que contenham solventes orgânicos necessários à sua adequada aplicação, utilizada numa atividade de impressão para imprimir texto ou imagens numa superfície;
- nnn)* «Título de exploração», documento emitido pela EC competente que habilita a exploração de instalações ou estabelecimentos sujeitos a procedimentos de licenciamento ou autorização legalmente estabelecidos;
- ooo)* «Turbina a gás», qualquer máquina rotativa que converta energia térmica em trabalho mecânico, constituída fundamentalmente por um compressor, por um dispositivo térmico que permite oxidar o combustível a fim de aquecer o líquido de transmissão e por uma turbina;



Ministério d



Decreto n.º

- ppp)* «Valores de emissão associados às Melhores Técnicas Disponíveis (MDT)», o leque de níveis de emissão obtidos em condições normais de funcionamento utilizando uma das MTD ou uma combinação de MTD, tal como descritas nas conclusões MTD, expresso em média durante um determinado período, em condições de referência especificadas;
- qqq)* «Valor limite de emissão» ou «VLE», a massa, expressa em função de determinados parâmetros específicos, a concentração ou o nível de uma emissão, que não deve ser excedido durante um ou mais períodos determinados;
- rrr)* «Verniz», um revestimento transparente.

Artigo 4.º

Entidades competentes

1 - Compete à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), sem prejuízo das competências que lhe são especificamente atribuídas no presente decreto-lei, genericamente o seguinte:

- a) A emissão de licença ambiental ou de incineração ou co-incineração de resíduos;
- b) Manter, atualizar e disponibilizar o registo das instalações que utilizam compostos orgânicos voláteis;
- c) Comunicação e articulação com a União Europeia;
- d) Disponibilizar informação ao público;

2 - Compete às Comissões de Coordenação e de Desenvolvimento Regional (CCDR), sem prejuízo das competências que lhe são especificamente atribuídas no presente decreto-lei, genericamente o seguinte:



Ministério d



Decreto n.º

- a) Emitir parecer no âmbito do procedimento de licenciamento das instalações não abrangidas pelo regime de Licença Ambiental nem pela monitorização em contínuo, na sequência do envio do processo pela entidade coordenadora do licenciamento;
- b) Receber e analisar os dados da monitorização das instalações abrangidas pelo regime de monitorização pontual, bem como da monitorização prevista no artigo 99.º, no caso das instalações não abrangidas pelo regime de monitorização em contínuo;
- c) Enviar à APA, até 30 de junho de cada ano, a identificação das instalações abrangidas pelo capítulo V, que reportaram o respetivo autocontrolo de compostos orgânicos voláteis, bem como a informação relativa à alínea b) do nº 1 do artigo 103.º.

3 - O disposto no presente artigo não prejudica as competências legalmente atribuídas às Direções-Regionais de Economia, à Direção-Geral de Energia e Geologia, às Direções-Regionais de Agricultura e Pescas, à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e à Direção-Geral da Saúde, no âmbito das operações de gestão de resíduos.

Artigo 5.º

Obrigação de titularidade de uma licença

- 1 - As instalações que desenvolvem uma ou mais atividades previstas no anexo I ao presente decreto-lei, bem como as instalações de combustão e as instalações de incineração de resíduos e de co-incineração de resíduos só podem ser exploradas após a emissão das licenças previstas no presente decreto-lei.



Ministério d



Decreto n.º

- 2 - O titular de LA emitida para as instalações que desenvolvem as atividades previstas no anexo I é o único responsável pelo desenvolvimento de todas as atividades, independentemente das outras entidades que operem na mesma instalação e sem prejuízo do exercício do direito de regresso, quando aplicável.
- 3 - Qualquer transferência de responsabilidades é efetuada mediante documento assinado pelos representantes legais das partes e deve discriminar a atribuição de responsabilidades, nomeadamente na operação das atividades, utilidades, emissões e reporte de dados.

Artigo 6.º

Simplificação da licença

- 1 - Quando a instalação desenvolva mais do que uma atividade é emitida apenas a licença da atividade principal, que integra as condições de licenciamento relativamente às demais atividades identificadas, de acordo com os procedimentos previstos no presente decreto-lei.
- 2 - Nos termos do disposto no número anterior:
 - a) A LA integra as condições relativas ao licenciamento de instalações de incineração ou co-incineração de resíduos, ou é integrada no ALE sempre que a atividade principal da instalação seja a incineração ou a co-incineração de resíduos;
 - b) São integradas na LA as condições relativas ao licenciamento de instalações de combustão ou de produção de dióxido de titânio, ao abrigo dos capítulos III e VI, bem como as condições relativas ao licenciamento das instalações que desenvolvem a atividade de tratamento de águas residuais não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 348/98, de 9 de novembro.



Ministério d



Decreto n.º

3. O disposto no presente artigo não prejudica a obrigação de pagamento e cobrança das taxas devidas ao abrigo dos regimes de licenciamento aplicáveis.

Artigo 7.º

Obrigações gerais do operador

1 - São obrigações gerais do operador no âmbito da exploração da instalação:

- a) Cumprir o disposto no presente decreto-lei e as condições de licenciamento especificamente estabelecidas;
- b) Adotar as medidas preventivas adequadas ao combate à poluição, designadamente mediante a utilização das MTD;
- c) Não causar poluição significativa;
- d) Evitar a produção de resíduos, promover a sua valorização ou, a sua eliminação, por esta ordem de prioridades, de modo a evitar ou reduzir o seu impacte no ambiente;
- e) Utilizar a energia e a água de forma eficiente;
- f) Adotar as medidas necessárias para prevenir os acidentes e limitar os seus efeitos;
- g) Adotar as medidas necessárias, na fase de desativação definitiva da instalação, destinadas a evitar qualquer risco de poluição e a repor o local da exploração em estado ambientalmente satisfatório.

2 - O operador assegura que as instalações cumprem os VLE aplicáveis e condições de monitorização associadas.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 8.º

Regras vinculativas gerais e condições técnicas padronizadas

- 1 - Sempre que existam regras vinculativas gerais aprovadas, as licenças podem incluir apenas uma referência às mesmas.
- 2 - As regras vinculativas gerais aplicáveis às instalações previstas no anexo I baseiam-se nas MTD, sem impor a utilização de técnicas ou tecnologias específicas, e consideram-se atualizadas após a publicação de novas conclusões MTD.
- 3 - A APA pode definir, sempre que possível, condições técnicas padronizadas por tipos de atividade e ou operações nas áreas respetivas de atuação.
- 4 - As condições padronizadas mencionadas no número anterior são aprovadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas técnica em causa e do ambiente e são disponibilizadas no Balcão do empreendedor.
- 5 - Para adotar as condições técnicas padronizadas aprovadas no domínio das atividades e ou operações a desenvolver na sua instalação, o operador submete ao Balcão do Empreendedor declaração de responsabilidade pelo cumprimento integral das respetivas obrigações e condições, em conformidade com o definido no despacho referido no número anterior.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 9.º

Acidentes e incidentes

Sem prejuízo do disposto no regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março, se ocorrer algum incidente ou acidente que afete de forma significativa o ambiente, o operador deve:

- a) Executar imediatamente as medidas consideradas adequadas para limitar e mitigar as consequências para o ambiente e para evitar novos incidentes ou acidentes;
- b) Informar a APA no prazo máximo de 48 horas por qualquer via disponível que se mostre eficiente;
- c) Executar as medidas complementares que a APA defina como necessárias para limitar e mitigar as consequências para o ambiente e evitar novos incidentes ou acidentes.

Artigo 10.º

Incumprimento de condições das licenças

1 - Sempre que se verificar o incumprimento de alguma das condições das licenças previstas no presente decreto-lei, o operador deve:

- a) Informar a EC e a APA ou a CCDR territorialmente competente, conforme aplicável, no prazo máximo de 48 horas por qualquer via disponível que se mostre eficiente;
- b) Executar imediatamente as medidas necessárias para restabelecer o cumprimento num prazo tão breve quanto possível;



Ministério d



Decreto n.º

- c) Executar as medidas complementares que as autoridades referidas na alínea a) considerem necessárias para restabelecer o cumprimento.
- 2 - Se o incumprimento das condições de licenciamento constituir um perigo imediato para a saúde humana ou ameaçar produzir um efeito nocivo imediato significativo para o ambiente, o funcionamento da instalação, da instalação de combustão, da instalação de incineração de resíduos, da instalação de co-incineração de resíduos ou da parte pertinente das mesmas é interrompido até que sejam executadas as medidas previstas nas alíneas b) e c) do número anterior e restabelecido o cumprimento das condições de licenciamento.

Secção II

Disposições procedimentais comuns

Artigo 11.º

Emissão de licença

- 1 - A emissão de licença é condição obrigatória prévia à exploração da instalação e parte integrante do título de exploração da instalação emitido pela EC.
- 2 - O título de exploração de uma instalação emitido pela EC é precedido do deferimento do pedido de LA ou do seu deferimento tácito.
- 3 - A decisão da EC sobre o pedido de autorização de instalação pode ser proferida antes da decisão final no procedimento de LA.
- 4 - São nulas as decisões relativas ao início da exploração da instalação proferidas em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2.
- 5 - O indeferimento pela EC do pedido de emissão de título de exploração ou da licença ou autorização de exploração determina a caducidade da LA com efeitos imediatos.



Ministério d



Decreto n.º

6 - A LA pode ser transmitida mediante requerimento do transmissário dirigido à EC, apresentado junto da APA após confirmação do averbamento ao processo, e do qual conste:

- a) Identificação do transmissário, designadamente a denominação social e sede, caso se trate de pessoa coletiva, e número de identificação fiscal;
- b) Declaração comprovativa da vontade do titular da licença de transmitir o mesmo;
- c) Declaração do transmissário obrigando-se à exploração da instalação nas condições constantes da licença e de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis;
- d) Identificação do responsável técnico ambiental e respetivas habilitações profissionais.

7 - A APA receciona o averbamento previsto no número anterior, atualiza a licença ambiental e comunica à EC as alterações.

Artigo 12.º

Registo de operadores de instalações

1 - Estão sujeitos a inscrição e a registo de dados na APA os operadores de instalações abrangidas pelo anexo I ao presente decreto-lei, bem como, de instalações de incineração e coíncineração de resíduos.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o registo deverá ser efetuado à data do respetivo pedido de licenciamento e ser atualizado pelo operador sempre que ocorrer a alteração do responsável técnico ambiental, no prazo de 5 dias

3 - No caso dos operadores das instalações referidas no n.º 2 do artigo 118.º, o registo deve ser efetuado até 31 de dezembro de 2013.

4 - A APA assegura a permanente atualização dos dados relativos ao inventário das



Ministério d



Decreto n.º

instalações aquando da:

- a) Emissão, aditamentos ou atualizações de LA;
- b) Emissão e averbamentos de licenças de incineração ou coincineração de resíduos;
- c) Alterações de titularidade ou da denominação social das instalações.

- 5 - Para efeitos do n.º 3 e da alínea c) do número anterior, a EC envia informação à APA aquando da emissão do título de exploração ou do registo da alteração no cadastro eletrónico ou no processo.
- 6 - No caso de instalações sitas nas regiões autónomas da Madeira e Açores a inscrição e registo são obrigatórios.

Artigo 13.º

Balcão do empreendedor

- 1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações previstos no presente decreto-lei, entre o público interessado e as entidades competentes, são realizados através do balcão do empreendedor.
- 2 - O balcão do empreendedor compreende as plataformas eletrónicas de cada regime de licenciamento ou autorização, instituídas como balcão único eletrónico nacional, para a realização de todas as formalidades associadas ao exercício de uma atividade económica.
- 3 - Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado formulário editável disponibilizado no sítio na internet das entidades competentes, ou na sua falta, qualquer outro meio legalmente admissível.



Ministério d



Decreto n.º

- 4 - Os formulários dos pedidos de licença ou autorização e respetivos elementos instrutórios, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.
- 5 - A data do pedido de licença ou autorização é a data indicada no respetivo comprovativo do pagamento das taxas previstas no capítulo VII, emitido pelo Balcão do empreendedor.
- 6 - O recibo comprovativo da receção do pedido de licença identifica os condicionamentos aplicáveis ao mesmo, bem como as entidades cuja consulta é obrigatória.
- 7 - O balcão do empreendedor deve produzir notificações automáticas para as entidades envolvidas, alertas sobre prazos e novos elementos adicionados ao processo, bem como permitir ao operador o preenchimento dos formulários e sua instrução, e o acesso a documentação de apoio sobre o regime legal aplicável e de carácter técnico relevante em cada setor de atividade.
- 8 - Sempre que o operador opte pela adoção de condições técnicas padronizadas, nos termos previstos nos n.ºs 3 a 6 do artigo 6.º, o pedido deve ser apresentado em conformidade com o disposto no despacho referido no n.º 5 desse mesmo artigo.

Artigo 14.º

Formulário único

- 1 - Os operadores enviam à entidade competente os relatórios, dados ou informações, relativos a monitorização das emissões, através do formulário eletrónico disponível para o efeito no seu sítio da internet, de acordo com o procedimento aplicável.



Ministério d



Decreto n.º

2 - Até à implementação do disposto no número anterior os operadores de instalações abrangidas pelos capítulos II e IV do presente decreto-lei enviam à APA o relatório ambiental anual em versão digital.

Artigo 15.º

Princípio da economia processual

O operador é dispensado de juntar os elementos que já tenham sido apresentados no âmbito dos procedimentos de licenciamento anteriores, desde que os identifique para esse efeito e se mantenham válidos.

Artigo 16.º

Informação prestada por operadores de instalações sujeitas ao regime de prevenção e controlo integrado de poluição

- 1 - A informação de monitorização, bem como outros relatórios ou dados a remeter pelos operadores de instalações abrangidas pelo anexo I ao presente decreto-lei, são previamente validados por verificadores qualificados.
- 2 - Os critérios e metodologia para o reconhecimento de verificadores qualificados são fixados em portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente e publicitados no sítio aa Internet da APA.
- 3 - Até à existência de verificadores qualificados, é dispensada a verificação prévia prevista no n.º 1.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 17.º

Disponibilização de informação ao público

1 - Após a tomada de decisão, a APA procede à divulgação através dos meios adequados, designadamente no seu sítio na internet, das seguintes informações:

- a) Decisão proferida no procedimento de LA, incluindo a licença e respetivos aditamentos;
- b) Fundamentação da decisão, nos casos em que seja concedida uma derrogação nos termos previstos no n.º 5 do artigo 30.º;
- c) Relatório que inclua os motivos em que a decisão se baseia, os resultados das consultas conduzidas antes de ser tomada a decisão e uma explicação da forma como essas consultas foram tomados em consideração nessa decisão, o título dos documentos de referência MTD relevantes para a instalação ou a atividade em causa, e a forma como as condições de licenciamento, incluindo os VLE, foram definidas em função das MTD e dos valores de emissão associados às MTD;
- d) Informações relevantes sobre as medidas tomadas pelo operador após a cessação definitiva das atividades da instalação;
- e) Resultados das monitorizações das emissões que lhe tenham sido comunicadas pelo operador:
 - i) De instalações abrangidas pela parte 1 do anexo I ao presente decreto-lei, designadamente nos termos da respetiva LA;
 - ii) De instalações de incineração e coincineração de resíduos;
 - iii) De instalações que utilizam solventes orgânicos;



Ministério d



Decreto n.º

- f)* Decisão proferida no procedimento de licenciamento de novas instalações de incineração e co-incineração de resíduos, incluindo a licença e respetivas atualizações;
 - g)* Relatório anual sobre o funcionamento e o controlo da instalação de incineração e de co-incineração de resíduos com uma capacidade instalada igual ou superior a 2 t/h;
 - h)* Lista das instalações de incineração e de co-incineração com uma capacidade instalada inferior a 2 t/h;
 - i)* Lista das instalações que utilizam solventes orgânicos sujeitos a licenciamento e registo;
 - j)* Regras vinculativas gerais relativas às instalações que utilizam solventes orgânicos.
- 2 - Sem prejuízo do previsto no artigo 11.º da Lei n.º 19/2006, de 12 de junho, o disposto nas alíneas *e)*, *i)* e *j)* do número anterior é aplicável no caso de instalações abrangidas pelo capítulo V do presente decreto-lei.

Artigo 18.º

Alteração substancial da instalação

- 1 - O operador propõe à EC a alteração da instalação sujeita a LA que solicita à APA a emissão de parecer sobre esta proposta.
- 2 - Consideram-se alterações substanciais de exploração para efeitos de LA:
 - a)* A modificação das características ou do funcionamento ou uma ampliação da instalação que possa ter consequências no ambiente ou nas obrigações definidas na licença;



Ministério d



Decreto n.º

- b) A alteração substancial nas atividades desenvolvidas numa instalação que corresponda aos limiares estabelecidos no anexo I ao presente decreto-lei;
- c) A cisão ou fusão de sociedades onde se desenvolvam ou passem a desenvolver atividades constantes do anexo I ao presente decreto-lei;
- d) As alterações que induzam que induzem um efeito relevante nas condições estabelecidas na LA emitida;
- e) A atualização da LA decorrente do disposto no n.º 6.

3 - A APA pronuncia-se no prazo de 15 dias a contar da data da receção do pedido previsto no n.º1 nos seguintes termos:

- a) Em caso de alteração substancial da instalação é comunicada à EC a necessidade do operador desencadear o pedido de LA;
- b) Quando a proposta de alteração não configurar uma alteração substancial, se necessário, é emitido aditamento à LA que integra a alteração proposta pelo operador, e dado conhecimento à EC no prazo de 30 dias a contar da data da receção da proposta.

4 - O disposto no número anterior não se aplica às alterações das instalações sujeitas a LA padronizada, devendo o operador cumprir o disposto no artigo 24.º

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o operador deve requerer, através da EC, a atualização da LA da instalação, sempre que:

- a) Sejam publicadas decisões sobre as conclusões MTD, referentes à atividade principal da instalação, no prazo máximo de 4 anos após a sua publicação;
- b) A evolução das MTD permitir uma redução significativa das emissões, nos casos em que a instalação não esteja abrangida por nenhuma das conclusões MTD;



Ministério d



Decreto n.º

- c)* A poluição causada pela instalação for tal que exija a revisão dos VLE estabelecidos na licença ou a fixação de novos VLE;
- d)* Ocorram alterações significativas das MTD que permitam uma redução considerável das emissões, sem impor encargos excessivos;
- e)* A segurança operacional do processo ou da atividade exija a utilização de outras técnicas;
- f)* Novas disposições legislativas assim o exijam.

6 - No caso de instalações novas ou alterações substanciais de instalações existentes, cuja construção seja iniciada após a emissão da LA, o operador remete à EC e à APA informação relativa à data de início de construção, bem como memória descritiva de eventuais alterações ao projeto licenciado, para que seja avaliada a necessidade de atualizar a licença.

7 - A LE da instalação de incineração ou co-incineração de resíduos pode ser alterado nos seguintes casos:

- a)* Por decisão fundamentada da APA que imponha ao operador a adoção das medidas adequadas para minimizar ou compensar os efeitos negativos não previsíveis para o ambiente ou para a saúde pública ocorridos durante a exploração da instalação;
- b)* Por requerimento do operador quando pretenda introduzir uma alteração ao projeto da instalação.

8 - No caso da alínea *b)* do número anterior, o pedido de alteração é instruído com os elementos relevantes referidos no artigo 71.º.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 19.º

Transmissão de licenças

1 - As licenças podem ser transmitidas mediante requerimento do transmitente ou do transmissário dirigido à EC, apresentado junto da APA após confirmação do averbamento ao processo, e do qual conste:

- e) Identificação do transmissário, designadamente a denominação social e sede, caso se trate de pessoa coletiva, e número de identificação fiscal;
- f) Declaração comprovativa da vontade do titular da licença de transmitir o mesmo;
- g) Declaração do transmissário obrigando-se à exploração da instalação nas condições constantes da licença emitida;
- h) Identificação do responsável técnico ambiental e respetivas habilitações profissionais.

2 - A APA receciona o averbamento previsto no número anterior, atualiza a licença ambiental e comunica à EC as alterações.

Artigo 20.º

Renovação de licenças

1 - O operador deve requerer à APA, através da EC, a renovação das licenças, até aos seis meses que antecedem o termo do prazo de validade fixado.

2 - Com o pedido de renovação da licença, o operador apresenta apenas os elementos que instruíram o pedido de licenciamento que careçam de atualização.

3 - A decisão de renovação das LA é proferida no prazo previsto no artigo 40º e da LE no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do requerimento.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 21.º

Caducidade das licenças

- 1 - A ausência de atividade de uma instalação por motivo imputável ao operador determina a caducidade das licenças, nos seguintes termos:
 - a) Por período igual ou superior a três anos, no caso da LA;
 - b) Por período igual ou superior a um ano, no caso da LE.
2. A LA caduca ainda nas seguintes situações:
 - a) Caducidade do título ou autorização de exploração;
 - b) Diminuição da capacidade instalada para valores inferiores aos limiares de abrangência do anexo I ao presente decreto-lei;
 - c) Obtenção da exclusão de aplicação do presente regime;
 - d) Fusão com outra sociedade que desenvolva atividades previstas no anexo I a este decreto-lei.
3. A LE caduca igualmente caso a exploração da instalação de incineração ou coincineração de resíduos não seja iniciada no prazo de seis meses a contar da data da sua emissão.
4. Após a caducidade da licença, a subsequente exploração da instalação implica a formulação de novo pedido de licença, sujeito ao regime aplicável às instalações novas, podendo a APA determinar, em decisão fundamentada, quais os procedimentos que não necessitam de ser repetidos.
5. A APA procede ao averbamento, no respetivo processo, da caducidade das licenças.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 22.º

Deferimento tácito

- 1 - Decorrido o prazo estabelecido para a decisão do pedido de licença sem que esta tenha sido proferida e não se verificando nenhuma causa de indeferimento, considera-se tacitamente deferido o pedido de licenciamento.
- 2 - O deferimento tácito do pedido de licenciamento não dispensa o cumprimento de todas as obrigações legais aplicáveis, designadamente, dos VLE aplicáveis, dos valores de emissão associados à utilização das MTD, deveres de informação e resultados da participação do público, bem como as condições estabelecidas na DIA e ou no parecer sobre o relatório descritivo da conformidade do projeto de execução com a respetiva DIA, no parecer sobre avaliação de compatibilidade de localização, no relatório de segurança aprovado pela entidade competente e, no caso de já haver decisão sobre a mesma, na LA, bem como, ainda, no título ou informação prévia de utilização de recursos hídricos e no TEGEE.
- 3 - Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de LA, a APA emite e remete ao operador, sem dependência de qualquer despacho, certidão comprovativa do decurso do prazo para a emissão da LA.
- 4 - A certidão prevista no número anterior é substituída pela LA respetiva logo que possível, devendo a decisão da EC sobre a data de início da exploração ter em conta o conteúdo do pedido de LA.



Ministério d



Decreto n.º

SECÇÃO III

Articulação com outros regimes

Artigo 23.º

Emissões de gases com efeito de estufa

- 1 - A licença de uma instalação que desenvolva atividades abrangidas pelo regime de comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (CELE) enumeradas no anexo II do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, não deve incluir um VLE aplicável às emissões diretas de um gás com efeito de estufa (GEE), previsto no mesmo anexo, a menos que seja necessário assegurar que não é causada qualquer poluição local significativa.
- 2 - O TEGEE é anexado à LA ou à LE sempre que uma instalação esteja sujeita ao regime CELE.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o TEGEE, mantém-se em vigor como título autónomo e independente da referida licença, regendo-se pelas normas constantes do regime CELE.
- 4 - O TEGEE não deve impor requisitos em matéria de eficiência energética relativamente às unidades de combustão ou outras unidades que emitam dióxido de carbono no local.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 24.º

Regime jurídico de urbanização e edificação

Sempre que a construção ou alteração de uma instalação de incineração ou de coíncineração de resíduos envolva a realização de operação urbanística sujeita a controlo prévio, nos termos do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), o operador pode apresentar à Câmara Municipal competente, antes de iniciado o procedimento de licenciamento previsto na presente secção:

- a) Pedido de informação prévia sobre a operação urbanística, não estando a decisão deste pedido dependente da decisão da APA relativa à aprovação do projeto a que se refere o artigo 74.º;
- b) Pedido de licença ou comunicação prévia sobre a operação urbanística, estando a decisão da Câmara Municipal condicionada à decisão favorável da APA relativa à aprovação do projeto a que se refere o artigo 74.º ou à verificação de deferimento tácito.

Artigo 25.º

Utilização dos recursos hídricos

1 - Os TURH necessários à exploração da instalação são anexados à LA, mantendo-se em vigor como títulos autónomos e independentes da referida licença, regendo-se pelas normas constantes do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de dezembro, 93/2008, de 4 de junho, 107/2009, de 15 de maio, 245/2009, de 22 de setembro, e 82/2010, de 2 de julho, e pela Lei n.º 44/2012, de 24 de agosto, e da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.



Ministério d



Decreto n.º

2 - São definidas na LA as condições de exploração das instalações de tratamento de águas residuais não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 348/98, de 9 de novembro, 261/99, de 7 de julho, 172/2001, de 26 de maio, 149/2004, de 22 de junho, e 198/2008, de 8 de outubro.

Artigo 26.º

Gestão de efluentes pecuários

No caso de instalações onde se exerça atividade de gestão de efluentes pecuários, a emissão de licença apenas poderá ser proferida após a aprovação ou aprovação condicional do PGEP.

Artigo 27.º

Avaliação de impacte ambiental ou regime de regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas

1 - Caso a instalação esteja sujeita a AIA ou ao RPAG, a decisão de licenciamento toma também em consideração os seguintes elementos:

- a) O conteúdo e condições eventualmente prescritas na DIA ou na decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA, ou o conteúdo e condições que eventualmente resultem da decisão de dispensa do procedimento de AIA;
- b) Os elementos constantes do EIA apresentado pelo proponente, bem como o parecer da Comissão de Avaliação e o relatório da consulta pública em caso de deferimento tácito do procedimento de AIA, nos termos da lei;



Ministério d



Decreto n.º

- c) Os elementos constantes do RECAPE apresentado pelo proponente, o parecer da Comissão de Avaliação e o relatório de Consulta Pública, em caso de deferimento tácito do procedimento de verificação da conformidade ambiental do projecto de execução com a DIA, nos termos da lei;
- d) O conteúdo e condições eventualmente prescritas na decisão relativa ao relatório de segurança, a que se refere o artigo 18.º do RPAG

Artigo 28.º

Gestão de resíduos

- 1 - Nos casos em que as OGR não sejam a atividade principal, as condições relativas ao licenciamento de OGR são integradas na LA, mediante parecer prévio emitido pela autoridade competente nos termos do regime de licenciamento aplicável em função do tipo de OGR desenvolvidas.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a obrigação de pagamento e cobrança das taxas devidas ao abrigo dos regimes de licenciamento de OGR.
- 3 - O parecer previsto no n.º 1 é emitido no prazo de 20 dias após solicitação, equivalendo a ausência de pronúncia no prazo fixado a parecer favorável.



Ministério d



Decreto n.º

CAPÍTULO II

Emissão de Licença Ambiental de instalações que desenvolvam as atividades previstas no

Anexo I

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 29.º

Exclusão

- 1 - Os operadores das instalações que demonstrem não se encontrar em condições de utilizar a capacidade nominal da instalação podem requerer junto da EC, de forma fundamentada, a sua exclusão de sujeição ao regime de prevenção e controlo integrados da poluição (RPCIP), enquanto se mantiver essa situação.
- 2 - Se a instalação para a qual é solicitada a exclusão possuir LA, esta caduca quando for emitida, pela EC, decisão favorável à exclusão.
- 3 - A APA emite parecer vinculativo sobre o pedido de exclusão, no prazo de 10 dias, a contar da receção do processo enviado pela EC.
- 4 - O prazo previsto no número anterior é suspenso de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo quando for necessário solicitar esclarecimentos adicionais ao operador.
- 5 - Caso o pedido de exclusão a que se refere o n.º 1 seja deferido, a EC indica, na decisão relativa à exploração da instalação, o limite de capacidade a que o operador se encontra autorizado bem como as condições impostas pela APA.



Ministério d



Decreto n.º

- 6 - A exclusão de sujeição ao RPCIP a que se refere o n.º 1 não dispensa o licenciamento da utilização dos recursos hídricos, quando existente, nem o cumprimento da demais legislação ambiental aplicável.
- 7 - As instalações excluídas ao abrigo do disposto no n.º 1 são sujeitas a verificação anual da capacidade nominal da instalação autorizada, mediante vistoria ou outro meio a decidir pela EC que comunica à APA no prazo de 10 dias o resultado da diligência.
- 8 - A EC, quando verifique que a instalação ultrapassa a capacidade para a qual o operador se encontra autorizado, revoga a decisão de exclusão de sujeição ao RPCIP, dando disso conhecimento à APA, à Inspeção-Geral da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território (IGAMAOT) e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).
- 9 - Em caso de revogação da exclusão de sujeição ao RPCIP, bem como de alteração que conduza à abrangência da instalação pelo RPCIP, o operador deve efetuar o pedido de LA.

Artigo 30.º

Valores limite de emissão, parâmetros equivalentes, medidas técnicas e requisitos de monitorização

- 1 - Os VLE são aplicáveis no ponto onde são libertadas as emissões à saída da instalação, ou, caso não seja possível, no ponto considerado mais adequado, após dedução de uma eventual diluição.



Ministério d



Decreto n.º

- 2 - Em caso de libertação indireta para meios aquáticos, pode ser tomado em consideração o efeito de uma estação de tratamento ao serem fixados os VLE da instalação, desde que se garanta que o nível de proteção do ambiente no seu todo é equivalente e que não conduz a uma maior contaminação do ambiente, sem prejuízo do disposto na Lei da Água, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º130/2012, de 22 de junho.
- 3 - Os VLE definidos nas LA em condições normais de funcionamento não devem exceder os valores de emissão associados às MTD estabelecidas nas conclusões MTD, reportados ao mesmo período, ou períodos mais curtos, e as mesmas condições de referência.
- 4 - Caso não existam valores de emissão associados às MTD nas conclusões das MTD, os VLE a definir nas LA devem garantir os melhores níveis de desempenho ambiental que a instalação consegue atingir, em operação normal.
- 5 - A APA pode, desde que não seja gerada uma poluição significativa e que seja atingido um nível elevado de proteção global do ambiente, definir VLE menos rigorosos desde que o operador demonstre que a obtenção destes valores acarretaria custos desproporcionadamente elevados face aos benefícios ambientais obtidos, devido a uma das seguintes situações:
 - a) À localização geográfica ou às condições ambientais locais da instalação em causa;
 - b) Às características técnicas da instalação em causa.
- 6 - Nos casos referidos no número anterior, a APA deve anexar à LA o resultado da avaliação e a justificação das condições impostas às condições de licenciamento.
- 7 - Os VLE previstos no n.º 5 não podem exceder os VLE definidos nos anexos ao presente decreto-lei, quando aplicáveis.



Ministério d



Decreto n.º

- 8 - Os requisitos de monitorização são, sempre que possível, definidos com base nas conclusões sobre a monitorização descritas nas conclusões MTD.
- 9 - A frequência da monitorização periódica é determinada pela APA na LA concedida a cada instalação ou nas regras vinculativas gerais, sem prejuízo do disposto no n.º 10.
- 10 - Sempre que possível, o operador deve utilizar métodos de monitorização cujo limite de deteção seja, no máximo, de 10% do VLE estabelecido na LA.
- 11 - Para as águas subterrâneas e solo, a periodicidade mínima da monitorização é de cinco e dez anos, respetivamente, a não ser que se baseie numa análise sistemática dos riscos de contaminação a monitorizar periodicamente nos termos do disposto no n.º 9.

Artigo 31.º

Melhores técnicas disponíveis e objetivos de qualidade ambiental

- 1 - As MTD correspondem à fase de desenvolvimento mais avançada e eficaz das atividades e dos respetivos modos de exploração, que demonstre a aptidão prática de técnicas específicas para constituírem a base dos VLE e de outras condições de licenciamento com vista a evitar e, quando tal não seja possível, a reduzir as emissões e o impacto no ambiente no seu todo, considerando-se o seguinte:
 - a) «Melhores» as técnicas mais eficazes para alcançar um nível geral elevado de proteção do ambiente no seu todo;
 - b) «Técnicas» o modo como a instalação é projetada, construída, conservada, explorada e desativada, bem como as técnicas incluindo tecnologias utilizadas no processo de produção;



Ministério d



Decreto n.º

c) «Disponíveis» as técnicas desenvolvidas a uma escala que possibilite a sua aplicação no contexto do sector económico em causa em condições económica e tecnicamente viáveis, tendo em conta os custos e os benefícios, quer sejam ou não utilizadas ou produzidas a nível nacional, desde que acessíveis ao operador em condições razoáveis;

2 - A determinação das MTD tem em conta os custos e benefícios que podem resultar de uma ação e os princípios da precaução e da prevenção, bem como os critérios constantes do anexo III ao presente decreto-lei, e ainda os seguintes documentos de Referência sobre as MTD:

a) Os Documentos de Referência MTD visam as atividades previstas anexo I ao presente decreto-lei e resultam do intercâmbio de informações provenientes do Fórum Europeu de especialistas da CE, descrevendo, em particular, as técnicas aplicadas, os níveis de emissão e de consumo atuais, as técnicas consideradas para a determinação das MTD, bem como as conclusões MTD e quaisquer técnicas emergentes, tendo especialmente em conta os critérios referidos no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e;

b) As Conclusões MTD referem-se a um documento que contém as partes de um documento de referência MTD em que são expostas as conclusões a respeito das MTD, a sua descrição, as informações necessárias para avaliar a sua aplicabilidade, os valores de emissão associados às melhores técnicas disponíveis, as medidas de monitorização associadas, os níveis de consumo associados e, se adequado, medidas relevantes de reabilitação do local;

3 - Se para cumprimento de um objetivo de qualidade ambiental, forem exigíveis condições mais restritivas do que as previstas obter com a utilização das MTD, a licença deve prever condições suplementares para atingir o mesmo efeito.



Ministério d



Decreto n.º

4 - A APA assegura a coordenação nacional dos documentos de referência sobre as MTD e o processo de intercâmbio de informações com as partes interessadas.

Artigo 32.º

Técnicas emergentes

Os operadores devem promover o desenvolvimento e a aplicação de técnicas emergentes, em especial das que são indicadas nos documentos de referência MTD, consideradas como as técnicas utilizadas pela primeira vez numa atividade industrial que, se comercialmente desenvolvida, pode assegurar um nível geral de proteção do ambiente mais elevado ou permitir pelo menos o mesmo nível de proteção do ambiente e maiores poupanças.

Artigo 33.º

Comissão Consultiva para a Prevenção e Controlo Integrados da Poluição

1 - A Comissão Consultiva para a Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (CCPCIP) visa o acompanhamento da atividade das respetivas instalações e funciona sob a presidência da APA.

2 - A CCPCIP é composta por representantes das áreas do ambiente, da agricultura, da economia, da energia e da saúde, bem como das regiões autónomas e associações ou confederações representativas dos setores de atividade.

3 - Os membros da CCPCIP são designados por despacho do membro do Governo responsável por cada uma das áreas representadas e indicados nos termos estatutários, conforme aplicável.

4 - As competências da CCPCIP são as seguintes:

- a) Promoção da participação nacional nos grupos de trabalho destinados à elaboração e revisão dos BREF;



Ministério d



Decreto n.º

- b) Apoio na identificação e análise das MTD em uso por sector de atividade;
- c) Apreciação de documentos de suporte e de informação sobre as MTD, nomeadamente os documentos de referência sobre as MTD;
- d) Acompanhamento da evolução e a promoção da adoção das MTD, das medidas de monitorização associadas e demais aspetos relacionados;
- e) Pronúncia sobre questões da sua competência sempre que solicitada pelas restantes entidades intervenientes.

5 - O funcionamento da CCPCIP é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da economia, da agricultura, da energia e da saúde.

6 - Sempre que se justifique, podem ser convidados a participar nas reuniões da CCPCIP outras entidades com competência nos assuntos em análise com estatuto de observador.

SECÇÃO II

Procedimento de licença ambiental

Artigo 34.º

Licença ambiental

1 - Ao procedimento de emissão da licença ambiental (LA) aplica-se o procedimento geral previsto na Seção II do Capítulo I, com as alterações previstas na presente Secção.

2 - A LA é parte integrante do título de exploração da instalação emitido pela EC, que é precedido do deferimento do pedido de LA ou do seu deferimento tácito nos termos do artigo 22.º

3 - A decisão da EC sobre o pedido de autorização de instalação pode ser proferida antes da decisão final no procedimento de LA.



Ministério d



Decreto n.º

- 4 - São nulas as decisões relativas ao início da exploração da instalação proferidas em violação do disposto no presente artigo.
- 5 - O indeferimento pela EC do pedido de emissão de título de exploração ou da licença ou autorização de exploração determina a caducidade da LA com efeitos imediatos.

Artigo 35.º

Pedido de licença ambiental

1 - O pedido de LA é apresentado pelo operador à EC através do formulário eletrónico, aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da tutela das EC, designado por formulário relativo à prevenção e controlo integrados da poluição, do qual constam os seguintes elementos:

- a) Descrição da instalação, da natureza e da extensão das suas atividades;
- b) Nome e habilitações do responsável técnico ambiental da instalação;
- c) Identificação das matérias-primas e matérias secundárias, incluindo a água, de outras substâncias utilizadas ou produzidas na instalação, bem como das origens da água;
- d) Identificação das fontes de emissões da instalação;
- e) Descrição do estado do local onde se prevê a implantação da instalação e quando aplicável, um relatório de base em conformidade com o n.º 2 do artigo 42.º;
- f) Apresentação das peças desenhadas em formato digital;



Ministério d



Decreto n.º

- g)* Identificação do tipo e volume das emissões previsíveis da instalação para os diferentes meios físicos, bem como dos efeitos significativos dessas emissões no ambiente, incluindo os valores de emissão, que o operador da instalação se propõe atingir, para os poluentes característicos da atividade, em consonância com os valores de emissão associados às MTD nos documentos de referência MTD ou, caso divergentes, análise custo eficácia que justifique os valores propostos;
- h)* Descrição da tecnologia prevista e de outras técnicas destinadas a evitar as emissões provenientes da instalação ou, se tal não for possível, a reduzi-las, tal como referido nos documentos de referência MTD aplicáveis à instalação, incluindo listagem das MTD a implementar e justificação para a eventual não observância de MTD aplicáveis;
- i)* Descrição das medidas de prevenção e de valorização, incluindo a preparação para reutilização e a reciclagem, dos resíduos gerados pela instalação;
- j)* Descrição de outras medidas previstas para dar cumprimento às obrigações do operador referidas no artigo 7.º;
- k)* Identificação das medidas previstas para a monitorização das emissões para o ambiente;
- l)* Um resumo das principais alternativas à tecnologia, às técnicas e às medidas propostas, estudadas pelo operador;
- m)* Dados referentes ao destino dos efluentes pecuários e cadáveres de animais, caso aplicável;
- n)* Resumo não técnico dos dados enumerados nas alíneas anteriores, com vista a facilitar a participação do público;



Ministério d



Decreto n.º

- o)* Dados relevantes para efeitos de pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa (TEGEE), nos casos em que o operador opte por efetuar o respetivo pedido em simultâneo com o pedido de LA, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 23.º;
- p)* Dados relevantes para a emissão de decisão relativa às operações de gestão de resíduos (OGR) e utilização de recursos hídricos, nos casos em que o operador opte por efetuar os respetivos pedidos em simultâneo com o pedido de LA, nos termos previstos nos artigos 28.º e 25.º, respetivamente;
- q)* Menção expressa de entrega do estudo de impacte ambiental (EIA), ou do relatório de conformidade ambiental do projecto de execução (RECAP) com a declaração de impacte ambiental (DIA), do pedido de parecer relativo à localização ou do relatório de segurança, nos casos em que o procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA) ou o procedimento previsto no regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RPAG) decorram em simultâneo com o pedido de LA, nos termos do artigo 18.º

2 - Os dados ou informações fornecidos à EC ou à APA em cumprimento da legislação em vigor, nomeadamente no âmbito do licenciamento ou autorização da exploração da instalação, do regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (RJAIA), do regime CELE, da aplicação do RJPAG ou do regime de eco-gestão e auditoria, que permitam dar cumprimento ao disposto no número anterior, podem ser usados para efeitos de instrução do pedido de LA, desde que o operador os identifique em concreto, indicando onde se encontram.



Ministério d



Decreto n.º

- 3 - No prazo previsto no respetivo regime jurídico do licenciamento ou da autorização da exploração da instalação, após assegurar a devida instrução do pedido, a EC envia à APA o pedido de LA, bem como o comprovativo da transferência da quota-parte da APA na receita da taxa aplicável em conformidade com o disposto no artigo 111.º
- 4 - Na falta de prazo legal para envio do pedido de LA à APA, é fixado o prazo de três dias contados da data da receção do formulário previsto no n.º 1.
- 5 - No caso de uma alteração da instalação que obrigue a alteração da LA, o pedido abrange apenas as partes da instalação e os elementos referidos no n.º 1 que possam ser afetados por essa alteração.
- 6 - Nos casos em que o operador pretenda aderir à LA padronizada o pedido é apresentado à EC, através do Balcão do empreendedor.
- 7 - Qualquer alteração a uma instalação detentora de uma LA padronizada obriga o operador a remeter a informação prevista no n.º 1.

Artigo 36.º

Instalações sujeitas ao regime de Avaliação de impacto ambiental e ao regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas

- 1 - No caso de uma instalação sujeita a AIA, o pedido de LA é entregue após:
 - a) A emissão da declaração de impacte ambiental (DIA) favorável ou favorável condicionada, no caso do procedimento de AIA decorrer em fase de projeto de execução;
 - b) A emissão de decisão de conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA, no caso do procedimento de AIA decorrer em fase de estudo prévio ou anteprojecto;



Ministério d



Decreto n.º

- c) A decisão de dispensa do procedimento de AIA;
- d) Termo do prazo de deferimento tácito nos termos previstos no RAIA.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, e no caso de uma instalação sujeita ao RPAG, o pedido de LA é entregue após a emissão do parecer da APA favorável à localização e ou após a aprovação do relatório de segurança nos termos do respetivo regime jurídico.

3 - Por opção expressa do operador, o procedimento de LA pode decorrer em simultâneo com o procedimento do RPAG ou com o procedimento de AIA se for relativo a um projeto de execução.

Artigo 37.º

Instrução do pedido

1 - A APA, no prazo de 15 dias, verifica se o pedido de LA se encontra devidamente instruído e delibera:

- a) Convocar o operador para a realização de conferência instrutória, para esclarecimento dos aspetos considerados necessários para a boa decisão do pedido, dando conhecimento à EC;
- b) Solicitar à EC a prestação, pelo operador, das retificações necessárias e dos elementos em falta ou das informações complementares;
- c) Indeferir liminarmente o pedido, com a conseqüente extinção do procedimento, nas seguintes situações:
 - i) O projeto sujeito a AIA, em fase de execução, não detém DIA válida ou não se encontra a decorrer, em simultâneo, o procedimento de AIA ou o procedimento de verificação da conformidade do projeto de execução com a DIA;



Ministério d



Decreto n.º

- ii)* Projeto sujeito a AIA em fase de estudo prévio ou anteprojecto, sem decisão de conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA, sem se encontrar a decorrer, em simultâneo, o procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA ou sem que tenha decorrido o prazo de deferimento tácito;
- iii)* Projeto sujeito a AIA sem decisão de dispensa do procedimento;
- iv)* Projeto abrangido pelo RPAG, sem emissão de parecer de compatibilidade de localização e ou aprovação do relatório de segurança ou com menção de que este processo decorra em simultâneo;
- v)* Proposta de valores de emissão para os poluentes característicos da atividade em dissonância com os valores de emissão associados às MTD referidos nos documentos de referência MTD, sem análise custo eficácia, tal como previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 24.º;
- vi)* Proposta de utilização de técnicas ou tecnologia não consideradas MTD nos documentos de referência MTD, sem a devida justificação;
- vii)* Deficiente instrução do pedido de LA, que não seja suscetível de suprimento ou correção.

2 - O operador dispõe de um prazo de 45 dias para responder no caso previsto na alínea *b)* do número anterior, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

3 - O prazo para decisão do pedido de LA suspende-se com o pedido de informações ou elementos complementares à EC até à receção pela APA de todos os elementos adicionais solicitados.



Ministério d



Decreto n.º

- 4 - A APA indefere liminarmente o pedido no prazo de cinco dias a contar da junção ao processo de elementos adicionais pelo requerente no caso previsto no n.º 2, se subsistir a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares.
- 5 - Não ocorrendo o indeferimento liminar previsto no número anterior, o pedido de LA passa à fase de avaliação técnica e consulta pública.
- 6 - Verificando-se o recurso a entidades acreditadas, o operador, em conformidade com o estabelecido no n.º 3 do artigo 10.º do SIR, entrega o pedido de LA à EC, acompanhado de um relatório de conformidade, elaborado e validado de acordo com o formato disponibilizado no portal da APA.

Artigo 38.º

Avaliação técnica

- 1 - A avaliação técnica visa garantir uma abordagem integrada e efetiva de todas as vertentes ambientais que assegure a prevenção e o controlo da poluição para a água, o ar e o solo, incluindo medidas relativas ao ruído e aos resíduos, de modo a assegurar um nível elevado de proteção do ambiente no seu todo.
- 2 - Para efeitos da avaliação técnica referida no número anterior a APA pode realizar visitas técnicas ao local da instalação, bem como realizar reuniões com o operador.

Artigo 39.º

Acesso à informação e à justiça e participação do público

- 1 - O pedido de LA é divulgado pela APA de forma a garantir a informação e a participação do público, nos seguintes casos:

- a) Início de exploração de novas instalações;
- b) Desenvolvimento de alteração substancial;



Ministério d



Decreto n.º

- c) Renovação da LA ao abrigo do disposto no artigo 32.º;
 - d) Adesão às condições técnicas padronizadas relativas ao licenciamento ambiental.
- 2 - O acesso à informação e participação do público processa-se de acordo com o disposto no anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 3 - O público interessado pode impugnar administrativamente, qualquer decisão, ato ou omissão deste capítulo, através de reclamação ou recurso hierárquico facultativo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, e contenciosamente, nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, no presente capítulo.

Artigo 40.º

Decisão final

- 1 - A APA profere a decisão sobre o pedido de LA no prazo de 80 dias, contados da data da receção do pedido, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - Tratando-se de uma instalação com projeto submetido a procedimento de AIA prévio, o prazo previsto no número anterior é de 50 dias.
- 3 - Caso o pedido de LA seja instruído por uma entidade acreditada, os prazos referidos nos números anteriores são reduzidos para metade.
- 4 - Quando o procedimento de LA decorrer em simultâneo com o procedimento de AIA ou com o procedimento de RPAG, nos termos do disposto no n.º3 do artigo 25º, a decisão sobre o pedido da LA é proferida no prazo de 10 dias após a emissão da DIA, ou a emissão do parecer de localização e ou aprovação do relatório de segurança.
- 5 - No caso de ser necessário título de utilização de recursos hídricos (TURH) para a exploração da instalação e este não seja emitido nos prazos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3, a decisão sobre o pedido de LA é proferida no prazo de 3 dias após a sua emissão.



Ministério d



Decreto n.º

6 - O pedido de LA é indeferido com fundamento em:

- a) DIA favorável ou decisão de não conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA, encerramento do procedimento de AIA, nos casos em que este procedimento decorre em simultâneo com o pedido de LA;
- b) Não aprovação do relatório de segurança e ou parecer desfavorável à localização;
- c) Indeferimento do pedido de TEGEE;
- d) Indeferimento do pedido de TURH;
- e) Indeferimento do Plano de Gestão de Efluentes Pecuários (PGEP);
- f) Incapacidade da instalação atingir os VLE constantes das disposições legais e regulamentares ambientais em vigor;
- g) Desconformidade das condições de exploração da instalação com as MTD, designadamente incapacidade da instalação atingir valores de emissão dentro da gama dos valores de emissão associados à utilização das referidas técnicas, sem a justificação prevista no n.º 5 do artigo 18.º;
- h) Ausência dos elementos essenciais à decisão ou à definição das condições de exploração;
- i) Demais características e especificações da instalação, descritas no pedido de LA, que contrariem ou não cumpram condicionamentos legais e regulamentares em vigor e desde que tais desconformidades tenham relevo suficiente para não permitir a emissão da LA.

7 - A emissão da LA ou a decisão de indeferimento referida no n.º 6 são comunicadas à EC, com conhecimento ao operador, devendo a APA remeter a LA à EC.

8 - O prazo máximo de validade da LA é de 10 anos.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 41.º

Conteúdo da licença ambiental

- 1 - A LA tem em consideração os documentos de referência sobre as MTD para a definição das condições de licenciamento das atividades previstas no anexo I ao presente decreto-lei e inclui as medidas necessárias ao cumprimento das condições referidas nos artigos 17.º e 19.º a fim de assegurar a proteção do ar, da água e do solo, e de prevenir ou reduzir a poluição sonora e a produção de resíduos, com o objetivo de alcançar um nível elevado de proteção do ambiente no seu todo.
- 2 - A LA tem em consideração o previsto no Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, relativo à prevenção e controlo das emissões atmosféricas, a fim de assegurar a proteção do recurso natural ar, com o objetivo de alcançar, evitar ou reduzir a níveis aceitáveis, a poluição atmosférica originada pelas instalações abrangidas.
- 3 - A LA fixa, ainda, designadamente:
 - a) Os VLE para as substâncias poluentes, especialmente as mencionadas na lista constante do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, suscetíveis de serem emitidas pela instalação em causa em volume significativo, tendo em conta a sua natureza e potencial de transferência de poluição de um meio físico para outro, concretamente água, ar e solo;
 - b) As indicações que, na medida do necessário, garantam a proteção do solo e das águas subterrâneas, o controlo do ruído e medidas sobre a gestão dos resíduos gerados pela instalação;



Ministério d



Decreto n.º

- c) As medidas de monitorização das emissões da instalação, incluindo a descrição da metodologia, a frequência e o processo de avaliação das medições, de modo a assegurar a verificação do cumprimento das condições da licença, bem como, a previsão da respetiva comunicação à autoridade competente em conformidade com a legislação aplicável;
- d) A obrigação de comunicação à APA dos dados relativos à monitorização das emissões e sua periodicidade, através do formulário único;
- e) Quanto ao solo e as águas subterrâneas, os requisitos para a manutenção e controlo periódicos das medidas para prevenir as emissões poluentes nos termos da alínea b), e os requisitos de monitorização periódica no que se refere a substâncias perigosas relevantes suscetíveis de estarem presentes no local e quanto à possibilidade de poluição do solo e das águas subterrâneas no local da instalação;
- f) As medidas relativas às condições não habituais de exploração que possam afetar o ambiente, designadamente o arranque, as fugas, as avarias, as paragens momentâneas e a desativação definitiva da instalação;
- g) Os prazos de entrega de relatórios ou planos complementares, nomeadamente para a melhoria do desempenho ambiental ou desativação da instalação quando aplicável;
- h) O prazo de validade da LA.

4 - A LA deve, ainda, prever condições suplementares para garantir o cumprimento do objetivo de qualidade ambiental, se para esse efeito forem exigíveis condições mais restritivas do que as que podem ser obtidas com a utilização das MTD.

5 - A APA pode, sempre que necessário, complementar ou substituir, na LA, os VLE, previstos na alínea a) do n.º 3, por parâmetros ou medidas técnicas equivalentes.



Ministério d



Decreto n.º

- 6 - Quando as condições de licenciamento forem estabelecidas com base numa MTD não descrita em nenhuma das conclusões MTD relevantes, a APA certifica se a técnica é determinada tendo especialmente em conta os critérios enunciados no anexo III ao presente decreto-lei e se estão cumpridos os requisitos previstos no artigo 18.º.
- 7 - Se as conclusões MTD referidas no número anterior não mencionarem VLE associados às MTD, a APA certifica se a técnica garante um nível de proteção ambiental equivalente às MTD descritas nas conclusões MTD.
- 8 - Nos casos em que uma atividade ou um tipo de processo de produção, executado numa instalação, não esteja abrangida por nenhuma das conclusões MTD, ou quando as conclusões não abordem todos os efeitos potenciais da atividade ou do processo sobre o ambiente, a APA estabelece, após consulta prévia ao operador, as condições de licenciamento com base nas MTD que tenha determinado para as atividades ou processos em questão, dando especial atenção aos critérios constantes do anexo III ao presente decreto-lei.
- 9 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os VLE referidos na alínea a) do n.º 2 e os parâmetros e as medidas técnicas equivalentes referidos no número anterior devem:
 - a) Basear-se nas MTD, sem impor a utilização de uma técnica ou de uma tecnologia específicas;
 - b) Ter em consideração as características técnicas da instalação em causa, a sua implantação geográfica e as condições ambientais do local, nomeadamente a compatibilização das utilizações por parte dos diferentes utilizadores dos meios recetores.
- 10 - Em qualquer dos casos previstos no número anterior, as condições da LA devem prever disposições relativas à minimização da poluição a longa distância ou transfronteiras e garantir um nível elevado de proteção do ambiente no seu todo.



Ministério d



Decreto n.º

11 - A LA de uma instalação que desenvolvas atividades abrangida pelo anexo II do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, não deve incluir um VLE aplicável às emissões diretas de um GEE, previsto no mesmo anexo, a menos que seja necessário assegurar que não é causada qualquer poluição local significativa

Artigo 42.º

Fase de encerramento dos locais

- 1 - Quando a atividade envolver a utilização, produção ou libertação de substâncias perigosas relevantes, tendo em conta a possibilidade de poluição do solo e das águas subterrâneas no local da instalação, o operador elabora e submete à APA um relatório de base antes de iniciar a exploração daquela instalação ou no momento da primeira renovação da LA, de alteração substancial ou atualização da licença.
- 2 - O relatório de base inclui as informações necessárias para determinar o estado de contaminação do solo e das águas subterrâneas de modo a permitir estabelecer uma comparação quantitativa com o estado do local após a cessação definitiva das atividades, tal como previsto no n.º 3, designadamente:
 - a) Dados sobre a utilização atual do local e, se existirem, sobre as utilizações anteriores do local;
 - b) Dados sobre as medições efetuadas no solo e nas águas subterrâneas que reflitam o seu estado à data da elaboração do relatório ou, em alternativa, novas medições do solo e das águas subterrâneas relacionadas com a possibilidade de estes serem contaminados pelas substâncias perigosas que a instalação em causa venha a utilizar, produzir ou libertar.



Ministério d



Decreto n.º

- 3 - Aquando da previsão de cessação definitiva total ou parcial das atividades, o operador elabora e submete à APA, para aprovação, plano de desativação da instalação ou de partes desta, com o objetivo de adotar as medidas necessárias a evitar qualquer risco de poluição e a repor o local da exploração em estado ambientalmente satisfatório e compatível com o futuro uso previsto para o local desativado.
- 4 - No plano referido no número anterior, o operador avalia o estado de contaminação do solo e das águas subterrâneas por substâncias perigosas relevantes utilizadas, produzidas ou libertadas pela instalação, propondo as medidas necessárias para eliminar essa poluição de modo a repor o local em condições ambientalmente satisfatórias, ou estado inicial, caso a instalação tenha originado uma poluição significativa do solo ou das águas subterrâneas por substâncias perigosas relevantes, em comparação com o estado descrito no relatório de base referido no n.º 2 podendo ser tida em conta a exequibilidade técnica dessas medidas.
- 5 - Após o encerramento definitivo total ou parcial da instalação o operador deverá entregar à APA, um relatório de conclusão do plano, para aprovação.
- 6 - No caso do encerramento definitivo de toda a atividade PCIP, a licença mantém-se válida, nos pontos aplicáveis, até a aprovação do relatório final de desativação pela APA.
- 7 - Nos casos em que não tenha sido exigida a elaboração do relatório de base previsto no n.º 1, este, aquando da cessação definitiva das atividades, o operador toma as medidas necessárias destinadas a remover, controlar, conter ou reduzir a quantidade de substâncias perigosas relevantes para que o local, tendo em conta a sua utilização presente ou aprovada para o futuro, deixe de apresentar um risco significativo para a saúde humana ou para o ambiente devido à contaminação do solo e das águas subterrâneas resultante das atividades autorizadas, e tendo em conta o estado do local da instalação determinado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 43.º

Consulta entre Estados-Membros da União Europeia

- 1 - Nos casos em que a APA verifique que a exploração de uma instalação pode ter efeitos significativos nocivos no ambiente de outro Estado-Membro transmite-lhe a informação constante do pedido de LA referida nos n.ºs 1, 2 e 9 do anexo IV ao presente decreto-lei, de modo a permitir a participação do público desse Estado-Membro antes da tomada de decisão relativa ao pedido.
- 2 - A informação referida no número anterior é igualmente transmitida pela APA a outro Estado-Membro potencialmente afetado por um projeto sujeito a procedimento de LA quando a respetiva autoridade competente manifeste formalmente a intenção de participar nesse procedimento.
- 3 - Quando a autoridade competente de um Estado-Membro potencialmente afetado por um projeto sujeito a procedimento de LA manifeste formalmente a intenção de participar nesse procedimento deve ser-lhe facultada a informação constante do pedido de LA referida nos n.ºs 1, 2 e 9 do anexo IV ao presente decreto-lei.
- 4 - A APA informa o Estado-Membro que tenha sido consultado nos termos dos números anteriores da decisão proferida no procedimento de LA e envia-lhe as informações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 15.º.
- 5 - A consulta aos Estados-Membros nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo suspende o prazo de decisão da LA previsto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 29.º, não sendo aplicável o disposto no artigo 30.º
- 6 - Os resultados das consultas previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo são considerados na tomada de decisão sobre o pedido de LA.



Ministério d



Decreto n.º

- 7 - Sempre que a APA tenha conhecimento de que uma instalação localizada no território de outro Estado-Membro pode ter efeitos nocivos e significativos no ambiente do território nacional deve solicitar a informação publicitada no âmbito do procedimento de consulta pública efetuado nesse Estado.
- 8 - Para os efeitos do disposto no número anterior a APA analisa e coloca à disposição do público, nos termos e prazos fixados no anexo IV ao presente decreto-lei, a informação remetida pelos demais Estados membros.
- 9 - A APA transmite os resultados da sua análise e os resultados da participação do público interessado à autoridade competente do Estado-Membro onde decorra o procedimento de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO III

Instalações de combustão

Artigo 44.º

Instalações de combustão não abrangidas

- 1 - O presente capítulo não se aplica às seguintes instalações de combustão:
 - a) Instalação onde os produtos da combustão sejam utilizados para o aquecimento direto, secagem ou qualquer outro tratamento de objetos ou materiais;
 - b) Instalações de pós-combustão que tenham por objetivo o tratamento de efluentes gasosos por combustão e não sejam exploradas como instalações de combustão independentes;
 - c) Equipamentos de regeneração de catalisadores de fracionamento catalítico;
 - d) Equipamentos para a conversão do sulfureto de hidrogénio em enxofre;
 - e) Reatores utilizados na indústria química;



Ministério d



Decreto n.º

- f) Fornos acionados a coque;
- g) Aquecedores de ar de altos fornos;
- h) Qualquer equipamento técnico utilizado para a propulsão de veículos, embarcações ou aeronaves;
- i) Turbinas a gás e motores a gás utilizados em plataformas offshore;
- j) Instalações que utilizem como combustível qualquer resíduo sólido ou líquido, com exceção dos resíduos referidos nas subalíneas *i*) a *v*) da alínea *g*) do artigo 3.º.

Artigo 45.º

Regras de cálculo cumulativo

- 1 - Quando os efluentes gasosos de duas ou mais instalações de combustão separadas forem expelidos por uma chaminé comum, o complexo formado por essas instalações é considerado como uma só instalação de combustão com uma capacidade igual à soma das capacidades das diferentes instalações envolvidas, para efeitos do cálculo da potência térmica nominal total.
- 2 - Se duas ou mais instalações de combustão independentes, que tenham obtido a primeira licença a partir de 1 de julho de 1987, ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo no mesmo período, forem construídas de modo a que, tendo em conta fatores técnicos e económicos, os respetivos efluentes gasosos possam, no entender da APA, ser expelidos por uma chaminé comum, o complexo formado por essas instalações é considerado como uma só instalação de combustão com uma capacidade igual à soma das capacidades das diferentes instalações envolvidas, para efeitos do cálculo da potência térmica nominal total.



Ministério d



Decreto n.º

- 3 - Para efeitos do cálculo da potência térmica nominal total dos complexos de instalações de combustão a que se referem os n.ºs 1 e 2, não são consideradas as instalações de combustão individuais com uma potência térmica nominal inferior a 15 MW.

Artigo 46.º

Valores Limite de Emissão

- 1 - A descarga dos efluentes gasosos das instalações de combustão deve ser efetuada de modo controlado, através de uma chaminé com uma ou mais tubagens e cujas características e dimensionamento deverão dar cumprimento ao estipulado no Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/2006, de 3 de julho, e na Portaria n.º 263/2005, de 17 de março.
- 2 - Todas as licenças das instalações de combustão que tenham obtido uma licença antes de 7 de janeiro de 2013 ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que essas estruturas entrem em funcionamento até 7 de janeiro de 2014, devem incluir obrigatoriamente condições que permitam garantir que as emissões dessas instalações para a atmosfera não excedam os VLE fixados na parte 1 do anexo V ao presente decreto-lei.
- 3 - Todas as licenças das instalações de combustão às quais tenha sido concedida a isenção referida no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 178/2003, de 5 de agosto, com a redação que lhe foi dada pela Declaração de Retificação n.º 11-B/2003, de 30 de agosto, e as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março, e que se mantenham em funcionamento após 1 de janeiro de 2016, devem incluir obrigatoriamente condições que permitam garantir que as emissões dessas instalações para a atmosfera não excedam os VLE fixados na parte 2 do anexo V ao presente decreto-lei.



Ministério d



Decreto n.º

- 4 - Todas as licenças das instalações de combustão que não sejam abrangidas pelo n.º 2 devem estabelecer condições que permitam garantir que as emissões dessas instalações para a atmosfera não excedam os VLE fixados na parte 2 do anexo V ao presente decreto-lei.
- 5 - Os VLE fixados nas partes 1 e 2 do anexo V ao presente decreto-lei, bem como as taxas mínimas de dessulfurização fixadas na parte 5 do mesmo anexo, são aplicáveis às emissões de cada chaminé comum e em relação à potência térmica nominal total de toda a instalação de combustão.
- 6 - Os VLE aplicáveis a uma parte da instalação de combustão que funcione durante um número limitado de horas, nos termos do anexo V ao presente decreto-lei, são definidos em função da potência térmica nominal total de toda a instalação de combustão.
- 7 - A APA pode autorizar a derrogação, por um prazo máximo de seis meses, da obrigação de respeitar os VLE fixados nos n.º 2 a 4 para a emissão de dióxido de enxofre nas instalações de combustão que utilizem normalmente, para o efeito, um combustível com baixo teor de enxofre, quando o operador não estiver em condições de observar esses valores limite devido a uma interrupção no abastecimento de combustível com baixo teor de enxofre resultante de uma situação de escassez grave e comprovada pela EC do licenciamento.
- 8 - A APA pode autorizar uma derrogação temporária da obrigação de respeitar os VLE fixados nos n.º 2 a 4 nos casos em que uma instalação de combustão que só utilize combustível gasoso possa, excepcionalmente, utilizar outros combustíveis devido a uma interrupção brusca do fornecimento de gás, o que seria normalmente motivo para uma obrigação de equipar a instalação com um sistema de tratamento de efluentes gasosos.



Ministério d



Decreto n.º

- 9 - O período de validade da derrogação constante no número anterior não deve ultrapassar 10 dias, salvo se existir uma necessidade prioritária de manter os fornecimentos de energia.
- 10 - O operador informa imediatamente a APA de cada caso específico referido, respetivamente, nos n.ºs 7 e 8.
- 11 - A APA informa imediatamente a Comissão de qualquer derrogação concedida ao abrigo dos n.ºs 7 e 8.
- 12 - Quando uma instalação de combustão for ampliada, os VLE fixados na parte 2 do anexo V ao presente decreto-lei aplicam-se à parte ampliada da instalação de combustão afetada pela alteração e são definidos com base na potência térmica nominal total da totalidade da instalação de combustão.
- 13 - Se forem efetuadas alterações a uma instalação de combustão que possam ter consequências para o ambiente e que afetem uma parte da instalação com uma potência térmica nominal igual ou superior a 50 MW, os VLE fixados na parte 2 do anexo V ao presente decreto-lei são aplicáveis à parte da instalação que se tenha alterado relativamente à potência térmica nominal da totalidade da instalação de combustão.
- 14 - Nos casos particulares dos motores diesel são somente aplicáveis os VLE fixados no n.º 11 das partes 1 e 2 do anexo V ao presente decreto-lei:
- 15 - Nos casos particulares das caldeiras de recuperação existentes em instalações de produção de pasta de papel, no mínimo, são mantidos os VLE estabelecidos na licença da instalação de combustão, aplicáveis à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 47.º

Taxa de dessulfurização

As instalações de combustão que queimem combustível sólido produzido em Portugal e que não possam cumprir os VLE para o dióxido de enxofre referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 42.º, devido às características deste combustível, devem, pelo menos, atingir as taxas mínimas de dessulfurização fixadas na parte 5 do anexo V ao presente decreto-lei, em conformidade com as regras de cumprimento enunciadas na parte 6 do mesmo anexo e com a validação prévia, pela APA, do relatório técnico a que se refere a alínea a) e b) do n.º8 do artigo 120.º.

Artigo 48.º

Plano de Transição Nacional

- 1 - Durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2016 e 30 de junho de 2020, pode ser elaborado e implementado um Plano de Transição Nacional (PTN) que abranja as instalações de combustão às quais tenha sido concedida a primeira licença antes de 27 de novembro de 2002 ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que a instalação tenha entrado em funcionamento até 27 de novembro de 2003.
- 2 - O PTN abrange as emissões de óxidos de azoto, dióxido de enxofre e partículas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - No que respeita às turbinas a gás, apenas as emissões de óxidos de azoto devem ser abrangidas pelo plano.



Ministério d



Decreto n.º

4 - O PTN não deve incluir nenhuma instalação de combustão:

- a) À qual seja aplicável o disposto no n.º1 do artigo 40.º e o artigo 47.º;
- b) Que funcione em refinarias que queimem gases de baixo poder calorífico provenientes da gaseificação de resíduos de refinaria ou de resíduos da destilação e conversão da refinação de petróleo bruto para consumo próprio, com ou sem outros combustíveis;
- c) Que beneficie da isenção concedida ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 178/2003, de 5 de agosto.

5 - As instalações de combustão abrangidas pelo PTN podem ficar isentas do cumprimento dos VLE a que se refere o n.º2 do artigo 42.º para os poluentes sujeitos ao plano ou, quando aplicáveis, das taxas de dessulfurização a que se refere o artigo 37.º

6 - No mínimo, são mantidos os VLE de óxidos de azoto, dióxido de enxofre e partículas estabelecidos na licença da instalação de combustão, aplicáveis a 31 de dezembro de 2015, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 178/2003, de 5 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, com a redação dada pela Declaração de Retificação n.º 64/2008, de 24 de outubro, e as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março.

7 - As instalações de combustão com uma potência térmica nominal total superior a 500 MW que queimem combustíveis sólidos, às quais a primeira licença tenha sido concedida depois de 1 de julho de 1987, devem respeitar os VLE de óxidos de azoto estabelecidos na parte 1 do anexo V ao presente decreto-lei.



Ministério d



Decreto n.º

8 - Para cada um dos poluentes abrangidos, o PTN deve fixar um limiar que defina o total máximo anual das emissões para todas as instalações incluídas no plano, com base na potência térmica nominal total de cada instalação em 31 de dezembro de 2010, nas suas horas de funcionamento anuais efetivas e no combustível por elas utilizado, segundo o valor médio dos 10 últimos anos de funcionamento até 2010, inclusive, com as seguintes especificações:

- a) O limiar para o ano de 2016 deve ser calculado com base nos VLE relevantes estabelecidos nas partes 8, 9 e 10 do anexo V ao presente decreto-lei ou, se aplicável, com base nas taxas de dessulfurização fixadas no n.º 1 da parte 8 do mesmo anexo;
- b) No caso das turbinas a gás, devem ser considerados os VLE para os óxidos de azoto estabelecidos para essas instalações no n.º 2 da parte 9 do anexo V ao presente decreto-lei;
- c) Os limiares para os anos de 2019 e 2020 devem ser calculados com base nos VLE relevantes fixados na parte 1 do anexo V ao presente decreto-lei ou, quando aplicável, nas taxas de dessulfurização relevantes fixadas na parte 5 do mesmo anexo;
- d) Os limiares para os anos de 2017 e 2018 são fixados prevendo uma diminuição linear dos limiares fixados entre 2016 e 2019;
- e) Caso uma instalação incluída no PTN seja desativada ou deixar de estar abrangida pelo âmbito de aplicação do capítulo III, tal facto não deve constituir justificação para qualquer aumento das emissões totais anuais provenientes das restantes instalações abrangidas pelo plano.



Ministério d



Decreto n.º

- 9 - O PTN deve definir os objetivos e as disposições em matéria de monitorização e de comunicação de dados que deem cumprimento às regras de execução estabelecidas nos termos da decisão de execução da comissão n.º 2012/115/UE, de 10 de fevereiro, assim como as medidas previstas para cada uma das instalações, para assegurar o cumprimento atempado dos VLE que serão aplicáveis a partir de 1 de julho de 2020.
- 10 - A Comissão Europeia procede à avaliação do PTN no prazo de 12 meses após a sua receção e, caso não sejam apresentadas objeções, o plano é considerado aceite.
- 11 - Se a Comissão Europeia considerar que um PTN não pode ser aceite por não respeitar as regras de execução estabelecidas nos termos da decisão de execução da comissão n.º 2012/115/UE, de 10 de fevereiro, a APA pode submeter uma nova versão do PTN, a avaliar no prazo de seis meses após a sua receção.
- 12 - A APA informa a Comissão Europeia de quaisquer alterações posteriormente introduzidas no PTN.
- 13 - O PTN é aprovado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da economia.
- 14 - O PTN define os objetivos, as metas, as medidas e respetiva calendarização, bem como o mecanismo de vigilância.
- 15 - O PTN não pode isentar uma instalação do cumprimento das disposições da legislação ambiental relevante.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 49.º

Derrogação por tempo de vida limitado

1 - Durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2023, as instalações de combustão podem ser isentas da observância dos VLE a que se refere o n.º2 do artigo 42.º e das taxas de dessulfurização a que se refere o artigo 43.º, quando aplicável, e de serem incluídas no PTN, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

- a) O operador da instalação de combustão compromete-se mediante declaração apresentada à EC do licenciamento, até 1 de janeiro de 2014, a não explorar a instalação durante mais do que 17 500 horas de funcionamento, entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2023;
- b) A declaração de compromisso a que se refere a alínea anterior é um documento autêntico, redigido na língua portuguesa, assinado pelo representante legal da instalação com poderes para o ato, sob pena de rejeição liminar;
- c) A EC do licenciamento remete à APA, até ao dia 1 de fevereiro de 2014, todas as declarações recebidas nos termos da alínea a);
- d) As isenções previstas no presente artigo são concedidas, caso a caso, pela APA, no respeito pela legislação relativa ao controlo da poluição atmosférica e à gestão da qualidade do ar;
- e) Uma vez concedida a isenção, a partir de 1 de janeiro de 2016, o operador fica obrigado a apresentar à EC do licenciamento, até 30 de abril de cada ano, o registo da parte utilizada e não utilizada do tempo autorizado para a vida operacional da instalação no ano anterior, discriminando o número de horas de funcionamento;



Ministério d



Decreto n.º

- f)* A EC do licenciamento deverá remeter o registo referido na alínea anterior à APA no prazo de 20 dias a contar da data da sua receção;
- g)* Os VLE de óxidos de azoto, de dióxido de enxofre e de partículas fixados na licença da instalação de combustão, aplicáveis a 31 de dezembro de 2015, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 178/2003, de 5 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, são, no mínimo, mantidos durante a vida operacional remanescente da instalação de combustão;
- h)* As instalações de combustão com uma potência térmica nominal total superior a 500 MW que queimem combustíveis sólidos, às quais a primeira licença tenha sido concedida depois de 1 de julho de 1987, respeitam os VLE de óxidos de azoto fixados na parte 1 do anexo V ao presente decreto-lei;
- i)* Inexistência da isenção prevista no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 178/2003, de 5 de agosto.
- 2 - Até 1 de janeiro de 2016, a APA comunica à Comissão a lista das instalações de combustão a que é aplicável o número anterior, incluindo as respetivas potências térmicas nominais totais, os tipos de combustíveis utilizados e os VLE aplicáveis ao dióxido de enxofre, aos óxidos de azoto e às partículas.
- 3 - Para as instalações abrangidas pelo disposto no n.º1, a APA comunica, anualmente, à Comissão um registo do número de horas de funcionamento, desde 1 de janeiro de 2016.



Ministério d



Decreto n.º

- 4 - Para as instalações de combustão que, em 6 de janeiro de 2011 façam parte de uma pequena rede isolada e representem, à mesma data, pelo menos 35% da produção de eletricidade da rede em que se integram, e não estejam, pelas suas características técnicas, em condições de respeitar os VLE a que se refere o n.º 2 do artigo 42.º o número de horas de funcionamento referido na alínea *a*) do n.º 1 é de 18 000 entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023, e a data referida na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 é 1 de janeiro de 2020.
- 5 - Para as instalações de combustão com uma potência térmica nominal total superior a 1 500 MW que tenham entrado em funcionamento antes de 31 de dezembro de 1986 e que queimem combustível sólido produzido em Portugal com um valor calorífico líquido inferior a 5 800 kJ/kg, um teor de humidade superior a 45% em peso, um teor combinado de humidade e cinzas superior a 60% em peso e um teor de óxido de cálcio em cinzas superior a 10%, o número de horas de funcionamento referido na alínea *a*) do n.º 1 é de 32 000.

Artigo 50.º

Pequenas redes isoladas

- 1 - Até 31 de dezembro de 2019, as instalações de combustão constantes da lista prevista no n.º 4 estão isentas do cumprimento dos VLE a que se refere o n.º 2 do artigo 42.º e das taxas de dessulfurização a que se refere o artigo 43.º, quando aplicável.
- 2 - Até 31 de dezembro de 2019, no mínimo, são mantidos os VLE fixados nas licenças dessas instalações de combustão ao abrigo do Decreto-Lei n.º 178/2003, de 5 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto.



Ministério d



Decreto n.º

- 3 - As instalações de combustão com uma potência térmica nominal total superior a 500 MW que queimem combustíveis sólidos, às quais a primeira licença tenha sido concedida depois de 1 de julho de 1987, devem respeitar os VLE de óxidos de azoto fixados na parte 1 do anexo V ao presente decreto-lei.
- 4 - A APA publicita a lista das instalações de combustão que fazem parte de pequenas redes isoladas, aprovada pela Comissão Europeia.

Artigo 51.º

Instalações de aquecimento locais

- 1 - Até 31 de dezembro de 2022, os operadores das instalações de combustão podem requerer à APA a isenção do cumprimento dos VLE previstos no nº 2 do artigo 46º e das taxas de dessulfurização, desde que sejam respeitadas, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) A potência térmica nominal total da instalação de combustão não exceder 200 MW;
 - b) Terem obtido a primeira licença antes de 27 de novembro de 2002 ou o operador da instalação de combustão ter apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que a instalação tenha entrado em funcionamento até 27 de novembro de 2003;
 - c) Pelo menos 50% da produção útil de calor da instalação, em média móvel ao longo de um período de cinco anos, serem fornecidos sob a forma de vapor ou de água quente a uma rede pública para aquecimento local;



Ministério d



Decreto n.º

- d) Manterem pelo menos, até 31 de Dezembro de 2022, os VLE de dióxido de enxofre, de óxidos de azoto e de partículas fixados na licença da instalação de combustão, aplicáveis a 31 de dezembro de 2015, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 178/2003, de 5 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto
- 2 - Até 1 de janeiro de 2016, a APA comunica à Comissão a lista das instalações de combustão a que é aplicável o disposto no n.º 1, nomeadamente a respetiva potência térmica nominal total, os tipos de combustíveis utilizados e os VLE aplicáveis ao dióxido de enxofre, aos óxidos de azoto e às partículas.
- 3 - Para além do cumprimento do previsto no número anterior, relativamente às instalações de combustão a que se aplique o n.º 1, e durante o período referido nesse número, a APA informa anualmente a Comissão da proporção da produção útil de calor de cada instalação, fornecida sob a forma de vapor ou de água quente a uma rede pública, para aquecimento local, expressa em média móvel ao longo dos cinco anos anteriores.

Artigo 52.º

Armazenamento geológico de dióxido de carbono

- 1 - Os operadores das instalações de combustão com potência elétrica nominal igual ou superior a 300 MW, cuja licença inicial de construção ou, na sua falta, a licença inicial de exploração tenha sido concedida após 25 de junho de 2009, devem assegurar que se encontram reunidas as seguintes condições:
- a) Disponibilidade de locais de armazenamento adequados;
 - b) Viabilidade técnica e económica de meios de transporte;
 - c) Viabilidade técnica e económica da adaptação posterior para captura de dióxido de carbono.



Ministério d



Decreto n.º

- 2 - Se estiverem reunidas as condições estabelecidas no n.º1, a Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) assegura a existência de espaço adequado no local da instalação para o equipamento utilizado na captura e na compressão de dióxido de carbono.
- 3 - A DGEG determina se as condições previstas no número anterior estão reunidas com base na verificação prevista no n.º1 e demais informações disponíveis, nomeadamente no que respeita à proteção do ambiente e da saúde humana.

Artigo 53.º

Mau funcionamento ou avaria do sistema de redução das emissões

- 1 - Todas as licenças definem os procedimentos a adotar em caso de mau funcionamento ou avaria do sistema de redução das emissões.
- 2 - Em caso de avaria do sistema, o operador reduz ou cessa as operações, se estas não puderem regressar à situação normal no prazo de 24 horas, ou faz funcionar a instalação utilizando combustíveis de baixo nível poluente.
- 3 - Nas situações referidas nos números anteriores, o operador notifica a APA no prazo de 48 horas.
- 4 - O período de funcionamento sem sistema de redução das emissões não pode exceder um total de 120 horas em cada ano civil.
- 5 - A APA pode autorizar uma derrogação aos limites de 24 e de 120 horas mencionados nos n.ºs 2 e 4, respetivamente, caso se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Necessidade imperiosa de manter os fornecimentos de energia;
 - b) Substituição da instalação de combustão com a avaria, durante um período de tempo limitado por outra instalação suscetível de provocar um aumento global das



Ministério d



Decreto n.º

emissões.

Artigo 54.º

Controlo das emissões atmosféricas

- 1 - O operador deve adotar todas as medidas necessárias para assegurar o controlo das emissões de substâncias poluentes para a atmosfera provenientes da instalação de combustão, bem como dos outros valores necessários à sua aplicação, nos termos da parte 3 do anexo V ao presente decreto-lei, suportando os correspondentes custos.
- 2 - A instalação e o funcionamento do equipamento de monitorização automatizado devem ser controlados e submetidos a ensaios anuais de verificação, nos termos da parte 3 do anexo V ao presente decreto-lei.
- 3 - A APA pode determinar, em determinados casos específicos, uma localização distinta da estabelecida na parte 3 do anexo V ao presente decreto-lei, relativa aos pontos de amostragem ou de medição dos parâmetros de processo, a utilizar para fins do controlo das emissões.
- 4 - Todos os resultados do controlo devem ser registados, tratados e apresentados de acordo com o disposto na parte 3 do Anexo V, de modo a permitir a verificação pela APA do cumprimento das condições de funcionamento e dos VLE estabelecidos na licença, aplicando-se supletivamente o Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

Artigo 55.º

Cumprimento dos valores limites de emissão para a atmosfera

Consideram-se cumpridos os VLE para a atmosfera se estiverem reunidas as condições definidas na parte 4 do anexo V ao presente decreto-lei.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 56.º

Instalações de combustão equipadas com fornalhas mistas

- 1 - No caso das instalações de combustão equipadas com fornalhas mistas que impliquem a utilização simultânea de dois ou mais combustíveis, a APA fixa os VLE do seguinte modo:
 - a) O VLE relativo a cada combustível e a cada poluente, é determinado em função da potência térmica nominal da totalidade da instalação de combustão, nos termos das partes 1 e 2 do anexo V ao presente decreto-lei;
 - b) Os VLE ponderados por combustível são calculados multiplicando cada um dos VLE referidos na alínea a) pela potência térmica fornecida por cada combustível, e dividindo o resultado dessa multiplicação pela soma das potências térmicas fornecidas por todos os combustíveis;
 - c) São adicionados os VLE ponderados por combustível.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, às instalações de combustão equipadas com fornalha mista, abrangidas pelo n.º2 do artigo 42.º, que utilizem os resíduos de destilação e de conversão das instalações de refinação de petróleo bruto para consumo próprio, isoladamente ou em simultâneo com outros combustíveis, podem aplicar-se os seguintes VLE:
 - a) Se, durante o funcionamento da instalação, a proporção de calor fornecida pelo combustível determinante for igual ou superior a 50%, em relação à soma das



Ministério d



Decreto n.º

potências térmicas fornecidas por todos os combustíveis, o VLE fixado na parte 1 do anexo V ao presente decreto-lei para o combustível determinante;

b) Se, durante o funcionamento da instalação, a proporção de calor fornecida pelo combustível determinante for inferior a 50%, em relação à soma das potências térmicas fornecidas por todos os combustíveis, o VLE determinado do seguinte modo:

- i) Determina-se o VLE fixado na parte 1 do anexo V ao presente decreto-lei, relativo a cada um dos combustíveis utilizados que correspondam à potência térmica nominal total da instalação;
- ii) Calcula-se o VLE do combustível determinante, que se obtém multiplicando o VLE, determinado para esse combustível de acordo com a subalínea i), por um fator de dois e subtraindo ao resultado o VLE do combustível utilizado com o menor VLE fixado na parte 1 do anexo V ao presente decreto-lei, que corresponda à potência térmica nominal total da instalação;
- iii) Calculam-se os VLE ponderados por combustível para cada combustível utilizado, multiplicando o VLE determinado de acordo com as subalíneas i) e ii) pela potência térmica do combustível em questão e dividindo o resultado dessa multiplicação pela soma das potências térmicas fornecidas por todos os combustíveis;
- iv) Adicionam-se os VLE ponderados por combustível, determinados de acordo com a subalínea anterior.

3 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, às instalações de combustão equipadas com



Ministério d



Decreto n.º

fornalha mista, abrangidas pelo n.º 2 do artigo 42.º, que utilizem os resíduos de destilação e de conversão das instalações de refinação de petróleo bruto para consumo próprio, isoladamente ou em simultâneo com outros combustíveis, pode aplicar-se a média dos VLE de dióxido de enxofre fixados na parte 7 do anexo V ao presente decreto-lei.

Artigo 57.º

Regras de execução

As regras de execução para:

- a) A determinação dos períodos das operações de arranque e de paragem a que se referem a alínea *qq*) do artigo 3.º e o ponto 1 da parte 4 do anexo V ao presente decreto-lei, são estabelecidas pela Decisão de Execução da Comissão Europeia n.º 2012/249/UE, de 7 de maio;
- b) O PTN a que se refere o artigo 44.º e, em especial, a definição dos limiares das emissões e a correspondente monitorização e comunicação de dados, são estabelecidos pela Decisão de Execução da Comissão Europeia n.º 2012/115/UE, de 10 de fevereiro.

CAPÍTULO IV

Instalações de incineração e co-incineração de resíduos

SECÇÃO I

Disposições e princípios gerais

Artigo 58.º

Instalações abrangidas

1 - O presente capítulo aplica-se a todas as instalações de incineração ou co-incineração de



Ministério d



Decreto n.º

resíduos que incineram ou coincineram resíduos sólidos ou líquidos, sem prejuízo do disposto no número seguinte e das exclusões referidas nos n.ºs 6 e 7.

- 2 - Para efeitos do presente capítulo, as instalações de incineração ou coincineração de resíduos incluem o local e toda a instalação, englobando todas as linhas de incineração ou de coincineração, áreas de receção, armazenamento e meios de tratamento prévio dos resíduos no local, os respetivos sistemas de abastecimento de resíduos, combustível e ar, os fornos e as caldeiras, o equipamento destinado ao tratamento dos efluentes gasosos, os meios, no próprio local, para tratamento ou armazenamento dos resíduos produzidos na instalação e águas residuais, as chaminés e os dispositivos e os sistemas de controlo das operações de incineração ou coincineração e de registo e monitorização das condições de incineração ou coincineração, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - Se forem aplicados processos distintos do da oxidação, como a pirólise, a gaseificação ou processos de plasma, para o tratamento térmico dos resíduos, as instalações de incineração ou coincineração de resíduos abrangem o processo de tratamento térmico bem como o processo de incineração subsequente.
- 4 - Sempre que a coincineração se der de forma que o objetivo principal da instalação deixe de ser a produção de energia ou de materiais e passe a ser o tratamento térmico dos resíduos, a instalação é considerada instalação de incineração de resíduos.
- 5 - Estão incluídas no âmbito de aplicação do presente capítulo as instalações que procedam à incineração ou coincineração de subprodutos de origem animal, excluindo



Ministério d



Decreto n.º

aquelas onde apenas sejam tratadas carcaças de animais, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de outubro de 2002, que estabelece as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano.

6 - Estão excluídas do âmbito de aplicação do presente capítulo as seguintes instalações:

- a) Instalações experimentais utilizadas para a investigação, o desenvolvimento e o ensaio, a fim de aperfeiçoar o processo de incineração, onde sejam tratadas menos de 50 toneladas de resíduos por ano;
- b) Instalações onde apenas sejam tratados os resíduos identificados nas sublinéas i) a v) da alínea g) do artigo 3.º;
- c) Instalações onde apenas sejam tratados os resíduos radioativos;
- d) Instalações onde apenas sejam tratados os resíduos resultantes da prospeção e exploração de recursos petrolíferos e de gás a partir de instalações offshore e incinerados a bordo.

7 - O presente capítulo não se aplica às instalações de gaseificação ou de pirólise, se os gases resultantes deste tratamento térmico de resíduos atingirem um tal grau de pureza que tenham deixado de constituir resíduos ainda antes de serem incinerados e não puderem produzir emissões superiores às da combustão do gás natural.

8 - Sob solicitação de entidades judiciais, policiais ou de outras entidades públicas com competência específica na matéria, pode ser excepcionalmente dispensada de licenciamento, por despacho do dirigente máximo da APA, na qualidade de Autoridade Nacional dos Resíduos (ANR), com fundamento em razões de ordem ou saúde



Ministério d



Decreto n.º

públicas, a realização de operações de incineração ou co-incineração de resíduos com vista à sua eliminação.

Artigo 59.º

Instalação de incineração ou co-incineração de resíduos existente

Considera-se existente uma instalação de incineração ou co-incineração de resíduos que se encontre numa das seguintes situações:

- a) Em funcionamento e autorizada a laborar antes de 28 de dezembro de 2002;
- b) Autorizada a laborar antes de 28 de dezembro de 2002, desde que tenha entrado em funcionamento até 28 de dezembro de 2003;
- c) Em relação à qual tenha sido integralmente apresentado, até 28 de dezembro de 2002, pedido de autorização e desde que tenha entrado em funcionamento até 28 de dezembro de 2004.

Artigo 60.º

Licenciamento da atividade de incineração ou co-incineração de resíduos

1 - A atividade de incineração ou co-incineração de resíduos está sujeita a licenciamento pela APA, na qualidade de ANR, nos termos do presente capítulo, aplicando-se supletivamente o disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.



Ministério d



Decreto n.º

2 - O licenciamento da operação de incineração ou co-incineração de resíduos abrange as fases de conceção, construção e exploração da instalação onde a mesma será desenvolvida.

3 - São aplicáveis os seguintes modelos de licenciamento:

a) Processo de licenciamento autónomo, analisado e decidido pela APA, num prazo máximo de 60 dias, no caso de instalações com atividade económica principal classificada, nos termos da Classificação Portuguesa de Atividades (CAE) ao abrigo do Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, com os seguintes códigos:

i) 19202 -Fabricação de produtos petrolíferos a partir de resíduos, nos casos em que os gases daí resultantes não respeitem as condições impostas no n.º 2 do artigo 58.º do presente capítulo;

ii) 38211-Tratamento de eliminação de resíduos inertes;

iii) 38212-Tratamento e eliminação de outros resíduos não perigosos;

iv) 38220-Tratamento e eliminação de resíduos perigosos;

v) 39000-Descontaminação e atividades similares;

b) Processo de licenciamento articulado, para os restantes casos, analisado e decidido pela APA, num prazo máximo de 50 dias.

4 - Os procedimentos referidos no número anterior envolvem a decisão sobre autorização da instalação dos equipamentos associados ao desenvolvimento da operação de incineração ou co-incineração de resíduos, válida por um período de dois anos, e vistoria aos mesmos em momento anterior à emissão de decisão final sobre a autorização do desenvolvimento da operação de gestão de resíduos em apreço, válida por um período de sete anos.



Ministério d



Decreto n.º

- 5 - Para além de outras menções que sejam julgadas convenientes, a decisão final da APA que autoriza o desenvolvimento da operação de incineração ou co-incineração de resíduos contém obrigatoriamente toda a informação definida como conteúdo mínimo da LE nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.
- 6 - Os prazos referidos no n.º 3 são reduzidos a um quinto quando se verificar a intervenção de entidades acreditadas ao nível da instrução do pedido de licença.
- 7 - A decisão final sobre o pedido apresentado pelo operador é da competência da APA nas seguintes situações:
- a) Na qualidade de EC, nos casos previstos na alínea a) do n.º 3, sob a forma de emissão de decisão sobre aprovação do projeto de execução e de exploração da instalação e emissão de LE, após vistoria conforme;
 - b) Na qualidade de entidade consultada nos casos previstos na alínea b) do n.º 3:
 - i) Na fase prévia à construção, sob a forma de emissão de parecer com condições vinculativas a observar na instalação dos equipamentos associados ao desenvolvimento da operação de incineração ou co-incineração de resíduos, a remeter à EC competente;
 - ii) Na fase prévia à exploração, e depois de vistoria conforme, sob a forma de parecer com condições vinculativas a observar no desenvolvimento da operação de incineração ou co-incineração de resíduos, a remeter à EC competente, para efeitos de integração no título de exploração.



Ministério d



Decreto n.º

8 - Sempre que numa instalação sejam exercidas múltiplas atividades económicas às quais correspondam diferentes regimes de licenciamento, a determinação da entidade competente para a coordenação do procedimento é feita em função da atividade económica principal ou da atividade com maior impacte para o ambiente e saúde humana.

Artigo 61.º

Princípio da hierarquia de gestão de resíduos

- 1 - A operação de incineração ou coincineração de resíduos que tenham potencial de reciclagem e ou valorização deve ser minimizada através de restrições à respetiva admissão nas instalações.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os resíduos com potencial de reciclagem e ou valorização são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, tendo em conta, designadamente, o disposto no plano nacional de gestão de resíduos e nos planos específicos de gestão de resíduos.
- 3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, as licenças emitidas até à data de entrada em vigor da portaria referida no número anterior devem ser revistas pela APA no prazo máximo de dois anos após a referida data.

Artigo 62.º

Seguro de responsabilidade civil

- 1 - Sem prejuízo das obrigações que decorram do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais e da responsabilidade profissional dos representantes, agentes ou mandatários do operador, este deve celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual que cubra os riscos decorrentes da atividade de operação de gestão de resíduos, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis



Ministério d



Decreto n.º

pelas áreas do ambiente e da tutela das respetivas EC competentes.

- 2 - Sempre que seja obrigatória a celebração de seguro de responsabilidade civil, o disposto no número anterior relativamente aos riscos associados à instalação e ao desenvolvimento da operação de incineração ou co-incineração de resíduos deve ficar salvaguardado por essa via.
- 3 - O operador de instalação abrangida por seguro obrigatório nos termos do presente artigo apresenta à APA, previamente à emissão de decisão final sobre o pedido de licenciamento, cópia da apólice do contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual celebrado, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Artigo 63.º

Entidade coordenadora

- 1 - Compete à EC a instrução e apreciação do pedido no âmbito dos procedimentos previstos nas secções II e III do presente capítulo, e em especial:
 - a) Designar o gestor do processo, devendo existir um processo único para todas as instalações com a mesma localização;
 - b) Prestar informação e apoio técnico ao operador, sempre que solicitado, designadamente para esclarecer dúvidas quanto ao enquadramento de instalações de incineração ou co-incineração de resíduos ou para disponibilizar documentação de referência;
 - c) Identificar os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis ao projeto e respetivas implicações nos procedimentos;
 - d) Monitorizar a tramitação dos procedimentos, zelar pelo cumprimento dos prazos,



Ministério d



Decreto n.º

diligenciar no sentido de conciliar os vários interesses em presença e eliminar eventuais bloqueios evidenciados no procedimento e garantir o seu desenvolvimento em condições normalizadas e otimizadas;

- e) Analisar as solicitações de alterações e elementos adicionais e reformulação de documentos, ponderando a respetiva fundamentação e assegurando que não é solicitada ao operador informação já disponível no processo;
- f) Coligir e integrar o conteúdo das solicitações referidas na alínea anterior, para as concentrar, se possível num único pedido, a dirigir ao operador nos termos e prazos previstos no presente capítulo;
- g) Reunir com o operador e com o responsável técnico ambiental, sempre que tal se revele necessário;
- h) Reunir e comunicar com as demais entidades intervenientes, designadamente por meios eletrónicos, tendo em vista a informação recíproca, a calendarização articulada dos atos e formalidades, o esclarecimento e a concertação de posições, a identificação de obstáculos ao prosseguimento do processo, bem como as alternativas para a respetiva superação;
- i) Promover e conduzir a realização de vistorias;
- j) Disponibilizar informação sobre o andamento do processo, incluindo a emissão de documentos comprovativos de que a entidade competente não se pronunciou no prazo legalmente previsto para o efeito, nomeadamente através dos sistemas de informação previstos no presente decreto-lei;
- k) Disponibilizar e atualizar no «Balcão do empreendedor» toda a informação necessária à tramitação das formalidades necessárias ao exercício da operação de incineração ou co-incineração de resíduos.



Ministério d



Decreto n.º

2 - A coordenação do processo compete:

- a) À APA, nos casos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 56.º;
- b) À EC competente, nos restantes casos.

3 - O ato de designação do gestor do processo contém a determinação das competências que lhe são delegadas, não estando sujeito aos requisitos estabelecidos no artigo 37.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 64.º

Acesso à informação

O pedido de licenciamento da atividade de incineração ou co-incineração de resíduos é divulgado pela APA de forma a garantir a informação e a participação do público, nos termos previstos no artigo 39.º para a LA, com exceção do disposto nas alíneas *c)* e *d)* do n.º1.

Artigo 65.º

Alterações

1 - A execução de alterações a projetos licenciados depende de licenciamento prévio pela APA, nos termos dos procedimentos previstos nas secções II ou III do presente capítulo, consoante aplicável, devendo ser apresentado requerimento instruído com os elementos necessários à compreensão do teor da alteração proposta, com indicação e



Ministério d



Decreto n.º

fundamentação das implicações verificadas ao nível do projeto licenciado.

- 2 - O operador fica dispensado de juntar os elementos que já tenham sido apresentados no âmbito dos procedimentos de licenciamento aplicáveis e se mantenham válidos.
- 3 - A APA analisa as alterações propostas e, em função da ampliação, da alteração das características ou do funcionamento da instalação, procede, se necessário, à atualização da decisão anterior.

- 4 - Sempre que o operador de uma instalação de incineração ou co-incineração de resíduos não perigosos preveja uma alteração de operação que implique a incineração ou a co-incineração de resíduos perigosos, ou qualquer modificação ou ampliação que, no mínimo, consista num aumento de capacidade igual ao valor dos limiares estabelecidos para as operações de incineração ou co-incineração de resíduos no anexo I ao presente decreto-lei, estas alterações consubstanciam alterações substanciais cuja execução determina um novo procedimento de licenciamento nos termos previstos na secção II ou III do presente capítulo, consoante aplicável.

Artigo 66.º

Ajustamentos

- 1 - Carecem de comunicação prévia, acompanhada dos documentos que indiquem e fundamentem o teor da proposta, as alterações ao projeto que consubstanciem meros



Ministério d



Decreto n.º

ajustamentos destinados ao seu aperfeiçoamento.

- 2 - No prazo de 30 dias a contar a partir da receção da comunicação referida no número anterior, deve a APA, quando seja o caso, sujeitar a alteração a licenciamento, desencadeando o procedimento previsto, respetivamente, na secção II ou III do presente capítulo, consoante aplicável.
- 3 - A comunicação prévia é eficaz e título suficiente para a promoção da alteração ao projeto 45 dias depois da sua receção pela APA, salvo no caso de ser exercida a prerrogativa consagrada no número anterior.

Artigo 67.º

Condições excecionais de funcionamento

- 1 - Tratando-se de instalações de incineração sem prejuízo do disposto no número seguinte, a APA pode autorizar, mediante pedido fundamentado do operador, para determinadas categorias de resíduos ou para processos térmicos específicos, condições diversas das estabelecidas no artigo 95.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 94.º, bem como, no que se refere à temperatura de combustão, das estabelecidas no n.º 1 do artigo 91.º, desde que sejam preenchidos os restantes requisitos previstos no presente capítulo.
- 2 - Nos casos previstos no número anterior, as condições diversas devem constar expressamente da decisão final da APA, emitida nos termos da secção II ou III, consoante aplicável, e a alteração das condições de exploração não pode ter como



Ministério d



Decreto n.º

resultado uma maior produção de resíduos nem a produção de resíduos com um teor mais elevado de poluentes orgânicos em comparação com os resíduos previsíveis nas condições estabelecidas no artigo 95.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 94.º

3 - Tratando-se de instalações de coincineração e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a APA pode autorizar, mediante pedido fundamentado do operador, para determinadas categorias de resíduos ou para processos térmicos específicos condições diversas das estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 90.º e, no que se refere à temperatura de combustão, das estabelecidas no n.º 1 do artigo 88.º, desde que sejam preenchidos os restantes requisitos previstos no presente capítulo.

4 - Nos casos a que se refere o número anterior, as condições diversas devem constar expressamente da decisão final da APA, emitida nos termos da secção II ou III, consoante aplicável, e a alteração das condições de exploração está, no mínimo, dependente do cumprimento das disposições sobre VLE constantes da parte 2 do anexo VI ao presente decreto-lei relativamente ao carbono orgânico total (COT) e ao monóxido de carbono (CO).

5 - Nos casos de coincineração dos próprios resíduos no local em que são produzidos, em caldeiras de casca já existentes no sector da indústria da pasta de papel e do papel, a autorização a que se refere o n.º 3 é sempre condicionada ao cumprimento das disposições relativas aos VLE de COT estipuladas na parte 2 do anexo VI ao presente decreto-lei.



Ministério d



Decreto n.º

6 - Todas as condições excecionais de funcionamento autorizadas pela APA, bem como, os resultados das verificações efetuadas neste âmbito pela APA são comunicados à Comissão Europeia.

SECÇÃO II

Processo de licenciamento autónomo

Artigo 68.º

Entidades públicas consultadas

1 - A APA solicita parecer às seguintes entidades públicas, nos termos das respetivas atribuições e competências legalmente previstas, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

- a) Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT);
- b) Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC);
- c) CCDR territorialmente competente;
- d) Direção-Geral da Saúde (DGS).

2 - A APA pode consultar as entidades públicas que entenda por conveniente para a decisão no âmbito das suas competências e que se encontrem previstas em legislação específica que tenha por objeto o licenciamento ou regulação da operação de incineração ou co-incineração de resíduos.

Artigo 69.º

Âmbito e prazos de pronúncia

1 - Sem prejuízo das atribuições de concertação de posições e de pronúncia integrada que a legislação cometa a determinadas entidades públicas, qualquer entidade consultada deve



Ministério d



Decreto n.º

fazê-lo exclusivamente sobre áreas ou vertentes aplicáveis, que se incluam no âmbito das respetivas atribuições e competências legalmente previstas, apreciando apenas as questões que lhe estejam expressamente cometidas por lei.

- 2 - A falta de emissão de parecer no prazo fixado equivale a parecer favorável para efeitos de emissão da licença requerida.
- 3 - A pronúncia desfavorável da entidade consultada só é vinculativa quando tal resulte da lei e desde que se fundamente em condicionamentos legais ou regulamentares e ainda seja disponibilizada à APA nos prazos previstos no artigo 79.º, que prevalecem sobre quaisquer outros previstos em legislação específica.
- 4 - Os pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigidos podem ser entregues com o pedido de licença, não havendo lugar a nova pronúncia, desde que se mantenham inalterados os respetivos pressupostos de facto e de direito.
- 5 - Os pareceres, autorizações ou aprovações referidos no número anterior são obtidos pela APA junto das entidades consultadas no âmbito do processo de licenciamento.

Artigo 70.º

Localização

- 1 - Sempre que a construção ou alteração de uma instalação de incineração ou coíncineração de resíduos envolva a realização de operação urbanística sujeita a controlo prévio, a apreciação em razão da localização é efetuada nos termos do RJUE, sem prejuízo do previsto nos números seguintes.
- 2 - Sempre que uma instalação abrangida pelo disposto no número anterior se situe em área que não admita expressamente o uso pretendido, nos termos de instrumento de gestão territorial, de licença ou comunicação prévia de loteamento, o operador deve apresentar



Ministério d



Decreto n.º

à Câmara Municipal competente um pedido de informação prévia sobre a operação urbanística, antes de iniciar o procedimento de licenciamento previsto na presente secção.

- 3 - A consulta de entidades da administração central que se devam pronunciar sobre a operação urbanística em razão da localização, prevista no RJUE, pode ser efetuada, por opção do operador, no âmbito do procedimento de licenciamento previsto na presente secção, sendo a intervenção da CCDR territorialmente competente desencadeada pela APA.
- 4 - A decisão global e vinculativa emitida pela CCDR substitui a consulta às entidades da administração central que se devam pronunciar sobre a operação urbanística em razão da localização no âmbito do RJUE.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 68.º, sempre que se aplique o RJAIA ou o RPAG, a consulta de entidades da administração central que se devam pronunciar em razão da localização é efetuada no âmbito destes regimes.

Artigo 71.º

Formulação e instrução do pedido de licenciamento

- 1 - Ao procedimento de emissão da licença de exploração aplica-se o procedimento geral previsto na Seção II do Capítulo I, com as alterações previstas na presente secção.
- 2 - No prazo de cinco dias, contado a partir da data de apresentação do pedido de licença, a APA procede à sua verificação sumária, incluindo os respetivos elementos instrutórios, e disponibiliza às entidades públicas que, nos termos legais, se devam pronunciar sobre o pedido de licença, os elementos do processo pertinentes, tendo em conta as respetivas atribuições e competências, em suporte informático e por meios eletrónicos, sem



Ministério d



Decreto n.º

prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Se da verificação sumária resultar a sua não conformidade e caso o processo instrutório tenha sido validado por entidade acreditada, a APA indefere liminarmente o pedido, com a conseqüente extinção do procedimento.

4 - Se a verificação do pedido de licença e respetivos elementos instrutórios, efetuada pela APA ou pelas entidades públicas consultadas ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 73.º, revelar a sua não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis, a APA profere, no prazo de 20 dias, contado a partir da data do pedido de licença:

a) Despacho de convite ao aperfeiçoamento, no qual especifica em concreto os elementos em falta, bem como, se for caso disso, os esclarecimentos necessários à boa instrução do processo, suspendendo-se o prazo para a decisão da APA ou das entidades consultadas, consoante os casos, até à receção dos elementos solicitados ou ao decurso do prazo previsto no n.º 5, consoante o que ocorra primeiro; ou

b) Despacho de indeferimento liminar, com a conseqüente extinção do procedimento, se a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares for insuscetível de suprimento ou correção.

5 - Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que ocorra convite ao aperfeiçoamento, a plataforma emite automaticamente notificação donde conste a data de apresentação do pedido de licença e a menção expressa à sua regular instrução.

6 - Tendo sido proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento, o operador dispõe de um prazo máximo de 30 dias para corrigir ou completar o pedido, sob pena de indeferimento liminar.



Ministério d



Decreto n.º

7 - No prazo de 10 dias a contar da junção ao processo dos elementos adicionais pelo operador, a APA:

- a) Disponibiliza-os às entidades consultadas se se verificar o integral suprimento das omissões ou irregularidades, sendo emitida pela plataforma a notificação prevista no n.º 4; ou
- b) Profere despacho de indeferimento liminar se subsistir a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares.

8 - Após a regular instrução, a APA efetua a divulgação e disponibilização do pedido de licenciamento ao público nos termos do artigo 61.º.

Artigo 72.º

Conferência de entidades intervenientes

1 - No prazo de cinco dias, contado a partir da data da apresentação do pedido de licença, a APA, sempre que entender conveniente, convoca os serviços ou organismos da administração central que, nos termos da lei, devam pronunciar-se sobre o pedido, para uma reunião, a ter lugar, presencialmente ou através de videoconferência, no prazo máximo de 10 dias, contado da data da receção do pedido de licença.

2 - Quando o pedido de licença estiver instruído com os elementos que dispensam o parecer de entidades públicas intervenientes nos termos do disposto no n.º 2 do artigo



Ministério d



Decreto n.º

seguinte, não há lugar à reunião prevista no número anterior.

3 - A agenda da reunião inclui obrigatoriamente:

- a) O ponto de situação do processo e seus eventuais antecedentes;
- b) A identificação de possíveis condicionantes e obstáculos ao projeto e respetivas implicações procedimentais.

4 - As conclusões da reunião são registadas em ata e remetidas posteriormente a todas as entidades participantes.

5 - O operador pode ser convidado pela APA a participar na reunião referida no n.º 1 a fim de prestar esclarecimentos sobre o respetivo pedido.

Artigo 73.º

Emissão de parecer, aprovação ou autorização

1 - As entidades públicas consultadas, nos termos do artigo 68.º, pronunciam-se no prazo máximo de 15 dias a contar da data de receção dos elementos do processo remetidos pela APA.

2 - Não há lugar à emissão de parecer, da respetiva entidade pública competente, quando o pedido de licença for acompanhado de parecer, autorização ou outro título legalmente exigido, vigente, e desde que se mantenham inalterados os respetivos pressupostos de facto e de direito.

3 - Se verificarem que existem omissões ou irregularidades nos elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, as entidades consultadas podem solicitar à APA, por uma só vez, que o operador seja convidado a supri-las, desde que tal solicitação seja recebida pela APA até ao 10.º dia do prazo aplicável fixado no n.º 3 do artigo 71.º



Ministério d



Decreto n.º

- 4 - Exercida a faculdade prevista no número anterior, a APA analisa o pedido formulado pela entidade consultada, proferindo, quando necessário, despacho de convite ao aperfeiçoamento nos termos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 71.º, ou indeferindo, fundamentadamente, aquele pedido.
- 5 - O prazo para pronúncia da entidade consultada suspende-se na data em que é recebida pela APA a solicitação mencionada no n.º 3, retomando o seu curso após a receção, pela indicada entidade, dos elementos adicionais solicitados ou da notificação do respetivo indeferimento.

Artigo 74.º

Aprovação do projeto de execução e de exploração da instalação

- 1 - A APA profere uma decisão final integrada sobre o pedido de licença, devidamente fundamentada e precedida de síntese das diferentes pronúncias das entidades consultadas, estabelecendo, quando favorável, as condições a observar pelo operador.
- 2 - A decisão referida no número anterior é válida pelo período de dois anos e vincula as entidades públicas intervenientes no procedimento de licenciamento.
- 3 - Antes de proferir decisão, a APA promove as ações que considerar necessárias à concertação das posições assumidas pelas entidades consultadas, quando se verificarem divergências que dificultem a tomada de uma decisão integrada.
- 4 - A APA comunica ao operador, no prazo de 50 dias contados a partir da data do pedido de licença, a decisão relativa à aprovação do projeto de execução e de exploração da instalação de incineração ou coincineração de resíduos.
- 5 - O pedido de licença é indeferido nas situações previstas no n.º 6 do artigo 29.º, com exceção do disposto nas alíneas e) e g), e ainda em caso de indeferimento do pedido de LA.



Ministério d



Decreto n.º

- 6 - A decisão da APA pode ser proferida antes da decisão final nos procedimentos de LA, de TURH e de TEGEE, que são apenas condição do ALE da instalação.
- 7 - A comunicação referida no n.º 4 inclui as condições a observar pelo operador na execução do projeto.
- 8 - A decisão é disponibilizada no «Balcão do empreendedor» pela APA, sendo enviada notificação automática ao operador, à Câmara Municipal territorialmente competente, às entidades consultadas, bem como às entidades cuja consulta tenha sido dispensada ao abrigo do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 75.º

Requerimento de exploração

- 1 - Quando pretenda iniciar a exploração da instalação de incineração ou co-incineração de resíduos, o operador deve requerer a emissão do respetivo LE junto da APA.
- 2 - O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com:
 - a) A solicitação de vistoria a realizar à instalação nos termos do artigo seguinte;
 - b) Cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil nos termos previstos no artigo 58.º;
 - c) Termo de responsabilidade onde é declarado que a instalação está concluída e preparada para operar de acordo com o projeto aprovado e em observância das condições integradas na decisão final referida no artigo anterior, bem como, se for caso disso, que as alterações efetuadas ao projeto estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis.
- 3 - Considera-se que a data do requerimento de exploração é a data indicada no respetivo



Ministério d



Decreto n.º

comprovativo do pagamento da taxa de vistoria prevista no n.º 1 do artigo 112.º, emitido pelo «Balcão do empreendedor».

Artigo 76.º

Vistoria prévia ao início da exploração

- 1 - A vistoria prévia ao início de exploração da instalação de incineração ou co-incineração de resíduos deve ter lugar dentro dos 30 dias subsequentes à data de apresentação pelo operador, do requerimento a que se refere o artigo anterior.
- 2 - A realização da vistoria é comunicada pela APA, com a antecedência mínima de 10 dias, ao operador e a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, se devam pronunciar sobre as condições de exploração da instalação, as quais devem designar os seus representantes e indicar técnicos e peritos, podendo ainda a APA convocar outros técnicos e peritos.
- 3 - A vistoria é conduzida pela APA e pode ser agendada para ter lugar em:
 - a) Dias fixos, implicando a presença conjunta e simultânea na instalação dos representantes, técnicos e peritos referidos no número anterior; ou
 - b) Qualquer dia de determinado período, que não deve exceder uma semana, e, neste caso, os representantes, técnicos e peritos referidos no número anterior podem executar as respetivas missões em dias diferentes dentro do período determinado, sem necessidade da presença simultânea de todos na instalação.
- 4 - Decorrido o prazo previsto no n.º 1 para a realização da vistoria sem que esta seja realizada, por motivo não imputável ao operador, a APA é obrigada a proceder à devolução imediata ao operador do valor da taxa paga que constitua sua receita própria.



Ministério d



Decreto n.º

- 5 - Se após a apresentação do requerimento de exploração for também determinada a realização de vistoria no âmbito do RJUE, o operador pode solicitar à APA que seja agendada uma única vistoria, sendo convocada a Câmara Municipal competente nos termos do n.º 2.
- 6 - A realização de uma vistoria única nos termos do número anterior não prejudica o disposto no n.º 6 do artigo 65.º do RJUE.
- 7 - Os resultados da vistoria são registados em auto de vistoria, do qual devem constar os seguintes elementos:
- a) Conformidade ou desconformidade da instalação com os condicionamentos legais e regulamentares, com o projeto aprovado e com as condições integradas na decisão sobre aprovação do projeto;
 - b) Identificação das desconformidades que necessitam de correção;
 - c) Posição sobre a procedência ou improcedência de reclamações apresentadas na vistoria;
 - d) Proposta de decisão final sobre o requerimento de exploração.
- 8 - Quando a proposta de indeferimento se fundar em desconformidade da instalação com condicionamentos legais e regulamentares ou com as condições fixadas na decisão final sobre aprovação do projeto, o auto de vistoria deve indicar as razões pelas quais aquela desconformidade assume relevo suficiente para a não autorização da exploração.
- 9 - O auto de vistoria deve ser assinado pelos intervenientes na vistoria ou conter em anexo as respetivas declarações individuais, devidamente assinadas, sendo disponibilizado no



Ministério d



Decreto n.º

«Balcão do empreendedor» ao operador e às entidades consultadas até ao quinto dia posterior à realização da vistoria.

Artigo 77.º

Licença de exploração

- 1 - A exploração da instalação de incineração ou coincineração de resíduos só pode ter início após o operador ter em seu poder a licença de exploração (LE), emitido nos termos previstos nos números seguintes, que é válido por um período de sete anos.
- 2 - A emissão do ALE depende de vistoria prévia, a realizar nos termos previstos no artigo anterior, e da apresentação de cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil nos termos previstos no artigo 58.º
- 3 - A APA procede à emissão do LE no prazo de 10 dias contado a partir da data de realização da vistoria, se o auto de vistoria for favorável ao início de exploração da instalação.
- 4 - Se as condições da instalação verificadas na vistoria não estiverem em conformidade com o projeto aprovado ou com as condições estabelecidas na decisão final sobre aprovação do projeto, mas for possível a respetiva correção em prazo razoável, a APA emite LE condicionado e fixa um prazo para execução das correções necessárias, findo o qual é agendada nova vistoria.
- 5 - O disposto no número anterior é aplicável igualmente aos casos de medidas de correção de situações de não cumprimento que sejam expressas nos autos de vistoria, sempre que tais medidas não constituam fundamento de indeferimento nos termos do número seguinte.
- 6 - O requerimento de exploração é indeferido nos seguintes casos:

a) Desconformidade da instalação com condicionamentos legais e regulamentares ou



Ministério d



Decreto n.º

com as condições fixadas na decisão de aprovação de projeto, desde que o auto de vistoria lhes atribua relevo suficiente para a não autorização da exploração;

- b) Indeferimento do pedido de LA;
- c) Falta ou indeferimento do pedido de TEGEE;
- d) Falta ou indeferimento de título ou de decisão sobre o pedido de informação prévia de utilização dos recursos hídricos.

7 - O ALE é disponibilizado no «Balcão do empreendedor» pela APA, sendo enviada notificação automática ao operador, à Câmara Municipal territorialmente competente e às entidades consultadas, bem como às entidades cuja consulta tenha sido dispensada ao abrigo do n.º 2 do artigo 73.º.

8 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o operador pode iniciar a exploração da instalação logo que tenha em seu poder o LE ou nos casos e nos termos previstos no n.º 3 do artigo 68.º.

9 - Sempre que a construção ou alteração da instalação envolva a realização de uma operação urbanística sujeita a controlo prévio, a sua execução depende da emissão de título de autorização de utilização emitido pela Câmara Municipal territorialmente competente ou de certidão comprovativa do respetivo deferimento tácito.

10 - Com uma antecedência não inferior a cinco dias, o operador deve comunicar à APA a data do início da exploração já autorizada, dando esta conhecimento de tal facto a todas as entidades consultadas, bem como às entidades cuja consulta tenha sido dispensada, ao abrigo do n.º 2 do artigo 68.º.

Artigo 78.º



Ministério d



Decreto n.º

Adaptabilidade da licença de exploração (LE)

- 1 - O operador assegura a adoção das medidas preventivas adequadas ao combate à poluição, mediante a utilização das melhores técnicas de operação.
- 2 - A APA pode impor ao operador, mediante decisão fundamentada, a adoção das medidas que considere adequadas para minimizar ou compensar efeitos negativos não previstos para o ambiente ou para a saúde pública ocorridos durante o desenvolvimento da operação de incineração ou coincineração de resíduos.

Artigo 79.º

Transmissão da licença de exploração

- 1 - À transmissão da LE aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º6 do artigo 11º, devendo o requerente apresentar prova de subscrição de seguro de responsabilidade civil extracontratual nos mesmos termos em que o transmitente estava obrigado.
- 2 - A APA aprecia o requerimento de transmissão da LE e decide-o no prazo de 15 dias, equivalendo a falta de decisão a deferimento tácito.

Artigo 80.º

Suspensão e revogação da licença de exploração

- 1 - A APA pode suspender a LE da instalação de incineração ou coincineração de resíduos nos seguintes casos:



Ministério d



Decreto n.º

- a) Verificação de um risco significativo de produção de efeitos negativos ou prejudiciais para a saúde pública ou para o ambiente em resultado da exploração da instalação;
- b) Necessidade de assegurar o cumprimento das medidas impostas ao abrigo do regime jurídico previsto no presente capítulo.

2 - A APA pode revogar total ou parcialmente a LE nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de minimização ou compensação dos efeitos negativos significativos não previsíveis para o ambiente ou para a saúde pública em resultado da exploração da instalação;
- b) Incumprimento reiterado da LE ou das medidas impostas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º;
- c) Não adoção das medidas preventivas adequadas ao combate à poluição através do recurso às melhores técnicas de operação, sempre que desta omissão resultar a produção de efeitos negativos para o ambiente que sejam evitáveis.

3 - A APA procede ao averbamento, no respetivo processo, da suspensão ou revogação da LE.

Artigo 81.º

Cessação de atividade

1 - A cessação de atividade de uma instalação de incineração ou co-incineração de resíduos licenciada depende da aceitação por parte da APA de um pedido de renúncia ao



Ministério d



Decreto n.º

respetiva LE.

- 2 - O pedido de renúncia é apresentado junto da APA, instruído com a documentação que o operador entenda relevante para evidenciar que a cessação de atividade não produzirá qualquer passivo ambiental, podendo a APA, no prazo de 30 dias, solicitar ao operador a informação que entenda relevante para a decisão a produzir.
- 3 - A APA decide o pedido de renúncia no prazo de 60 dias, podendo nesse prazo realizar as vistorias que entenda necessárias.

SECÇÃO III

Processo de licenciamento articulado

Artigo 82.º

Aplicação e regras gerais

- 1 - Quando a atividade económica principal da instalação não corresponda aos códigos previstos na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 56.º pode ser aplicado o processo de licenciamento articulado, competindo à APA decidir relativamente às condições a estabelecer na implantação e exploração da instalação.
- 2 - Ao processo de licenciamento articulado aplicam-se as disposições do processo autónomo, com exceção das especificações previstas nos artigos seguintes.

Artigo 83.º

Análise do pedido

- 1 - No prazo de 10 dias contado a partir da data de apresentação do pedido de licença, a



Ministério d



Decreto n.º

APA:

- a) Procede à verificação dos elementos apresentados;
- b) Procede à respetiva análise técnica;
- c) Solicita emissão de parecer face aos requisitos legais a obedecer para efeitos de aprovação da instalação.

2 - Se da apreciação do pedido de licença e respetivos elementos instrutórios resultar a verificação da sua não conformidade com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, a APA solicita à EC competente, por uma só vez, que o operador seja convidado a suprir as deficiências existentes.

3 - O operador dispõe do prazo de 60 dias, contados da notificação, para suprir as deficiências existentes, sob pena do indeferimento do pedido.

4 - Excetuam-se do número anterior as situações em que o prazo não possa ser cumprido por motivo, reconhecido pela EC competente, não diretamente imputável ao operador.

5 - No prazo de cinco dias a contar da receção dos elementos adicionais enviados pela EC competente, a APA:

- a) Profere despacho de indeferimento se subsistir a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares; ou
- b) Efetua a sua divulgação e disponibilização ao público nos termos do artigo 56.º

Artigo 84.º

Decisão da APA



Ministério d



Decreto n.º

- 1 - A APA comunica à EC competente, no prazo de 40 dias contados a partir da data do pedido de parecer, a decisão relativa à aprovação do projeto de execução e de exploração da instalação de incineração ou co-incineração de resíduos.
- 2 - O pedido de licença é indeferido nos casos previstos no n.º 5 do artigo 74.º
- 3 - A decisão da APA pode ser proferida antes da decisão final nos procedimentos de LA, de TURH e de TEGEE, que são apenas condição da exploração da instalação.
- 4 - A comunicação referida no n.º 1 inclui as condições a observar pelo operador na execução do projeto.
- 5 - A decisão emitida pela APA produz efeitos por um período de dois anos e vincula as entidades públicas intervenientes no procedimento de licenciamento.

Artigo 85.º

Exploração da instalação

- 1 - A exploração da instalação de incineração ou co-incineração de resíduos só pode ter lugar após o proferimento, pela APA, de decisão final sobre o pedido de licenciamento.
- 2 - A decisão final da APA é proferida no prazo de 10 dias a contar da data da realização da vistoria conduzida pela EC competente, sendo-lhe remetida cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil extracontratual previsto no artigo 58.º
- 3 - Na falta de disposições aplicáveis no regime jurídico de licenciamento da atividade relativas à realização de vistoria prévia ao início de exploração ou alteração ou renovação de instalações de incineração ou co-incineração de resíduos, o requerente solicita à APA a realização de uma vistoria com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data prevista para o início da exploração da instalação.
- 4 - A APA conduz a vistoria prevista no número anterior e notifica a EC para estar



Ministério d



Decreto n.º

presente.

- 5 - A vistoria realiza-se no prazo de 20 dias a contar da data de apresentação do pedido, sendo o requerente notificado para o efeito com uma antecedência mínima de 10 dias.
- 6 - Quando tiverem sido impostas condições na vistoria, o pedido de vistoria subsequente é acompanhado de elementos comprovativos do respetivo cumprimento.
- 7 - Da vistoria é lavrado um auto, assinado pelos intervenientes, do qual consta, no mínimo, a seguinte informação:
 - a) A indicação da conformidade ou desconformidade da instalação de incineração ou co-incineração de resíduos com o projeto aprovado;
 - b) A verificação do cumprimento das condições previamente estabelecidas, designadamente as identificadas em anterior vistoria.
- 8 - A APA defere o pedido caso o auto de vistoria seja favorável ao início da exploração da instalação e indefere-o nos casos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 6 do artigo 77.º
- 9 - A APA comunica a decisão final à EC competente e à CCDR territorialmente competente.



Ministério d



Decreto n.º

SECÇÃO VII

Requisitos técnicos

Artigo 86.º

Conceção, equipamento, construção e exploração

- 1 - As instalações de incineração e de co-incineração de resíduos devem ser concebidas, equipadas, construídas e exploradas de modo a permitir que, após a última injeção de ar de combustão, os gases resultantes do processo atinjam, de forma controlada e homogénea, no interior da câmara de combustão, mesmo nas condições mais desfavoráveis, uma temperatura de 850°C.
- 2 - Tratando-se de incineração e de co-incineração de resíduos perigosos com um teor superior a 1% de substâncias orgânicas halogenadas, expressas em cloro, a temperatura deve atingir 1100°C durante, pelo menos, dois segundos.
- 3 - As temperaturas devem ser medidas próximo da parede interior ou noutro ponto representativo da câmara de combustão, tal como autorizado pela APA, durante, pelo menos, dois segundos.
- 4 - Nas instalações de incineração, câmara de combustão deve ser equipada com, pelo menos, um queimador auxiliar, o qual deve ser ativado automaticamente sempre que a temperatura dos gases de combustão, após a última injeção de ar de combustão, desça para valores inferiores a 850°C ou 1100°C, conforme, respetivamente, se trate da situação prevista no n.º 1 ou no n.º 2.



Ministério d



Decreto n.º

- 5 - Os queimadores auxiliares a que se refere o número anterior devem ser obrigatoriamente utilizados durante as operações de arranque e de paragem, a fim de garantir a manutenção de uma temperatura mínima de 850°C ou de 1100°C, respetivamente, na situação prevista no n.º 1 ou no n.º 2, durante aquelas operações e enquanto a câmara de combustão contiver resíduos não queimados.
- 6 - Nas instalações de incineração de resíduos, durante o arranque e a paragem ou sempre que a temperatura dos gases de combustão desça para valores inferiores a 850°C ou a 1100°C, respetivamente, nas situações previstas no n.º 1 ou no n.º 2, os queimadores auxiliares a que se referem os números anteriores não podem utilizar combustíveis suscetíveis de provocar maiores níveis de emissão do que os resultantes da combustão de gasóleo, na aceção da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 281/2000, de 10 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 69/2008, de 14 de abril, e 142/2010, de 31 de dezembro, que fixa os limites ao teor de enxofre de certos tipos de combustíveis líquidos derivados do petróleo.

Artigo 87.º

Alimentação de resíduos e descarga dos poluentes

- 1 - Todas as instalações de incineração e de co-incineração de resíduos devem possuir e ter em funcionamento um sistema automático que impeça a alimentação de resíduos em qualquer das seguintes situações:
- a)* No arranque, enquanto não for atingida a temperatura de 850°C ou de 1100°C, consoante se trate, respetivamente, de circunstâncias previstas no disposto no n.º 1 do artigo 86.º e no n.º 1 do artigo 87.º ou no n.º 2 do artigo 86.º e no n.º 2 do artigo 87.º ou, ainda, enquanto não for atingida a temperatura especificada pela APA, nos termos do previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 65.º;



Ministério d



Decreto n.º

- b) Sempre que a temperatura desça abaixo de 850°C ou de 1100°C, consoante se trate, respetivamente, de circunstâncias previstas no disposto no n.º 1 do artigo 86.º e no n.º 1 do artigo 87.º ou no n.º 2 do artigo 86.º e no n.º 2 do artigo 87.º ou, ainda, sempre que não seja mantida a temperatura especificada pela APA, nos termos do previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 65.º;
- c) Sempre que a monitorização em contínuo das emissões previstas no presente capítulo indiquem que foi excedido qualquer dos VLE devido a perturbações ou a avarias dos dispositivos de tratamento dos efluentes gasosos.
- 2 - A descarga dos poluentes para a atmosfera das instalações de incineração e de coincineração deverá ser feita de uma forma controlada, através de uma chaminé cuja altura é calculada de modo a salvar a saúde humana e o ambiente, em conformidade com o previsto na legislação aplicável.
- 3 - Os locais das instalações de incineração e de coincineração, incluindo as áreas associadas de armazenamento de resíduos, devem ser concebidos e explorados de forma a prevenir a libertação não autorizada e acidental de substâncias poluentes para o solo, águas de superfície e águas subterrâneas.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve igualmente ser prevista para aqueles locais uma capacidade de armazenamento para as águas da chuva contaminadas que ali escorram ou para as águas contaminadas provenientes de derrames ou de operações de combate a incêndios.
- 5 - A capacidade de armazenamento referida no número anterior deve ser suficiente para garantir que essas águas possam ser, sempre que necessário, analisadas e tratadas antes da sua descarga ou envio para destino final.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 88.º

Entrega e receção de resíduos

- 1 - O operador de uma instalação de incineração ou co-incineração de resíduos deve tomar todas as precauções necessárias no que respeita à entrega e receção de resíduos, de forma a prevenir ou de reduzir ao mínimo possível a poluição do ar, do solo e das águas superficiais e subterrâneas, bem como outros efeitos negativos para o ambiente, como os odores e ruídos e os riscos diretos para a saúde humana.
- 2 - Previamente à receção de resíduos na instalação de incineração ou co-incineração de resíduos, o operador deve dispor de uma descrição dos mesmos que lhe permita determinar a quantidade de cada categoria de resíduos, classificando cada categoria, sempre que possível, de acordo com a Lista Europeia de Resíduos.

Artigo 89.º

Receção de resíduos perigosos

- 1 - Previamente à receção de resíduos perigosos na instalação de incineração ou de co-incineração de resíduos, o operador recolhe os dados disponíveis sobre os mesmos de forma a avaliar da sua conformidade com as condições impostas na licença.
- 2 - Os dados a que se refere o número anterior devem incluir:
 - a) Todas as informações sobre o processo de produção contidas nos documentos que devem acompanhar os resíduos, nos termos exigidos pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, bem como, nos casos aplicáveis, pelo Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de março, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento



Ministério d



Decreto n.º

Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo à transferência de resíduos, e pelo próprio regulamento comunitário e, ainda, pela legislação relativa ao transporte de mercadorias perigosas;

- b) A composição física e, quando possível, química dos resíduos, bem como todas as demais informações necessárias para avaliar a sua adequação ao processo de incineração ou de co-incineração previsto;
- c) As características de risco associadas aos resíduos, as substâncias com as quais não podem ser misturados e as precauções a adotar na sua manipulação.

3 - Sem prejuízo da observância do disposto nos números anteriores, o operador deve ainda, previamente à receção de resíduos perigosos:

- a) Verificar os documentos exigidos pela legislação referida na alínea a) do número anterior;
- b) Recolher amostras representativas, salvo quando for inadequado, tanto quanto possível antes da descarga, para verificar a conformidade com as informações previstas no n.º 1.

4 - As recolhas de amostras a que se refere a alínea b) do número anterior destinam-se a viabilizar a realização de operações de controlo e a permitir às entidades inspetivas e fiscalizadoras a identificação da natureza dos resíduos tratados, devendo o operador conservá-las durante pelo menos um mês após a realização da operação.

5 - A APA pode dispensar, caso a caso, do cumprimento de alguma ou algumas das obrigações previstas nos n.ºs 2 e 3, as instalações de incineração ou de co-incineração de resíduos integradas numa instalação abrangida pelo capítulo II e que apenas incinerem ou co-incinerem os resíduos produzidos nessa instalação.



Ministério d



Decreto n.º

SECÇÃO VI

Exploração das instalações de incineração ou co-incineração de resíduos

Artigo 90.º

Condições de exploração

- 1 - A exploração das instalações de incineração de resíduos deve processar-se de modo a atingir um nível de incineração que permita que o teor de COT das escórias e das cinzas de fundo seja inferior a 3% ou que a sua perda por combustão seja inferior a 5% do peso, sobre matéria seca, do material.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, e sempre que necessário, serão utilizadas técnicas adequadas de tratamento prévio dos resíduos.
- 3 - Os resíduos hospitalares infecciosos deverão ser colocados diretamente no forno sem terem sido anteriormente misturados com outras categorias de resíduos e sem manipulação direta.
- 4 - Todo o calor gerado pelas instalações de incineração ou de co-incineração de resíduos deve ser, sempre que viável, recuperado.

Artigo 91.º

Controlo das emissões

- 1 - As instalações de incineração devem ser concebidas, equipadas, construídas e exploradas de modo a que os VLE previstos na parte 2 do anexo VI ao presente decreto-lei não



Ministério d



Decreto n.º

sejam excedidos durante os períodos de tempo nele referidos.

- 2 - As instalações de coíncineração devem ser concebidas, equipadas, construídas e exploradas de modo a que os VLE determinados nos termos da parte 3 do anexo VI ao presente decreto-lei, ou nele previstos, não sejam excedidos durante os períodos de tempo nele referidos.
- 3 - Os VLE relativos à coíncineração de resíduos urbanos mistos não tratados são determinados de acordo com o estabelecido na parte 2 do anexo VI ao presente decreto-lei, não sendo aplicável, neste caso, o disposto na parte 3 do mesmo anexo.
- 4 - Sempre que, numa instalação de coíncineração de resíduos, mais de 40% do calor libertado for proveniente de resíduos perigosos serão aplicáveis os VLE fixados na parte 2 do anexo VI ao presente decreto-lei.
- 5 - As descargas para o meio aquático de águas residuais provenientes do tratamento dos efluentes gasosos devem ser, tanto quanto possível, limitadas e as concentrações de substâncias poluentes não podem exceder os VLE constantes da parte 5 do anexo VI ao presente decreto-lei.
- 6 - Os VLE referidos no número anterior são aplicáveis no ponto em que as águas residuais provenientes do tratamento dos efluentes gasosos são descarregadas da instalação de incineração ou de coíncineração de resíduos.
- 7 - Sempre que as águas residuais provenientes do tratamento dos efluentes gasosos forem tratadas numa unidade não integrada na instalação de incineração ou de coíncineração de resíduos e destinada exclusivamente ao tratamento desse género de águas residuais, os VLE constantes da parte 5 do anexo VI ao presente decreto-lei são aplicáveis no ponto em que as águas residuais abandonam a ETAR.
- 8 - Nos casos em que as águas residuais provenientes do tratamento dos efluentes gasosos



Ministério d



Decreto n.º

sejam tratadas em conjunto com águas provenientes de outras fontes, na instalação ou fora da mesma, o operador efetua o cálculo apropriado dos balanços ponderais, utilizando os resultados das medições previstas no n.º 3.2 da parte 4 do Anexo VI ao presente decreto-lei de forma a possibilitar a determinação dos níveis de emissão na descarga final de águas residuais suscetíveis de serem atribuídos às águas residuais resultantes do tratamento dos efluentes gasosos.

- 9 - É proibida a diluição de águas residuais para efeitos de observância dos VLE estabelecidos na parte 5 do anexo VI ao presente decreto-lei.

Artigo 92.º

Redução, transporte, armazenamento e reciclagem dos resíduos

- 1 - Compete ao operador assegurar a redução ao mínimo, em termos de quantidade e perigosidade, dos resíduos resultantes da exploração da instalação de incineração ou de coincineração, bem como a sua valorização, designadamente através da reciclagem, diretamente na instalação ou no exterior, ou a sua eliminação adequada, nos termos da legislação aplicável.
- 2 - O transporte e o armazenamento intermédio dos resíduos secos sob a forma de poeiras são efetuados de forma a evitar as emissões para o ambiente.
- 3 - Tendo em vista a determinação da forma mais adequada da sua valorização ou eliminação, os resíduos resultantes das instalações de incineração e de coincineração devem ser alvo de caracterização adequada.
- 4 - Não obstante o disposto no número anterior, a caracterização dos resíduos inclui necessariamente a determinação da sua fração solúvel total e a fração solúvel de metais pesados.

Artigo 93.º



Ministério d



Decreto n.º

Monitorização das emissões

- 1 - A monitorização das emissões deve ser efetuada em conformidade com as partes 4 e 6 do anexo VI ao presente decreto-lei.

- 2 - O operador deve adotar todas as medidas necessárias para assegurar o controlo das emissões da instalação de incineração ou de co-incineração de resíduos, bem como de todos os outros parâmetros e valores necessários à sua aplicação, suportando os correspondentes custos.

- 3 - A instalação e o funcionamento dos sistemas de medição automáticos são sujeitos a controlo e a ensaios de verificação anual, conforme indicado no ponto 1 da parte 4 do anexo VI ao presente decreto-lei, sem prejuízo dos termos fixados pela APA no licenciamento da instalação.

- 4 - Os operadores devem comunicar à APA os resultados obtidos no autocontrolo das emissões para a atmosfera e para a água e os resultados da verificação dos aparelhos de medida, bem como os resultados de todas as outras operações de medições efetuadas para controlar o cumprimento do presente decreto-lei, nos termos fixados nas normas regulamentares e legislação aplicável.

Artigo 94.º

Cumprimento dos VLE

- 1 - Consideram-se cumpridos os VLE para a atmosfera e para a água se estiverem preenchidas as condições definidas na parte 7 do anexo VI ao presente decreto-lei.

Artigo 95.º



Ministério d



Decreto n.º

Condições anormais de exploração

- 1 - A APA fixa na LE ou decisão final emitida, o período máximo admissível de paragens, perturbações ou avarias tecnicamente inevitáveis nos dispositivos de tratamento ou de medição, durante o qual as concentrações das substâncias regulamentadas nas descargas para a atmosfera e nas águas residuais tratadas poderão exceder os VLE fixados.
- 2 - Em caso de avaria total, o operador reduz ou suspende as operações o mais rapidamente possível e até que as condições normais de funcionamento da instalação possam ser restabelecidas.
- 3 - Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 91.º, o período máximo ininterrupto durante o qual poderão ser excedidos os VLE é de quatro horas, ao fim do qual serão imediatamente suspensas as operações de incineração de resíduos em curso nas linhas de incineração da instalação de incineração ou de coincineração.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a duração anual acumulada dos períodos de funcionamento, nas condições anormais ali previstas, deve ser sempre inferior a sessenta horas.
- 5 - O limite temporal a que se refere o número anterior aplica-se aos fornos que estejam ligados a um único sistema de tratamento dos efluentes gasosos.
- 6 - Nas instalações de coincineração de resíduos, a verificação prevista nos n.ºs 3 e 4 pressupõe que nenhum valor médio horário excede em mais de 100% o VLE.
- 7 - Em qualquer caso, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, o teor total de partículas das emissões para a atmosfera de uma instalação de incineração de resíduos não deve exceder, em circunstância alguma, 150 mg/Nm³, expresso nos valores médios dos intervalos de trinta minutos.



Ministério d



Decreto n.º

8 - Sem prejuízo da necessidade do cumprimento das condições de concessão e de exploração previstas no presente capítulo, designadamente das constantes do artigo 94.º, não podem, em caso algum, ser ultrapassados os VLE de CO e de COT para a atmosfera.

CAPÍTULO V

Instalações e atividades que utilizam solventes orgânicos

Artigo 96.º

Registo nacional de COV

- 1 - As instalações e atividades que utilizam solventes orgânicos, previstas no anexo VII do presente decreto-lei notificam a APA, para efeitos do registo nacional de COV, da informação constante na parte 9 do referido Anexo através do Balcão do empreendedor.
- 2 - Os operadores das instalações que desenvolvam atividades constantes na parte 1 do anexo VII ao presente decreto-lei e que passem a ter um consumo de solventes inferior ao limiar de consumo fixado na parte 2 do anexo VII, durante 3 anos consecutivos, podem requerer à APA, de forma fundamentada, a sua exclusão da sujeição ao regime do presente capítulo, enquanto se mantiver essa situação.
- 3 - Quando a diminuição do consumo de solventes referida no número anterior se deve a uma alteração do processo produtivo (alteração da tecnologia utilizada, do tipo de solvente utilizado), o operador pode requerer à APA, a sua exclusão da sujeição ao regime do presente capítulo, após um ano de consumo de solventes inferior ao limiar de consumo fixado na parte 2 do anexo VII, enquanto se mantiver essa situação.



Ministério d



Decreto n.º

- 4 - A exclusão de sujeição ao regime do presente capítulo, a que se referem os números 1 e 2, não dispensa o cumprimento da demais legislação ambiental aplicável.
- 5 - Se a instalação ultrapassar o limiar de consumo de solventes fixado na parte 2 do anexo VII, o operador deverá efetuar nova notificação à APA da informação constante na Parte 9 do Anexo VII do presente decreto-lei, através do «Balcão do Empreendedor», e cumprir os requisitos fixados no presente capítulo.

Artigo 97.º

Substituição das substâncias perigosas

As substâncias ou misturas às quais são atribuídas, ou que devam ser acompanhadas das advertências de perigo H340, H350, H350i, H360D ou H360F devido ao seu teor de COV classificados como cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, devem ser substituídas, na medida do possível, por substâncias ou misturas menos nocivas no mais curto prazo.

Artigo 98.º

Controlo das emissões

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as instalações abrangidas pelo presente capítulo devem cumprir um dos seguintes requisitos:
- a) A emissão de COV a partir da instalação não excede os VLE em efluentes gasosos e os valores limite das emissões difusas, ou os valores limite para a emissão total, e cumprem os restantes requisitos estabelecidos nas partes 2 e 3 do anexo VII ao presente decreto-lei;
 - b) As exigências do plano de redução definido na parte 5 do anexo VII ao presente decreto-lei, desde que se obtenha uma redução de emissões equivalente à que seria



Ministério d



Decreto n.º

possível através da aplicação dos VLE referidos na alínea *a*).

- 2 - Para aplicação da parte 2 do Anexo VII, instalação existente corresponde uma instalação em funcionamento ou à qual tenha sido concedida uma licença ou tenha sido registada antes de 1 de setembro de 2001, ou que tenha entrado em funcionamento até de 30 de abril de 2002, desde que o operador tenha apresentado um pedido de licença completo antes de 1 de abril de 2001.
- 3 - Caso o operador demonstre, quanto a uma determinada instalação, que o cumprimento dos valores limite para as emissões difusas não é técnica nem economicamente viável, a APA pode permitir que as emissões excedam esses valores limite, desde que não se prevejam riscos significativos para a saúde humana ou para o ambiente e que o operador demonstre que estão a ser utilizadas as MTD.
- 4 - A APA pode permitir que as emissões da instalação não cumpram os requisitos definidos caso o operador, no que respeita às atividades de revestimento abrangidas pelo n.º 8 do quadro da parte 2 do anexo VII ao presente decreto-lei, que não possam ser levadas a cabo em condições de confinamento, demonstre que não é técnica e economicamente viável e que estão a ser utilizadas as MTD.
- 5 - As emissões de COV aos quais tenham sido atribuídas, ou que devam ser acompanhadas das advertências de perigo H340, H350, H350i, H360D ou H360F, ou de COV halogenados, aos quais tenham sido atribuídas, ou que devam ostentar, as advertências de perigo H341 ou H351, são controladas em condições de confinamento na medida em que seja técnica e economicamente viável para salvaguardar a saúde pública e o ambiente e, não podem exceder os VLE relevantes estabelecidos na parte 4 do anexo VII ao presente decreto-lei.
- 6 - As instalações onde sejam desenvolvidas duas ou mais atividades que excedam individualmente os limiares estabelecidos no quadro da parte 2 do Anexo VII ao



Ministério d



Decreto n.º

presente decreto-lei, devem:

- a) No que respeita às substâncias abrangidas pelo n.º 5, obedecer, em relação a cada atividade, aos requisitos constantes do mesmo número;
- b) No que respeita às restantes substâncias, em relação a cada atividade, respeitar os requisitos constantes do n.º 1, ou ter emissões totais de COV que não excedam as que resultariam da aplicação desta disposição.

7 - São tomadas as devidas precauções para minimizar as emissões de COV durante as operações de arranque e de paragem.

Artigo 99.º

Monitorização e cumprimento dos VLE nos efluentes gasosos

- 1 - As instalações abrangidas pelo presente capítulo devem efetuar as medições das emissões em conformidade com a parte 6 do anexo VII ao presente decreto-lei, quando aplicável.
- 2 - Os relatórios de monitorização previstos no número anterior são reportados à APA quando as instalações estão abrangidas pelo regime de monitorização em contínuo de pelo menos um poluente, ou às CCDR nos restantes casos.
- 3 - Os VLE nos efluentes gasosos consideram-se respeitados se forem cumpridas as condições definidas na parte 8 do Anexo VII ao presente decreto-lei.

Artigo 100.º

Prestação de informação

- 1 - O operador notifica a APA da informação constante na Parte 9 do Anexo VII do presente decreto-lei, através do «Balcão do Empreendedor», para efeitos de elaboração do registo nacional das instalações que desenvolvem as atividades abrangidas pelo



Ministério d



Decreto n.º

presente capítulo.

2 - O operador fornece à entidade competente, até ao dia 30 abril de cada ano, os dados relativos ao ano anterior que permitam verificar o cumprimento do seguinte, consoante os casos:

- a) VLE em efluentes gasosos e valores limite das emissões difusas ou valores limite para a emissão total;
- b) Requisitos do plano de redução das emissões nos termos da parte 5 do anexo VII ao presente decreto-lei;
- c) Derrogações concedidas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 103.º

3 - Os dados referidos no número anterior são incluídos no plano de gestão de solventes, elaborado em conformidade com a parte 7 do anexo VII ao presente decreto-lei.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o operador fornece à entidade competente os relatórios de monitorização das emissões previstas na parte 6 do anexo VII ao presente decreto-lei, com a seguinte periodicidade:

- a) Trimestral, no caso da monitorização em contínuo, de acordo com os requisitos constantes da nota técnica aprovada pelo despacho n.º 79/95, de 12 de janeiro de 1996, ou de outras que a substituam;
- b) No prazo de 60 dias seguidos contados da data da realização da monitorização pontual, em conformidade com o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

Artigo 101.º

Alteração substancial de instalações existentes



Ministério d



Decreto n.º

1 - A alteração das entradas máximas numa instalação existente tal como referida no n.º 2 do artigo 103.º, expressas como a massa de solventes orgânicos média utilizada por dia, quando a instalação estiver a funcionar com o volume de produção para o qual foi projetado, excluídas as operações de arranque e de paragem ou a manutenção dos equipamentos, é considerada uma alteração substancial se conduzir a um aumento das emissões de COV superior a:

- a) 25% para uma instalação em que se realize uma atividade abrangida pelos limiares inferiores referidos nos n.ºs 1, 3, 4, 5, 8, 10, 13, 16 ou 17 do quadro constante da parte 2 do anexo VII ao presente decreto-lei, ou uma atividade abrangida por um dos outros números desse quadro, e que tenha um consumo de solventes inferior a 10 toneladas/ano;
- b) 10% para todas as outras instalações.

2 - Caso uma instalação existente sofra alterações substanciais ou seja abrangida pela primeira vez no âmbito de aplicação do presente capítulo na sequência de alterações substanciais, a parte da instalação que sofrer alterações substanciais será considerada como nova instalação ou como instalação existente, dependendo das emissões totais de COV de toda a instalação.

3 - A parte da instalação que sofrer alterações substanciais será considerada uma nova instalação, se as emissões totais de COV, de toda a instalação, forem superiores ao nível de emissão que ocorreria se a parte alterada fosse considerada como nova, e instalação existente, caso contrário.

4 - O operador comunica à EC do licenciamento as situações de alterações substanciais das



Ministério d



Decreto n.º

instalações abrangidas pelo presente capítulo.

- 5 - As EC do licenciamento remetem à entidade competente as notificações recebidas no âmbito do número anterior.
- 6 - Em caso de alterações substanciais a entidade competente verifica a conformidade da instalação com os requisitos do presente decreto-lei.

CAPÍTULO VI

Instalações que produzem dióxido de titânio

Artigo 102.º

Proibição de descargas de resíduos

São proibidas as descargas dos seguintes resíduos para qualquer massa de água, mar ou oceano:

- a) Resíduos sólidos;
- b) As águas mãe resultantes da fase de filtração após hidrólise da solução de sulfato de titanilo, provenientes das instalações que utilizem o processo pelo sulfato, incluindo os resíduos ácidos associados a essas águas que contenham mais de 0,5% de ácido sulfúrico livre e diversos metais pesados, e as águas mãe diluídas até conterem 0,5% ou menos de ácido sulfúrico livre;
- c) Resíduos provenientes de instalações que utilizem o processo pelo cloro, que contenham mais de 0,5% de ácido clorídrico livre e diversos metais pesados, incluindo



Ministério d



Decreto n.º

resíduos diluídos até conterem 0,5% ou menos de ácido clorídrico livre;

- d) Os sais de filtração, as lamas e os resíduos líquidos provenientes do tratamento (concentração ou neutralização) dos resíduos mencionados nas alíneas b) e c) que contenham diferentes metais pesados, mas excluindo os resíduos neutralizados e filtrados ou decantados que contenham metais pesados unicamente sob a forma de vestígios e que, antes de qualquer diluição, tenham um pH de valor superior a 5,5.

Artigo 103.º

Controlo das emissões para a água

As emissões das instalações para a água não podem exceder os VLE definidos na parte 1 do anexo VIII ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 104.º

Prevenção e controlo das emissões para a atmosfera

- 1 - É evitada a emissão de gotículas ácidas a partir das instalações.
- 2 - As emissões para a atmosfera das instalações não podem exceder os VLE estabelecidos na parte 2 do anexo VIII ao presente decreto-lei.

Artigo 105.º

Monitorização das emissões

- 1 - A monitorização das emissões para a água deverá ser efetuada de forma a permitir à APA verificar o cumprimento das condições de licenciamento, bem como, do disposto



Ministério d



Decreto n.º

no artigo 108.º.

- 2 - A monitorização das emissões para a atmosfera deverá ser efetuada de forma a permitir à APA verificar o cumprimento das condições de licenciamento, bem como, do disposto no artigo 109.º, incluindo, pelo menos, a monitorização das emissões descrita na parte 3 do anexo VIII ao presente decreto-lei.
- 3 - A monitorização deverá ser efetuada em conformidade com as normas CEN ou, na falta dessas normas, com as normas ISO ou com normas nacionais ou internacionais que garantam dados de qualidade científica equivalente.

CAPÍTULO VII

Taxas

Artigo 106.º

Taxas relativas ao licenciamento das instalações sujeitas ao regime de prevenção e controlo integrado da poluição (RPCIP)

- 1 - Quando os regimes jurídicos de licenciamento ou autorização da instalação prevejam uma taxa única que abranja os atos praticados pela APA, previstos no presente decreto-lei, é aplicável a taxa prevista naqueles regimes.
- 2 - Nos casos em que não esteja previsto o pagamento da taxa única referida no n.º 1, a APA, pelos atos previstos no presente decreto-lei, cobra uma taxa de montante a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, cuja receita é distribuída do seguinte modo:

- a) 30% para a EC;



Ministério d



Decreto n.º

b) 70% para a APA.

- 3 - No caso do pedido ser indeferido liminarmente nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º, a EC e a APA, na proporção respetiva, procedem à devolução, ao operador, de 70% do valor da taxa paga pela apreciação do pedido.
- 4 - A entrega junto da APA dos elementos necessários à instrução dos pedidos de TEGEE e de TURH, em simultâneo com o formulário PCIP, não prejudica a cobrança das taxas e a prestação de cauções devidas ao abrigo dos respetivos regimes jurídicos e legislação complementar.
- 5 - O valor das taxas previstas no presente artigo é automaticamente atualizado todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado para a casa decimal superior, procedendo a APA à divulgação regular, no seu sítio na Internet, dos valores em vigor para cada ano.

Artigo 107.º

Taxas de licenciamento das operações de incineração ou coincineração de resíduos

- 1 - Pelos atos praticados no âmbito dos procedimentos de licenciamento das operações de incineração ou coincineração de resíduos, previstos no capítulo IV do presente decreto-lei, a APA cobra uma taxa de montante a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.
- 2 - O pagamento das taxas referidas no número anterior é efetuado por autoliquidação previamente ao ato que dê início ao respetivo procedimento.



Ministério d



Decreto n.º

- 3 - Os quantitativos arrecadados são consignados à satisfação dos encargos dos respetivos serviços com a execução, desenvolvimento e aperfeiçoamento das ações de controlo do desenvolvimento da operação de incineração ou coincineração de resíduos, incluindo os sistemas de informação e os guias técnicos, sendo a sua movimentação efetuada nos termos legais.
- 4 - O produto das taxas referidas no presente artigo é afeto nos seguintes termos, constituindo receita própria das respetivas entidades:
- a) Nos procedimentos com enquadramento na secção III do capítulo IV do presente decreto-lei:
 - i) Um mínimo de 60% para a APA;
 - ii) 5% para a entidade responsável pela administração do «Balcão do empreendedor»;
 - iii) Até 20% para cada uma das entidades que se tiverem pronunciado expressamente no processo, com exceção da APA, sendo que, na ausência da intervenção de outras entidades, este montante reverte integralmente para a APA;
 - b) Nos procedimentos com enquadramento na secção IV do capítulo IV do presente decreto-lei:
 - i) 50% para a APA;
 - ii) 30% para a EC competente;
 - iii) 5% para a entidade responsável pela administração do «Balcão do empreendedor»;
 - iv) 15% a ratear pelas outras entidades intervenientes, sendo que, na ausência da sua intervenção, este montante reverte para a EC competente.



Ministério d



Decreto n.º

5 - O valor das taxas previstas no presente artigo é automaticamente atualizado todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se o resultado para a casa decimal superior, procedendo a APA à divulgação regular, no seu sítio na Internet, dos valores em vigor para cada ano.

Artigo 108.º

Taxa de gestão de resíduos

Nos casos e termos previstos no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, e legislação complementar, é devido, pelos operadores, o pagamento da taxa de gestão de resíduos.

CAPÍTULO VII

Inspeção, fiscalização e regime contraordenacional e sancionatório

Artigo 109.º

Inspeção e fiscalização

1 - A verificação do cumprimento do disposto no presente decreto-lei pode revestir a forma de:

- a) Inspeção, a efetuar pelas entidades dotadas de competência para o efeito, de forma casuística e aleatória ou em execução de um plano de inspeção previamente aprovado;
- b) Fiscalização, a desenvolver de forma sistemática pelas autoridades competentes, no cumprimento da obrigação geral de vigilância que lhes está cometida, e de forma pontual em função das queixas e denúncias recebidas.

2 - A inspeção compete à IGAMAOT, em especial nos termos previstos no artigo seguinte.



Ministério d



Decreto n.º

- 3 - A fiscalização compete à APA e às CCDD, no âmbito das suas competências próprias, sem prejuízo das atribuições e competências das forças de segurança e das EC.
- 4 - As entidades referidas no presente artigo podem, a todo o tempo, solicitar aos operadores a documentação e as informações necessárias à verificação do cumprimento das disposições constantes do presente decreto-lei.

Artigo 110.º

Inspeção ambiental às instalações que desenvolvem atividades constantes do anexo I

- 1 - O sistema de inspeção ambiental das instalações com atividades constantes do anexo I ao presente decreto-lei, inclui a verificação de toda a gama de efeitos ambientais relevantes das instalações em causa, devendo os operadores prestar à IGAMAOT toda a assistência necessária para realizar visitas no local das instalações, colher amostras e recolher as informações necessárias ao desempenho das suas funções.
- 2 - O sistema referido no número anterior deve garantir que todas as instalações sejam cobertas por um plano de inspeção ambiental a nível nacional, regional ou local, e que esse plano seja revisto periodicamente e, se adequado, atualizado.
- 3 - Cada plano de inspeção ambiental inclui os seguintes elementos:



Ministério d



Decreto n.º

- a) Avaliação geral das questões ambientais relevantes e significativas;
- b) Zona geográfica abrangida pelo plano de inspeções;
- c) Registo das instalações abrangidas pelo plano;
- d) Procedimentos para a elaboração dos programas de inspeções ambientais de rotina nos termos dos n.ºs 4 a 7;
- e) Procedimentos para a realização de inspeções ambientais não rotineiras nos termos do n.º 8;
- f) Quando necessário, disposições relativas à cooperação entre as diferentes autoridades de inspeção.

4 - Com base nos planos de inspeção referidos nos números anteriores, a IGAMAOT elabora periodicamente programas de inspeções ambientais de rotina que incluem a indicação da frequência das visitas no local para os diferentes tipos de instalações.

5 - O programa referido no número anterior deverá prever que o intervalo entre duas visitas a um determinado local deverá basear-se numa apreciação sistemática dos riscos ambientais da instalação em causa e não pode ser superior a um ano, no caso das instalações que apresentem os riscos mais elevados, e a três anos, no caso das instalações que apresentem os riscos menos elevados.

6 - Se em resultado da inspeção realizada for identificada uma situação de incumprimento grave das condições de licenciamento, deve realizar-se uma visita complementar ao local no prazo de seis meses a contar dessa inspeção.



Ministério d



Decreto n.º

- 7 - A apreciação sistemática dos riscos ambientais deve basear-se nos seguintes critérios:
- a) O impacto potencial e efetivo das instalações em causa na saúde humana e no ambiente tendo em conta os níveis e os tipos de emissões, a sensibilidade do ambiente local e o risco de acidentes;
 - b) O historial do cumprimento das condições de licenciamento;
 - c) A participação do operador no sistema de eco gestão e auditoria da União (EMAS), em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1221/2009, de 25 de novembro.
- 8 - São realizadas inspeções ambientais não rotineiras para investigar, logo que possível e, quando apropriado, antes da concessão, do reexame ou da atualização de uma licença, queixas graves e casos graves de acidente, incidente e infração em matéria de ambiente.
- 9 - Na sequência de cada visita no local, a IGAMAOT elabora um relatório em que se descrevam as constatações pertinentes feitas no que respeita à conformidade da instalação com os requisitos da LA e se apresentem conclusões sobre a necessidade de tomar outras medidas.
- 10 - O relatório referido no número anterior é comunicado ao operador em causa no prazo de dois meses a contar da realização da inspeção.
- 11 - O relatório é colocado à disposição do público pela IGAMAOT, nos termos da Lei n.º 19/2006, de 12 de junho, relativa ao acesso do público às informações ambientais, no prazo de quatro meses após a realização da inspeção.
- 12 - Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a IGAMAOT assegura que o operador tome



Ministério d



Decreto n.º

todas as medidas necessárias identificadas no relatório num prazo razoável.

Artigo 111.º

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação ambiental muito grave, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, com a redação que lhe foi dada pela Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro, a prática dos seguintes atos:

- a) O funcionamento de uma instalação abrangida pelo presente decreto-lei sem que terem sido emitidas as competentes licenças;
- b) A violação do dever de obtenção de nova licença quando se verifique a alteração substancial da instalação, nos termos do artigo 18.º;
- c) O incumprimento das condições excecionais de funcionamento constantes do artigo 67.º;
- d) O incumprimento de qualquer dos termos e condições fixados na decisão da APA proferida nos termos do disposto nos artigos 74.º e 84.º;
- e) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 77.º e no n.º 1 do artigo 83.º;
- f) O incumprimento dos procedimentos de renovação ou de alteração das licenças previstas no presente decreto-lei, previstos no artigo 20.º;
- g) O incumprimento de qualquer das condições de conceção, construção e exploração das instalações de incineração e de coincineração, definidas no artigo 86.º;
- h) O incumprimento das condições de entrega e de receção de resíduos, definidas nos artigos 87.º e 88.º;



Ministério d



Decreto n.º

- i)* O incumprimento dos VLE estabelecidos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 91.º;
- j)* O incumprimento dos VLE e ou das condições de descarga de águas residuais estabelecidas nos n.ºs 5 a 9 do artigo 91.º;
- ke)* O incumprimento de qualquer das condições anormais de exploração fixadas nos termos do artigo 95.º

2 - Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, com a redação que lhe foi dada pela Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro, a prática dos seguintes atos:

- a)* O incumprimento da obrigação de assegurar que a exploração da instalação é efetuada de acordo com as obrigações estabelecidas no artigo 7.º;
- b)* O incumprimento do dever de comunicar qualquer alteração da instalação, nos termos do artigo 18.º;
- c)* O incumprimento da obrigação de requerer a atualização da licença sempre que a APA o determine nos termos do n.º 5 do artigo 18.º;
- d)* O incumprimento do dever de informação constante do n.º 6 do artigo 35.º;
- e)* A construção, alteração ou laboração de uma instalação que explore uma ou mais atividades constantes do anexo I ao presente decreto-lei com inobservância das condições fixadas na LA;
- f)* A falta de entrega do plano de desativação da instalação ou de partes desta, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 42.º;
- g)* O incumprimento das taxas mínimas de dessulfurização constantes do artigo 47.º;
- h)* O incumprimento do PNRE, previsto no artigo 116.º;



Ministério d



Decreto n.º

- i)* O incumprimento dos objetivos, metas, medidas e calendários constantes do PTN, previstas no artigo 48.º;
- j)* O incumprimento das condições de armazenamento geológico de dióxido de carbono previstas no artigo 52.º;
- k)* A falta de seguro de responsabilidade civil, exigido nos termos do artigo 62.º;
- l)* O incumprimento das obrigações de alteração e de ajustamentos previstas nos artigos 65.º e 66.º;
- m)* A violação das condições excecionais de funcionamento previstas no artigo 67.º;
- n)* O incumprimento das regras de gestão de resíduos definidas no artigo 92.º;
- o)* O incumprimento do dever de controlar e monitorizar as emissões nos termos definidos no artigo 93.º;
- p)* O incumprimento dos VLE para a água nos termos previstos no artigo 103.º;
- q)* O incumprimento dos deveres de controlo das emissões e dos VLE, nos termos do disposto nos artigos 91.º e 94.º;

3 - Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, com a redação que lhe foi dada pela Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro, a prática dos seguintes atos:

- a)* A entrega de informação não validada, nos termos previstos no artigo 16.º;
- b)* O incumprimento do dever de informação estabelecido no n.º 6 do artigo 18.º;
- c)* O incumprimento do dever de informação constante do n.º 10 do artigo 46.º;



Ministério d



Decreto n.º

- d) O incumprimento das condições relativas ao mau funcionamento ou avarias do sistema de redução das emissões, nos termos do disposto no artigo 53.º;
- e) O incumprimento do dever de autocontrolo, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 54.º;
- f) O incumprimento do dever de informação, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 52.º;
- g) O incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 62.º;
- h) O incumprimento das obrigações de monitorização e comunicação previstas no artigo 105.º;

4 - A tentativa e a negligência são puníveis.

5 - Pode ser objeto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, com a redação dada pela Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro, a condenação pela prática das infrações muito graves e graves previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstratamente aplicável.

Artigo 112.º

Instrução e decisão dos processos

Compete à IGAMAOT a instrução dos processos de contraordenação instaurados no âmbito do presente decreto-lei, bem como a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias.

Artigo 113.º



Ministério d



Decreto n.º

Sanções acessórias e apreensão cautelar

- 1 - Sempre que a gravidade da infração o justifique, pode a entidade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, com a redação dada pela Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro.
- 2 - A autoridade competente pode ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, com a redação dada pela Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro.

Artigo 114.º

Destino das coimas

O produto das coimas previstas no presente decreto-lei é repartido de acordo com o disposto no artigo 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, com a redação dada pela Declaração de Retificação n.º 70/2009, de 1 de outubro.

CAPÍTULO X

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 115.º

Articulação com a Comissão Europeia

- 1 - Compete à APA articular-se com a Comissão Europeia para execução do disposto no



Ministério d



Decreto n.º

presente decreto-lei, ao nível do intercâmbio de informação e da representação nacional nos grupos de trabalho técnicos para a elaboração dos documentos de referência MTD (BREFs).

- 2 - A delegação nacional nos grupos referidos na alínea *b)* do número anterior pode integrar industriais ou associações que representem atividades abrangidas pelo anexo I ao presente decreto-lei.
- 3 - A comunicação de informação prevista no presente decreto-lei é efetuada nos termos definidos pelas Decisões emitidas pela Comissão Europeia.
- 4 - A partir de 1 de janeiro de 2016, a APA elabora, para todas as instalações de combustão abrangidas pelo capítulo III do presente decreto-lei, um inventário anual das emissões de dióxido de enxofre, de óxidos de azoto e de partículas e do consumo de energia.
- 5 - Para efeitos do previsto no número anterior, e tendo em conta as regras de cálculo cumulativo definidas no artigo 35.º, os operadores das instalações de combustão abrangidas pelo capítulo III devem comunicar à APA, anualmente, os seguintes dados:
 - a)* A potência térmica nominal total (MW) da instalação de combustão;
 - b)* O tipo de instalação de combustão: caldeira, turbina a gás, motor a gás, motor diesel ou outro tipo, devendo, neste último caso, ser indicado qual o tipo;
 - c)* A data de início do funcionamento da instalação de combustão;
 - d)* As emissões anuais totais (toneladas/ano) de dióxido de enxofre, de óxidos de azoto e de poeiras (como total das partículas em suspensão);
 - e)* O número de horas de funcionamento da instalação de combustão;
 - f)* A quantidade total anual de consumo de energia, relacionada com o valor calorífico



Ministério d



Decreto n.º

líquido (TJ/ano), discriminada segundo as seguintes categorias de combustíveis: carvão, lenhite, biomassa, turfa, outros combustíveis sólidos (devendo, neste caso, ser indicado qual o tipo), combustíveis líquidos, gás natural ou outros gases, (devendo, neste caso, ser indicado qual o tipo).

6 - Os dados anuais por instalação contidos no inventário, referido no n.º 4 são facultados à Comissão, a pedido desta.

7 - De três em três anos, no prazo de 12 meses a contar do fim do período de três anos em causa, a APA comunica à Comissão um resumo dos inventários, apresentando separadamente os dados referentes às instalações de combustão das refinarias.

8 - A partir de 1 de janeiro de 2016, a APA comunica anualmente à Comissão Europeia os seguintes dados:

a) Para as instalações de combustão a que se aplica o artigo 37.º, o teor de enxofre do combustível sólido produzido e utilizado no país e a média mensal da taxa de dessulfurização alcançada;

b) No primeiro ano de aplicação do artigo 37.º, deve ser também comunicada a justificação técnica da inviabilidade do cumprimento dos VLE referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 36.º; e

c) Para as instalações de combustão que não funcionem durante mais de 1 500 horas por ano, em média móvel ao longo de um período de cinco anos, o número de horas de funcionamento por ano.

Artigo 116.º



Ministério d



Decreto n.º

Plano Nacional de Redução das Emissões (PNRE)

O Plano Nacional de Redução das Emissões das Grandes Instalações de Combustão, previsto no Decreto-Lei n.º 178/2003, de 5 de agosto, mantém-se em vigor até 31 de dezembro de 2015.

Artigo 117.º

Disposição transitória

- 1 - Para efeitos de aplicação do regime previsto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, mantém-se em vigor o anexo I ao Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto.
- 2 - Com exceção das disposições do capítulo III e do anexo V, o presente decreto-lei aplica-se a partir de 7 de janeiro de 2014 às instalações que realizam as atividades referidas no anexo I ao Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, desde que se encontrem em funcionamento e sejam titulares de uma licença antes de 7 de janeiro de 2013 ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que entrem em funcionamento até 7 de janeiro de 2014.
- 3 - Com exceção das disposições do capítulo III e IV e dos anexos V e VI, as disposições previstas no presente decreto-lei aplicam-se a partir de 7 de julho de 2015 às instalações que realizam as atividades referidas no anexo I ao presente decreto-lei e não estão incluídas no anexo I ao Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, desde que se encontrem em funcionamento antes de 7 de janeiro de 2013.
- 4 - As disposições previstas no presente decreto-lei aplicam-se às instalações de combustão abrangidas pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 42.º a partir de 1 de janeiro de 2016.
- 5 - As disposições previstas no presente decreto-lei aplicam-se às instalações de combustão abrangidas pelo n.º 4 do artigo 42.º a partir de 7 de janeiro de 2013.



Ministério d



Decreto n.º

- 6 - O artigo 102.º é aplicável a partir de 1 de junho de 2015, data até à qual as substâncias ou misturas às quais são atribuídas, ou que devem ostentar, as advertências de perigo H340, H350, H350i, H360D ou H360F, ou as frases de risco R45, R46, R49, R60 ou R61, devido ao seu teor de COV classificados como cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução no Regulamento (CE) n.º 1272/2008, são substituídas, na medida do possível, por substâncias ou misturas menos nocivas no mais curto prazo.
- 7 - O n.º 4 do artigo 103.º é aplicável a partir de 1 de junho de 2015, data até à qual as emissões de COV aos quais tenham sido atribuídas, ou que devam ostentar, as advertências de perigo H340, H350, H350i, H360D ou H360F ou as frases de risco R45, R46, R49, R60 ou R61, ou de COV halogenados aos quais tenham sido atribuídas, ou que devam ostentar, as advertências de perigo H341 ou H351 ou as frases de risco R40 ou R68, são controladas em condições de confinamento na medida em que tal seja técnica e economicamente viável para salvaguardar a saúde pública e o ambiente, e não podem exceder os VLE relevantes estabelecidos na parte 4 do anexo VII ao presente decreto-lei.
- 8 - O n.º 2 da parte 4 do anexo VII ao presente decreto-lei é aplicável a partir de 1 de junho de 2015, data até à qual, no caso de emissões de COV halogenados aos quais sejam atribuídas, ou que devam ostentar, as advertências de perigo H341 ou H351 ou as frases de risco R40 ou R68, se o débito mássico da soma dos compostos conducentes à atribuição das advertências de perigo H341 ou H351 ou à rotulagem R40 ou R68 for igual ou superior a 100 g/h, é respeitado o VLE de 20 mg/Nm³, referindo-se o VLE à soma das massas dos diversos compostos.
- 9 - As LA emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, mantêm-se válidas até ao termo do respetivo prazo.
- 10 - As disposições constantes dos n.ºs 7 e 8 do artigo 16.º são aplicáveis às instalações que



Ministério d



Decreto n.º

obtiveram a exclusão de sujeição ao RPCIP ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto.

- 11 - Até à entrada em vigor das portarias regulamentares previstas no presente decreto-lei, mantêm-se em vigor todas as portarias anteriormente aprovadas e que não sejam por este expressamente revogadas.
- 12 - Às instalações de combustão incluídas no PNRE e que fiquem abrangidas pelo PTN, continuam a aplicar-se as obrigações decorrentes desse plano, até que lhes sejam aplicadas as disposições constantes do artigo 44.º
- 13 - No que respeita às instalações abrangidas pelo capítulo V e até à disponibilização dos procedimentos de registo no «Balcão do empreendedor», o operador deve efetuar o registo e o respetivo envio para as autoridades competentes em suporte papel em conformidade com a parte 9 do Anexo VII ao presente decreto-lei.

Artigo 118.º

Regiões Autónomas

- 1 - O regime previsto no presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma e que possam ser introduzidas através de decreto-lei regional adequado.
- 2 - Os serviços e organismos das respetivas administrações regionais devem remeter à APA a informação necessária ao cumprimento das obrigações de informação à Comissão Europeia.
- 3 - O produto das taxas e das coimas cobradas nas Regiões Autónomas constituem receita própria destas.

Artigo 119.º



Ministério d



Decreto n.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A Portaria n.º 1147/94, de 28 de dezembro;
- b) O Anexo B do Despacho n.º79/95, publicado no *Diário da República*, 2.a série, n.º 10, de 12 de Janeiro de 1996;
- c) O Decreto-Lei n.º 242/2001, de 31 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 181/2006, de 6 de setembro, e 98/2010, de 11 de agosto;
- d) O Decreto-Lei n.º 178/2003, de 5 de agosto, com a redação que lhe foi dada pela Declaração de Retificação n.º 11-B/2003, de 30 de agosto, e as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março;
- e) O Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de abril, com a redação que lhe foi dada pela Declaração de Retificação n.º 44/2005, de 9 de junho, e as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2006, de 5 de setembro, e 92/2010, de 26 de julho;
- f) O artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, e 73/2011, de 17 de junho, na data de entrada em vigor da portaria prevista no n.º 1 do artigo 116.º;
- g) Decreto-lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, com a redação dada pela Declaração de Retificação n.º 64/2008, de 24 de outubro, e as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março;



Ministério d



Decreto n.º

- b) Os VLE constantes dos anexos II e III da Portaria n.º 677/2009, de 23 de junho, aplicáveis às instalações de combustão com potência térmica nominal superior a 50 MWth;

Artigo 120.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.
- 2 - O disposto em matéria de monitorização, informação e cumprimento de valores limite de emissão de poluentes produz efeitos a 7 de Janeiro de 2013.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro do Emprego e da Economia

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território



Ministério d



Decreto n.º

ANEXO I

Categorias de atividades industriais e agropecuárias a que se refere o Capítulo II.

Os limiares estabelecidos neste anexo referem-se, regra geral, à capacidade de produção ou a rendimentos. Se o mesmo operador exercer várias atividades da mesma rubrica na mesma instalação ou no mesmo local, as capacidades dessas atividades são adicionadas.

Para efeitos das atividades de gestão de resíduos, este cálculo aplica-se ao nível das atividades 5.1, 5.3(a) e 5.3(b).

1. Indústrias do sector da energia:

1.1 Queima de combustíveis em instalações com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 50 MW;

1.2 Refinação de petróleo e de gás;

1.3 Produção de coque;

1.4 Gaseificação ou liquefação de:

a) Carvão;

b) Outros combustíveis em instalações com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 20 MW.

2. Instalações do setor da produção e transformação de metais:

2.1 Ustulação ou sinterização de minério metálico, incluindo de minério sulfurado;

2.2 Produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo os equipamentos de vazamento contínuo com uma capacidade superior a 2,5 t por hora;



Ministério d



Decreto n.º

2.3 Processamento de metais ferrosos por:

- a) Operações de laminagem a quente, com uma capacidade superior a 20 t de aço bruto por hora;
- b) Operações de forjamento a martelo cuja energia de choque ultrapasse os 50 kilojoules por martelo e quando a potência calorífica utilizada for superior a 20 MW;
- c) Aplicação de revestimentos protetores de metal em fusão com uma capacidade de tratamento superior a 2 t de aço bruto por hora;

2.4 Operações de fundição de metais ferrosos com uma capacidade de produção superior a 20t por dia;

2.5 Processamento de metais não ferrosos:

- a) Produção de metais brutos não ferrosos a partir de minérios, de concentrados ou de matérias-primas secundárias por processos metalúrgicos, químicos ou eletrolíticos;
- b) Fusão e ligas de metais não ferrosos, incluindo produtos de valorização e operação de fundições de materiais não ferrosos com uma capacidade de fusão superior a 4 t por dia de chumbo e de cádmio ou a 20 t por dia de todos os outros metais;

2.6 Tratamento de superfície de metais ou matérias plásticas que utilizem um processo eletrolítico ou químico, quando o volume das cubas utilizadas no tratamento realizado for superior a 30 m³.

3. Instalações do setor da indústria dos minérios :

3.1 Produção de cimento, cal e dióxido de magnésio:

- a) Produção de clínquer em fornos rotativos com uma capacidade de produção superior a 500 t por dia ou noutros tipos de fornos com uma capacidade de produção superior a 50 t por dia;



Ministério d



Decreto n.º

- b)* Produção de cal em fornos com uma capacidade de produção superior a 50 t por dia;
- c)* Produção de óxido de magnésio em fornos com capacidade superior a 50 t por dia;
- d)* Produção de amianto e de fabrico de produtos à base de amianto ;
- e)* Produção de vidro, incluindo fibras de vidro, com uma capacidade de fusão superior a 20 t por dia;
- f)* Fusão de matérias minerais, incluindo a produção de fibras minerais, com uma capacidade de fusão superior a 20 t por dia;
- g)* Fabrico de produtos cerâmicos por aquecimento, nomeadamente telhas, tijolos, refratários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas, com uma capacidade de produção superior a 75 t por dia, com uma capacidade de forno superior a 4 m³ e uma densidade de carga enformada por forno superior a 300 kg/m³.

4. Instalações do setor químico:

Para efeitos do presente número, a produção na aceção das categorias de atividades incluídas no presente número designa a produção em quantidade industrial por transformação química ou biológica das substâncias ou grupos de substâncias referidas nos pontos 4.1 a 4.6.

4.1 Fabrico de produtos químicos orgânicos, como:

- a)* Hidrocarbonetos simples (acíclicos ou cíclicos, saturados ou insaturados, alifáticos ou aromáticos);
- b)* Hidrocarbonetos oxigenados, como álcoois, aldeídos, cetonas, ácidos carboxílicos, ésteres, acetatos, éteres, peróxidos, resinas epóxicas;
- c)* Hidrocarbonetos sulfurados;



Ministério d



Decreto n.º

- d)* Hidrocarbonetos azotados, como aminas, amidas, compostos nitrosos, ou nitrados ou nitratados, nitrilos, cianetos, isocianatos;
- e)* Hidrocarbonetos fosfatados;
- f)* Hidrocarbonetos halogenados;
- g)* Compostos organometálicos;
- h)* Matérias plásticas (polímeros, fibras sintéticas, fibras à base de celulose);
- i)* Borrachas sintéticas,
- j)* Corantes e pigmentos;
- k)* Detergentes e tensoativos;

4.2 Fabrico de produtos químicos inorgânicos, como:

- a)* Gases, como amoníaco, cloro ou cloreto de hidrogénio, flúor e fluoreto de hidrogénio, óxidos de carbono, compostos de enxofre, óxidos de azoto, hidrogénio, dióxido de enxofre, dicloreto de carbonilo;
- b)* Ácidos, como ácido crómico, ácido fluorídrico, ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, óleum, ácidos sulfurados;
- c)* Bases, como hidróxido de amónio, hidróxido de potássio, hidróxido de sódio;
- d)* Sais, como cloreto de amónio, clorato de potássio, carbonato de potássio, carbonato de sódio, perborato, nitrato de prata;
- e)* Não metais, óxidos metálicos ou outros compostos inorgânicos, como carboneto de cálcio, silício, carboneto de silício;

4.3 Produção de adubos à base de fósforo, azoto ou potássio (adubos simples ou compostos);



Ministério d



Decreto n.º

- 4.4 Fabrico de produtos fitofarmacêuticos ou de biocidas;
- 4.5 Fabrico de produtos farmacêuticos incluindo produtos intermédios;
- 4.6 Produção de explosivos.
- 5. Gestão de resíduos:
 - 5.1 Eliminação ou valorização de resíduos perigosos, com uma capacidade superior a 10 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades:
 - a) Tratamento biológico;
 - b) Tratamento físico-químico,
 - c) Loteamento ou mistura antes da sujeição a qualquer das outras atividades enumeradas nos pontos 5.1 e 5.2;
 - d) Reembalagem antes da sujeição a qualquer das outras atividades enumeradas nos pontos 5.1 e 5.2;
 - e) Valorização/regeneração de solventes;
 - f) Reciclagem/valorização de materiais inorgânicos que não os metais ou compostos metálicos;
 - g) Regeneração de ácidos ou bases;
 - h) Valorização de componentes utilizados no combate à poluição;
 - i) Valorização de componentes de catalisadores;
 - j) Re-refinação e outras reutilizações de óleos;
 - k) Lagunagem.
 - 5.2 Eliminação ou valorização de resíduos em instalações de incineração de resíduos ou em instalações de co-incineração de resíduos:



Ministério d



Decreto n.º

- a) Para resíduos não perigosos, com uma capacidade superior a 3 toneladas por hora;
- b) Para os resíduos perigosos, com uma capacidade superior a 10 toneladas por dia.

5.3 a) Eliminação de resíduos não perigosos, com uma capacidade superior a 50 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades, e excluídas as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 348/98, de 9 de novembro, 261/99, de 7 de julho, 172/2001, de 26 de maio, 149/2004, de 22 de junho, e 198/2008, de 8 de outubro:

- i) Tratamento biológico;
- ii) Tratamento físico-químico;
- iii) Pré-tratamento de resíduos para incineração ou co-incineração;
- iv) Tratamento de escórias e cinzas;
- v) Tratamento de resíduos metálicos ou fragmentados, incluindo os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e os veículos em fim de vida útil e seus componentes;

b) Valorização, ou uma combinação de valorização e eliminação, de resíduos não perigosos com uma capacidade superior a 75 toneladas por dia, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades, excluindo as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho:

- i) Tratamento biológico;
- ii) Pré-tratamento de resíduos para incineração ou co-incineração;
- iii) Tratamento de escórias e cinzas;



Ministério d



Decreto n.º

iii) Tratamento de resíduos metálicos ou fragmentados, incluindo os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e os veículos em fim de vida útil e seus componentes.

Quando a única atividade de tratamento de resíduos realizada for a digestão anaeróbia, é-lhe aplicável um limiar de capacidade de 100 toneladas por dia.

5.4 Aterros, na aceção da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, com a redação dada pela Retificação n.º 74/2009, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2011, de 20 de junho, que recebam mais de 10 toneladas de resíduos por dia ou com uma capacidade total superior a 25 000 toneladas, com exceção dos aterros de resíduos inertes.

5.5 Armazenamento temporário de resíduos perigosos não abrangidos pelo ponto 5.4 enquanto se aguarda a execução de uma das atividades enumeradas nos pontos 5.1, 5.2, 5.4 e 5.6 com uma capacidade total superior a 50 toneladas, com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos;

5.6 Armazenamento subterrâneo de resíduos perigosos com uma capacidade total superior a 50 toneladas.

6. Outras atividades:

6.1 Fabrico em instalações industriais de:

a) Pasta de papel a partir de madeira ou de outras substâncias fibrosas;

b) Papel ou cartão com uma capacidade de produção superior a 20 t por dia;

c) Um ou vários dos seguintes painéis à base de madeira: painéis de partículas orientadas, painéis de aglomerado ou painéis de fibras com uma capacidade de produção superior a 600 m³ por dia;



Ministério d



Decreto n.º

6.2 Pré-tratamento (operações de lavagem, branqueamento, mercerização) ou tingimento de fibras têxteis ou de têxteis, com uma capacidade de tratamento superior a 10 t por dia;

6.3 Curtimenta de peles quando a capacidade de tratamento for superior a 12 t de produto acabado por dia;

6.4 Instalações destinadas a:

a) Matadouros com uma capacidade de produção de carcaças superior a 50 t por dia;

b) Tratamento e transformação, com exceção de atividades exclusivamente de embalagem, das seguintes matérias-primas, anteriormente transformadas ou não, destinadas ao fabrico de produtos para a alimentação humana ou animal, a partir de:

i) Apenas matérias-primas animais (com exceção exclusivamente do leite), com uma capacidade de produção de produto acabado superior a 75 t por dia;

ii) Apenas matérias-primas vegetais, com uma capacidade de produção de produto acabado superior a 300 toneladas por dia ou a 600 toneladas por dia, quando a instalação não funcione durante mais de 90 dias consecutivos em qualquer período de um ano;

iii) Matérias-primas animais e vegetais, em produtos combinados ou separados, com uma capacidade de produção de produto acabado, em toneladas por dia, superior a:

- 75 se A for igual ou superior a 10; e

- $[300 - (22,5 \times A)]$ nos restantes casos,

em que «A» é a proporção de materiais de origem animal (em percentagem do



Ministério d



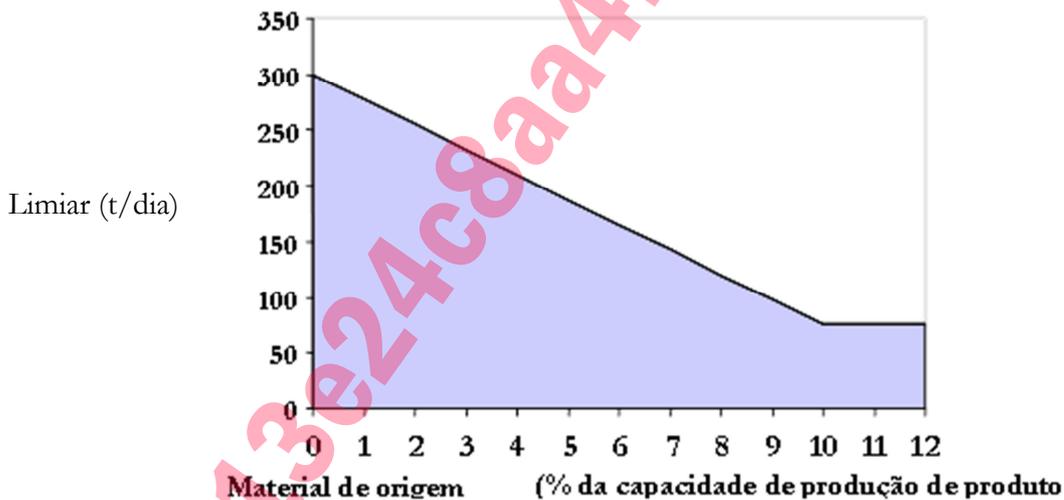
Decreto n.º

peso) da capacidade de produção de produto acabado.

O peso das embalagens não será incluído no peso final dos produtos.

O presente ponto não se aplica aos casos em que a matéria-prima seja exclusivamente o leite.

Quadro 1



c) Tratamento e transformação exclusivamente de leite, sendo a quantidade de leite recebida superior a 200 t por dia (valor médio anual);

6.5 Instalações de eliminação ou valorização de carcaças ou resíduos de animais com uma capacidade de tratamento superior a 10t por dia;

6.6 Instalações para a criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos, com mais de:

a) 40 000 lugares para aves de capoeira;



Ministério d



Decreto n.º

b) 2000 lugares para porcos de produção (de mais de 30 kg); ou

c) 750 lugares para porcas;

6.7 Instalação de tratamento de superfície de matérias, objetos ou produtos, que utilizem solventes orgânicos, nomeadamente para operações preparação, impressão, revestimento, desengorduramento, impermeabilização, colagem, pintura, limpeza ou impregnação com um solvente orgânico, com uma capacidade de consumo superior a 150 kg de solventes por hora ou a 200 t por ano;

6.8 Produção de carbono (carvões minerais) ou electrografite por combustão ou grafitação;

6.9 Captura de fluxos de CO₂ de instalações abrangidas pelo presente decreto-lei para efeitos de armazenamento geológico nos termos do Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março;

6.10 Conservação de madeiras e de produtos à base de madeira com químicos, com uma capacidade de produção superior a 75 m³ por dia, para além do tratamento exclusivo contra o azulamento;

6.11 Tratamento realizado independentemente de águas residuais não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, provenientes de uma instalação abrangida pelo capítulo II.



Ministério d



Decreto n.º

ANEXO II

Lista indicativa das principais substâncias poluentes a considerar para a fixação dos VLE prevista na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 24.º

Atmosfera

1. Óxidos de enxofre e outros compostos de enxofre.
2. Óxidos de azoto e outros compostos de azoto.
3. Monóxido de carbono.
4. Compostos orgânicos voláteis.
5. Metais e compostos de metais.
6. Partículas.
7. Amianto (partículas em suspensão e fibras).
8. Cloro e compostos de cloro.
9. Flúor e compostos de flúor.
10. Arsénio e compostos de arsénio.
11. Cianetos.
12. Substâncias e preparações que se prove terem propriedades carcinogénicas, mutagénicas ou suscetíveis de afetar a reprodução por via atmosférica.
13. Policlorodibenzodioxina e policlorodibenzofuranos.



Ministério d



Decreto n.º

Água

1. Compostos organo-halogenados e substâncias suscetíveis de formar esses compostos em meio aquático.
2. Compostos organofosforados.
3. Compostos organoestânicos.
4. Substâncias e preparações que se prove terem propriedades carcinogénicas, mutagénicas ou suscetíveis de afetar a reprodução no meio aquático ou por seu intermédio.
5. Hidrocarbonetos persistentes e substâncias orgânicas tóxicas, persistentes e bioacumuláveis.
6. Cianetos.
7. Metais e compostos de metais.
8. Arsénio e compostos de arsénio.
9. Biocidas e produtos fitossanitários.
10. Matérias em suspensão.
11. Substâncias que contribuem para a eutrofização (em especial fosfatos e nitratos).
12. Substâncias que exercem uma influência desfavorável no balanço de oxigénio na água (e mensuráveis por parâmetros como a CBO e a CQO).
13. Substâncias que constam da lista do anexo X ao Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 103/2010, de 24 de setembro.



Ministério d



Decreto n.º

ANEXO III

Critérios a ter em conta na determinação das MTD referidos no artigo 13.º

1. Utilização de técnicas que produzam poucos resíduos.
2. Utilização de substâncias menos perigosas.
3. Desenvolvimento de técnicas de recuperação e reciclagem das substâncias produzidas e utilizadas nos processos, e, eventualmente, dos resíduos.
4. Processos, equipamentos ou métodos de laboração comparáveis que tenham sido experimentados com êxito à escala industrial.
5. Progresso tecnológico e evolução dos conhecimentos científicos.
6. Natureza, efeitos e volume das emissões em causa.
7. Data de entrada em funcionamento das instalações novas ou já existentes.
8. Tempo necessário para a instalação de uma melhor técnica disponível.
9. Consumo e natureza das matérias-primas (incluindo a água) utilizadas nos processos e eficiência energética.
10. Necessidade de prevenir ou reduzir ao mínimo o impacte global das emissões e dos riscos para o ambiente.
11. Necessidade de prevenir os acidentes e de reduzir as suas consequências para o ambiente.
12. Informações publicadas pela União Europeia ou por outras organizações internacionais.



Ministério d



Decreto n.º

ANEXO IV

Participação do público na tomada de decisões

1. A divulgação dos pedidos de licenciamento compreende duas fases:
 - a) Divulgação de informação sobre os processos que irão ser disponibilizados para consulta pública;
 - b) Divulgação do processo a consultar e recolha de comentários do público interessado.
2. A divulgação de informação dos processos referidos na alínea a) do número anterior inclui os seguintes elementos:
 - a) Identificação do pedido;
 - b) Identificação do operador;
 - c) Identificação do responsável técnico ambiental;
 - d) Identificação e localização da instalação;
 - e) Indicação que os elementos constantes do pedido de licenciamento no âmbito deste diploma, bem como todos os elementos adicionais, se encontram nos formulários previstos neste diploma;
 - f) Locais e data a partir da qual a informação relevante é disponibilizada, bem como os respetivos meios de disponibilização;
 - g) Período de duração da consulta;
 - h) Sempre que aplicável, a existência de DIA ou pendência do procedimento de AIA, quando o operador tenha optado pela faculdade a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º e o artigo 55.º;
 - i) Sujeição a uma avaliação de impacte ambiental transfronteiriça ou consulta entre



Ministério d



Decreto n.º

Estados membros da União Europeia, quando aplicável;

- j)* Indicação das autoridades competentes para a tomada de decisão, das entidades que podem fornecer informação relevante e das entidades junto das quais é possível apresentar observações ou questões, com indicação dos respetivos prazos;
- k)* Indicação expressa de que a licença ou autorização de exploração da instalação só pode ser concedida após a emissão da decisão final favorável emitida no âmbito deste decreto-lei;
- l)* Indicação da possibilidade de impugnação administrativa, através de reclamação ou recurso hierárquico facultativo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, e contenciosamente, nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, de qualquer decisão, ato ou omissão ao disposto no capítulo II do presente decreto-lei.

3. A publicitação do pedido de licenciamento deve ser feita, através de edital ou meios eletrónicos, na APA, na CCDR territorialmente competente e na Câmara Municipal da área de localização da instalação.

4. A APA e a CCDR asseguram que sejam disponibilizados ao público os pedidos a que se refere o n.º 1 nas suas instalações, pelo período de 15 dias no caso de instalações cujo projeto tenha sido objeto de AIA e pelo período de 20 dias para os restantes casos.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, a APA remete à CCDR territorialmente competente os pedidos a que se refere o n.º 1.

6. No decurso dos prazos previstos no n.º 4, o público interessado pode apresentar, por escrito, observações e sugestões junto da APA.

7. Os resultados da participação do público devem ser tidos em consideração na tomada de decisão sobre o pedido do operador.



Ministério d



Decreto n.º

8. No caso de instalações sujeitas ao procedimento de AIA, quando o operador opte pela faculdade prevista no n.º 3 do artigo 18.º ou no artigo 55.º, a participação pública, de âmbito nacional ou transfronteiriço, deve decorrer, sempre que possível, em simultâneo com a consulta pública do procedimento de AIA. Neste caso, o período de consulta é o determinado no procedimento de AIA.

9. Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 19/2006, de 12 de junho, e antes da tomada de decisão, a APA disponibiliza ao público interessado, designadamente no seu sítio da Internet, outras informações, tais como os principais relatórios e pareceres que sejam apresentados no âmbito do pedido de LA, e as informações relevantes para a decisão que não foram disponibilizadas nos termos dos números anteriores.

10. O disposto no presente anexo não se aplica a documentos objeto de segredo comercial ou industrial devendo o operador identificar e destacar, em volume próprio, os documentos em causa.



Ministério d



Decreto n.º

ANEXO V

Disposições técnicas relacionadas com as instalações de combustão

Parte 1

VLE para as instalações de combustão a que se refere o n.º2 do artigo 42.º

1. Todos os VLE são calculados a uma temperatura de 273,15 K, à pressão de 101,3 kPa e após correção para o teor de vapor de água nos efluentes gasosos, utilizando um teor normalizado de 6% de O₂ para os combustíveis sólidos, 3% para as instalações de combustão, excluindo as turbinas e motores a gás, que utilizem combustíveis líquidos e gasosos e 15% para as turbinas e motores a gás.
2. VLE (mg/Nm³) de SO₂ para as instalações de combustão que utilizam combustíveis sólidos ou líquidos, com exceção das turbinas a gás e dos motores a gás:

Quadro 2

Potência térmica nominal total (MW)	Carvão, lenhite e outros combustíveis sólidos	Biomassa	Turfa	Combustíveis líquidos
50-100	400	200	300	350
100-300	250	200	300	250
> 300	200	200	200	200



Ministério d



Decreto n.º

As instalações de combustão que utilizem combustíveis sólidos, às quais tenha sido concedida uma licença antes de 27 de novembro de 2002 ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que a instalação tenha entrado em funcionamento até 27 de novembro de 2003, e que não funcionem durante um período superior a 1 500 horas de funcionamento por ano em média móvel ao longo de um período de cinco anos, ficam sujeitas a um VLE de SO₂ de 800 mg/Nm³.

As instalações de combustão que utilizem combustíveis líquidos às quais tenha sido concedida uma licença antes de 27 de novembro de 2002 ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que a instalação tenha entrado em funcionamento até 27 de novembro de 2003, e que não funcionem durante um período superior a 1 500 horas de funcionamento por ano em média móvel ao longo de um período de cinco anos, ficam sujeitas a um VLE de SO₂ de 850 mg/Nm³, no caso das instalações cuja potência térmica nominal total não exceda 300 MW, e de 400 mg/Nm³ no caso das instalações com uma potência térmica nominal total superior a 300 MW.

Uma parte de uma instalação de combustão que descarregue os seus efluentes gasosos através de uma ou mais condutas independentes numa chaminé comum e que não funcione durante um período superior a 1 500 horas por ano em média móvel ao longo de um período de cinco anos, pode ser sujeita aos VLE definidos nos dois parágrafos anteriores relativamente à potência térmica nominal da totalidade da instalação. Nesses casos, as emissões provenientes de cada uma dessas condutas devem ser monitorizadas separadamente.



Ministério d



Decreto n.º

3. VLE (mg/Nm³) de SO₂ para as instalações de combustão que utilizam combustíveis gasosos, com exceção das turbinas a gás e dos motores a gás:

Quadro 3

Em geral	35
Gás liquefeito	5
Gás de baixo poder calorífico proveniente de coqueria	400
Gás de baixo poder calorífico proveniente de altos-fornos	200

As instalações de combustão que queimem gases de baixo poder calorífico provenientes da gaseificação de resíduos de refinaria às quais tenha sido concedida uma licença antes de 27 de novembro de 2002 ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que a instalação tenha entrado em funcionamento até 27 de novembro de 2003, ficam sujeitas a um VLE de SO₂ de 800 mg/Nm³.



Ministério d



Decreto n.º

4. VLE (mg/Nm³) de NO_x para as instalações de combustão que utilizam combustíveis sólidos ou líquidos, com exceção das turbinas a gás e dos motores a gás:

Quadro 4

Potência térmica nominal total (MW)	Carvão, lenhite e outros combustíveis sólidos	Biomassa e turfa	Combustíveis líquidos
50-100	300 450, para o caso da combustão de lenhite pulverizada	300	450
100-300	200	250	200 ⁽¹⁾
> 300	200	200	150 ⁽¹⁾

Nota:

- (1) O VLE de NO_x é de 450 mg/Nm³ para a combustão de resíduos de destilação e de conversão das instalações de refinação de petróleo bruto para consumo próprio, no caso das instalações de combustão com uma potência térmica nominal total não superior a 500 MW, às quais tenha sido concedida uma licença antes de 27 de novembro de 2002 ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que a instalação tenha entrado em funcionamento até 27 de novembro de 2003.



Ministério d



Decreto n.º

As instalações de combustão que funcionem em indústrias químicas, que utilizem os resíduos líquidos do processo, como combustível para consumo próprio, e que tenham uma potência térmica nominal total não superior a 500 MW, às quais tenha sido concedida uma licença antes de 27 de novembro de 2002, ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que a instalação tenha entrado em funcionamento até 27 de novembro de 2003, ficam sujeitas a um VLE de NO_x é de 450 mg/Nm³.

As instalações de combustão que utilizem combustíveis sólidos ou líquidos com uma potência térmica nominal total que não ultrapasse os 500 MW, às quais tenha sido concedida uma licença antes de 27 de novembro de 2002 ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que a instalação tenha entrado em funcionamento até 27 de novembro de 2003, e que não funcionem durante um período superior a 1 500 horas por ano em média móvel calculada ao longo de um período de cinco anos, ficam sujeitas a um VLE de NO_x de 450 mg/Nm³.

As instalações de combustão que utilizem combustíveis sólidos com uma potência térmica nominal total superior a 500 MW, às quais tenha sido concedida uma licença antes de 1 de julho de 1987 e que não funcionem durante um período superior a 1 500 horas por ano em média móvel calculada ao longo de um período de cinco anos, ficam sujeitas a um VLE de NO_x de 450 mg/Nm³.

As instalações de combustão que utilizem combustíveis líquidos, com uma potência térmica nominal total superior a 500 MW, às quais tenha sido concedida uma licença antes de 27 de novembro de 2002 ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que a instalação tenha entrado em funcionamento até 27 de novembro de 2003, e que não funcionem durante um período superior a 1 500



Ministério d



Decreto n.º

horas de funcionamento por ano em média móvel ao longo de um período de cinco anos, ficam sujeitas a um VLE de NO_x de 400 mg/Nm^3 .

Uma parte de uma instalação de combustão que descarregue os seus efluentes gasosos através de uma ou mais condutas independentes numa chaminé comum e que não funcione durante um período superior a 1 500 horas por ano em média móvel ao longo de um período de cinco anos, pode ser sujeita aos VLE definidos nos três parágrafos anteriores relativamente à potência térmica nominal da totalidade da instalação. Nesses casos, as emissões provenientes de cada uma dessas condutas devem ser monitorizadas separadamente.

5. As turbinas a gás (incluindo as turbinas a gás em ciclo combinado - TGCC) que utilizem como combustíveis líquidos destilados médios e leves devem ficar sujeitas a um VLE de NO_x de 90 mg/Nm^3 e de CO de 100 mg/Nm^3 .

As turbinas a gás para utilização em caso de emergência que funcionem menos de 500 horas anuais ficam isentas dos VLE fixados no presente ponto. O operador dessas instalações deve apresentar à APA, anualmente, um registo das suas horas de funcionamento.

6. VLE (mg/Nm^3) de NO_x e de CO para as instalações de combustão a gás:

Quadro 5

	NO_x	CO
Instalações de combustão que queimam gás natural, com exceção de turbinas a gás e de motores a gás	100	100
Instalações de combustão que queimam gás de coqueria, gás de altos-fornos ou gás de baixo poder calorífico provenientes da	200 ⁽⁴⁾	—



Ministério d

Decreto n.º

gasificação de resíduos de refinaria, com exceção de turbinas a gás e de motores a gás		
Instalações de combustão que queimam outros gases, com exceção de turbinas a gás e de motores a gás	200 ⁽⁴⁾	–
Turbinas a gás (incluindo TGCC), que utilizam gás natural ⁽¹⁾ como combustível	50 ⁽²⁾⁽³⁾	100
Turbinas a gás (incluindo TGCC) que utilizam outros gases como combustível	120	-
Motores a gás	100	100

Notas:

⁽¹⁾ O gás natural é metano em estado livre com um teor de gases inertes e outros constituintes não superior a 20% (em volume).

⁽²⁾ 75 mg/Nm³ nos seguintes casos, quando a eficiência da turbina a gás é determinada nas condições ISO de carga de base:

⁽ⁱ⁾ turbinas a gás utilizadas em sistemas combinados de produção de calor e energia com um rendimento global superior a 75%;

⁽ⁱⁱ⁾ turbinas a gás utilizadas em instalações de ciclo combinado com um rendimento elétrico médio global anual superior a 55%;

⁽ⁱⁱⁱ⁾ turbinas a gás para propulsão mecânica.

⁽³⁾ Para as turbinas a gás de ciclo único não abrangidas por nenhuma das categorias mencionadas na nota 2, mas com um rendimento superior a 35% - determinado nas condições ISO de carga de base, o VLE de NO_x é de $50x\eta/35$, em que η é o rendimento da turbina a gás, determinado nas condições ISO de carga de base, expresso em



Ministério d



Decreto n.º

percentagem.

(4) 300 mg/Nm³ para as instalações de combustão com uma potência térmica nominal total inferior a 500 MW às quais tenha sido concedida uma licença antes de 27 de novembro de 2002 ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que a instalação tenha entrado em funcionamento até 27 de novembro de 2003.

Para as turbinas a gás (incluindo as TGCC), os VLE de NO_x e de CO definidos no quadro do presente ponto só são aplicáveis para cargas acima dos 70%.

Para as turbinas a gás (incluindo as TGCC) às quais tenha sido concedida licença antes de 27 de novembro de 2002 ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que a instalação tenha entrado em funcionamento até 27 de novembro de 2003, e que não funcionem mais de 1500 horas anuais em média móvel calculada ao longo de um período de cinco anos, é aplicado um VLE de NO_x de 150 mg/Nm³ quando queimem gás natural, e de 200 mg/Nm³ quando queimem outros gases ou combustíveis líquidos.

Uma parte de uma instalação de combustão que descarregue os seus efluentes gasosos através de uma ou mais condutas independentes numa chaminé comum e que não funcione mais de 1500 horas anuais em média móvel ao longo de um período de cinco anos, pode ficar sujeita aos VLE definidos no parágrafo anterior relativamente à potência térmica nominal da totalidade da instalação. Nesses casos, as emissões provenientes de cada uma dessas condutas devem ser monitorizadas separadamente.

As turbinas a gás e os motores a gás para utilização em caso de emergência que funcionem



Ministério d



Decreto n.º

menos de 500 horas anuais ficam isentas dos VLE fixados no presente ponto. O operador dessas instalações deve apresentar à APA, anualmente, um registo das suas horas de funcionamento.

7. VLE (mg/Nm³) de partículas para as instalações de combustão que utilizam combustíveis sólidos ou líquidos, com exceção das turbinas a gás e dos motores a gás:

Quadro 7

Potência térmica nominal total (MW)	Carvão, lenhite e outros combustíveis sólidos	Biomassa e turfa	Combustíveis líquidos ⁽¹⁾
50-100	30	30	30
100-300	25	20	25
> 300	20	20	20

Nota:

⁽¹⁾ O VLE de partículas é de 50 mg/Nm³ para a combustão de resíduos de destilação e de conversão das instalações de refinação de petróleo bruto para consumo próprio, no caso das instalações de combustão às quais tenha sido concedida uma licença antes de 27 de novembro de 2002 ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que a instalação tenha entrado em funcionamento até 27 de novembro de 2003.



Ministério d



Decreto n.º

8. VLE (mg/Nm³) de partículas para as instalações de combustão que utilizam combustíveis gasosos, com exceção das turbinas a gás e dos motores a gás:

Quadro 8

Em geral	5
Gás de altos-fornos	10
Gases produzidos pela indústria siderúrgica que possam ser utilizados noutras instalações	30

9. VLE (mg/Nm³) de compostos orgânicos voláteis (COV), Metais Pesados, sulfureto de hidrogénio (H₂S), compostos inorgânicos clorados (Cl⁻), compostos inorgânicos fluorados (F⁻) para as instalações de combustão que utilizam combustíveis gasosos, líquidos e sólidos com exceção das turbinas a gás e dos motores a gás:

Quadro 9

Combustíveis	COV	Metais Pesados	H ₂ S	F ⁻	Cl ⁻
Sólidos	200	Metais I ⁽¹⁾ 0,2	-	5 ⁽⁷⁾	30 ⁽⁷⁾
		Metais II ⁽²⁾ 1			
		Metais III ⁽³⁾ 5			



Ministério d



Decreto n.º

Líquidos	200	Metais I ⁽¹⁾	0,2	-	-	
		Metais II ⁽²⁾	1			5 ^{(5) (6)}
		Metais III ⁽³⁾	5			
Gasosos	200	-	30 ⁽⁴⁾	-	-	

⁽¹⁾ Cádmio (Cd), Mercúrio (Hg), Tálho (Tl)

⁽²⁾ Arsénio (As), Níquel (Ni), Selénio (Se), Telúrio (Te)

⁽³⁾ Platina (Pt), Vanádio (V), Chumbo (Pb), Crómio (Cr), Cobre (Cu), Antimónio (Sb), Estanho (Sn), Manganésio

(Mn), Paládio (Pd), Zinco (Zn).

⁽⁴⁾ Aplicável apenas às instalações que utilizam como combustível o fuel gás da refinação do petróleo

⁽⁵⁾ No caso do sector da refinação do petróleo o VLE é de 30 mg/Nm³

⁽⁶⁾ Não se aplica quando o combustível é o gasóleo

⁽⁷⁾ VLE aplicável só para o combustível carvão

10. VLE (mg/Nm³) de compostos orgânicos voláteis não metânicos (COVNM), Metais Pesados, Partículas (PTS) e SO₂ para motores a gás:

Quadro 10

Combustíveis	COVNM	Metais Pesados	PTS	SO ₂
Líquidos	50	Metais I ⁽¹⁾	0,2	75
		Metais II ⁽²⁾	1	



Ministério d



Decreto n.º

		Metais III ⁽³⁾	5	
Gasosos	110	-	75	-

⁽¹⁾ Cádmio (Cd), Mercúrio (Hg), Tálho (Tl)

⁽²⁾ Arsénio (As), Níquel (Ni), Selénio (Se), Telúrio (Te)

⁽³⁾ Platina (Pt), Vanádio (V), Chumbo (Pb), Crómio (Cr), Cobre (Cu), Antimónio (Sb), Estanho (Sn), Manganésio

(Mn), Paládio (Pd), Zinco (Zn).

11. VLE (mg/Nm³) de NO_x, de monóxido de carbono (CO), de PTS, de compostos orgânicos voláteis não metânicos (COVNM), de SO₂ e Metais Pesados para motores diesel:

Quadro 11

Combustíveis	NO _x	CO	PTS	COVNM	SO ₂	Metais Pesados
Líquidos	2000	150	75	110	600	Metais I ⁽¹⁾ 0,2 Metais II ⁽²⁾ 1 Metais III ⁽³⁾ 5
Gasosos	150 ⁽⁴⁾	450 ⁽⁴⁾	75	110	-	-

⁽¹⁾ Cádmio (Cd), Mercúrio (Hg), Tálho (Tl)

⁽²⁾ Arsénio (As), Níquel (Ni), Selénio (Se), Telúrio (Te)

⁽³⁾ Platina (Pt), Vanádio (V), Chumbo (Pb), Crómio (Cr), Cobre (Cu), Antimónio (Sb), Estanho (Sn), Manganésio



Ministério d



Decreto n.º

(Mn), Paládio (Pd), Zinco (Zn).

⁽⁴⁾Considerando queima dual em modo combustível gasoso

12. VLE (mg/Nm³) de compostos orgânicos voláteis não metânicos (COVNM) e
Metais Pesados para turbinas a gás:

Quadro 12

Combustíveis	COVNM	Metais Pesados	PTS	SO2
Líquidos	110	Metais I ⁽¹⁾ 0,2	25	600
		Metais II ⁽²⁾ 1		
		Metais III ⁽³⁾ 5		
Gasosos	110	-	15	-

⁽¹⁾Cádmio (Cd), Mercúrio (Hg), Tálho (Tl)

⁽²⁾ Arsênio (As), Níquel (Ni), Selênio (Se), Telúrio (Te)

⁽³⁾ Platina (Pt), Vanádio (V), Chumbo (Pb), Crômio (Cr), Cobre (Cu), Antimônio (Sb),
Estanho (Sn), Manganésio

(Mn), Paládio (Pd), Zinco (Zn).



Ministério d



Decreto n.º

13. VLE (mg/Nm³) de compostos orgânicos voláteis (COV), Metais Pesados, sulfureto de hidrogénio (H₂S), compostos inorgânicos clorados (Cl⁻), compostos inorgânicos fluorados (F⁻) para as caldeiras de recuperação existentes em instalações de produção de pasta de papel:

Parte 2

VLE para as instalações de combustão a que se refere o n.º 3 e 4 do artigo 42.º

1. Todos os VLE são calculados a uma temperatura de 273,15 K, à pressão de 101,3 kPa e após correção para o teor de vapor de água nos efluentes gasosos, utilizando um teor normalizado de 6% de O₂ para os combustíveis sólidos, 3% para as instalações de combustão, com exceção das turbinas e motores a gás, que utilizam combustíveis líquidos e gasosos e 15% para as turbinas e motores a gás.

No caso das turbinas a gás de ciclo combinado com queima suplementar, o teor normalizado de O₂ pode ser definido pela autoridade competente tendo em conta as características específicas da instalação em causa.

2. VLE (mg/Nm³) de SO₂ para as instalações de combustão que utilizam combustíveis sólidos ou líquidos, com exceção das turbinas a gás e dos motores a gás:

Quadro 13

Potência térmica	Carvão, lenhite e	Biomass	Turfa	Combustíveis
------------------	-------------------	---------	-------	--------------



Ministério d



Decreto n.º

nominal total (MW)	outros combustíveis sólidos	a		líquidos
50-100	400	200	300	350
100-300	200	200	300 250, para o caso da combustão em leito fluidizado	200
> 300	150 200, para o caso da combustão em leito fluidizado pressurizado ou com recirculação	150	150 200, para o caso da combustão em leito fluidizado	150

3. VLE (mg/Nm³) de SO₂ para as instalações de combustão que utilizam combustíveis gasosos, com exceção das turbinas a gás e dos motores a gás:

Quadro 14

Em geral	35
Gás liquefeito	5
Gás de baixo poder calorífico proveniente de coqueria	400
Gás de baixo poder calorífico proveniente de altos fornos	200

4. VLE (mg/Nm³) de NO_x para as instalações de combustão que utilizam combustíveis sólidos ou líquidos, com exceção das turbinas a gás e dos motores a gás:

Quadro 15



Ministério d



Decreto n.º

Potência térmica nominal total (MW)	Carvão, lenhite e outros combustíveis sólidos	Biomassa e turfa	Combustíveis líquidos
50-100	300 400, para o caso da combustão de lenhite pulverizada	250	300
100-300	200	200	150
> 300	150 200, para o caso da combustão de lenhite pulverizada	150	100

5. As turbinas a gás (incluindo TGCC) que utilizem como combustíveis líquidos destilados médios e leves devem ficar sujeitas a um VLE de NO_x de 50 mg/Nm^3 e de CO de 100 mg/Nm^3 .

As turbinas a gás para utilização em caso de emergência que funcionem menos de 500 horas anuais ficam isentas dos VLE fixados no presente ponto. O operador dessas instalações deve apresentar à APA, anualmente, um registo das suas horas de funcionamento.

6. VLE (mg/Nm^3) de NO_x e de CO para as instalações de combustão a gás:

Quadro 16

	NO_x	CO
Instalações de combustão, com exceção de turbinas a gás e de motores a gás	100	100



Ministério d



Decreto n.º

Turbinas a gás (incluindo TGCC)	50 ⁽¹⁾	100
Motores a gás	75	100

Nota:

- (1) Para as turbinas a gás de ciclo único com um rendimento superior a 35% – determinado nas condições ISO de carga de base –, o VLE de NOX é de $50 \times \eta / 35$, em que η é o rendimento da turbina a gás determinado nas condições ISO de carga de base e expresso em percentagem.

Para as turbinas a gás (incluindo as TGCC), os VLE de NOX e de CO definidos no presente ponto só se aplicam a cargas acima dos 70%.

As turbinas a gás e os motores a gás para utilização em caso de emergência que funcionem menos de 500 horas anuais ficam isentas dos VLE fixados no presente ponto. O operador dessas instalações deve apresentar à APA, anualmente, um registo das suas horas de funcionamento.

7. VLE (mg/Nm^3) de partículas para as instalações de combustão que utilizam combustíveis sólidos ou líquidos, com exceção das turbinas a gás e dos motores a gás:

Quadro 17

Potência térmica nominal total (MW)	
50– 300	20
> 300	10



Ministério d



Decreto n.º

	20 para a biomassa e a turfa
--	------------------------------

8. VLE (mg/Nm³) de partículas para as instalações de combustão que utilizam combustíveis gasosos, com exceção das turbinas a gás e dos motores a gás:

Quadro 18

Em geral	5
Gás de altos-fornos	10
Gases produzidos pela indústria siderúrgica que possam ser utilizados noutras instalações	30

9. VLE (mg/Nm³) de compostos orgânicos voláteis (COV), Metais Pesados, sulfureto de hidrogénio (H₂S), compostos inorgânicos clorados (Cl⁻), compostos inorgânicos fluorados (F⁻) para as instalações de combustão que utilizam combustíveis gasosos, líquidos e sólidos com exceção das turbinas a gás e dos motores a gás:

Quadro 19

Combustíveis	COV	Metais Pesados	H ₂ S	F ⁻	Cl ⁻
Sólidos	200	Metais I ⁽¹⁾ 0,2	-	5 ⁽⁷⁾	30 ⁽⁷⁾
		Metais II ⁽²⁾ 1			
		Metais III ⁽³⁾ 5			
Líquidos	200	Metais I ⁽¹⁾ 0,2	5 ⁽⁵⁾ (6)	-	-
		Metais II ⁽²⁾ 1			
		Metais III ⁽³⁾ 5			
Gasosos	200	-	30 ⁽⁴⁾	-	-



Ministério d



Decreto n.º

⁽¹⁾ Cádmió (Cd), Mercúrio (Hg), Tálío (Tl)

⁽²⁾ Arsénio (As), Níquel (Ni), Selênio (Se), Telúrio (Te)

⁽³⁾ Platina (Pt), Vanádio (V), Chumbo (Pb), Crómio (Cr), Cobre (Cu), Antimónio (Sb), Estanho (Sn), Manganésio

(Mn), Paládio (Pd), Zinco (Zn).

⁽⁴⁾ Aplicável apenas às instalações que utilizam como combustível o fuel gás da refinação do petróleo

⁽⁵⁾ No caso do sector da refinação do petróleo o VLE é de 30 mg/Nm³

⁽⁶⁾ Não se aplica quando o combustível é o gasóleo

⁽⁷⁾ VLE aplicável só para o combustível carvão

10. VLE (mg/Nm³) de compostos orgânicos voláteis não metânicos (COVNM), de Metais Pesados de SO₂ e PTS para motores a gás:

Quadro 20

Combustíveis	COVNM	Metais Pesados	SO ₂	PTS
Líquidos	50	Metais I ⁽¹⁾ 0,2	600	50
		Metais II ⁽²⁾ 1		
		Metais III ⁽³⁾ 5		
Gasosos	110	-	-	50

11. VLE (mg/Nm³) de NO_x, de monóxido de carbono (CO), de PTS, de compostos orgânicos voláteis não metânicos (COVNM), de SO₂ e Metais Pesados para motores



Ministério d



Decreto n.º

diesel):

Quadro 21

Combustíveis	NOx	CO	PTS	COVNM	SO2	Metais Pesados
Líquidos	400	150	50	110	600	Metais I ⁽¹⁾ 0,2 Metais II ⁽²⁾ 1 Metais III ⁽³⁾ 5
Gasosos	150 ⁽⁴⁾	450 ⁽⁴⁾	50	110	-	-

⁽¹⁾Cádmio (Cd), Mercúrio (Hg), Tálho (Tl)

⁽²⁾ Arsénio (As), Níquel (Ni), Selênio (Se), Telúrio (Te)

⁽³⁾ Platina (Pt), Vanádio (V), Chumbo (Pb), Crómio (Cr), Cobre (Cu), Antimónio (Sb), Estanho (Sn), Manganésio (Mn), Paládio (Pd), Zinco (Zn).

⁽⁴⁾Considerando queima dual em modo combustível gasoso

12. VLE (mg/Nm³) de compostos orgânicos voláteis não metânicos (COVNM), Metais Pesados, PTS e SO₂ para turbinas a gás:

Quadro 22

Combustíveis	COVNM	Metais Pesados	PTS	SO2
Líquidos	110	Metais I ⁽¹⁾ 0,2 Metais II ⁽²⁾ 1	15	600



Ministério d



Decreto n.º

		Metais III ⁽³⁾ 5		
Gasosos	110	-	15	-

13. VLE (mg/Nm³) de compostos orgânicos voláteis (COV), Metais Pesados, sulfureto de hidrogénio (H₂S), compostos inorgânicos clorados (Cl), compostos inorgânicos fluorados (F) para as caldeiras de recuperação existentes em instalações de produção de pasta de papel:

Parte 3

Monitorização das emissões

1. As concentrações de SO₂, de partículas e de NO_x nos efluentes gasosos provenientes de cada instalação de combustão com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 100 MW são medidas em contínuo.

A concentração de CO nos efluentes gasosos provenientes de instalações de combustão que queimem combustíveis gasosos com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 100 MW é medida em contínuo.

As concentrações de SO₂, de partículas e de NO_x nos efluentes gasosos provenientes de cada instalação de combustão com uma potência térmica nominal superior a 50 MW e inferior a 100 MW, bem como as concentrações de outros poluentes que possam estar presentes nos efluentes gasosos provenientes das instalações de combustão abrangidas pelo capítulo III, são medidas de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, e em função do respetivo caudal mássico estabelecido na Portaria n.º 80/2006, de 23 de janeiro.

2. A APA pode decidir não exigir as medições em contínuo referidas no número



Ministério d



Decreto n.º

anterior nos seguintes casos:

- a) Para instalações de combustão com tempo de vida inferior a 10 000 horas de funcionamento;
 - b) Para o SO₂ e as partículas provenientes de instalações de combustão que queimem gás natural;
 - c) Para o SO₂ proveniente instalações de combustão que queimem petróleo com um teor de enxofre conhecido, nos casos em que não exista equipamento de dessulfurização dos efluentes gasosos;
 - d) Para o SO₂ proveniente de instalações de combustão que queimem biomassa, se o operador estiver em condições de provar que as emissões de SO₂ não podem, em caso algum, ser superiores aos VLE prescritos.
3. Quando não forem exigidas medições em contínuo, deverão ser exigidas medições do SO₂, NO_x, partículas e, para as instalações a gás, também do CO, pelo menos uma vez de seis em seis meses.
 4. Para as instalações de combustão que queimem carvão ou lenhite, as emissões totais de mercúrio são medidas pelo menos uma vez por ano.
 5. Como alternativa às medições do SO₂ e dos NO_x referidas no ponto 3, para determinar as emissões de SO₂ e de NO_x podem ser utilizados outros processos, verificados e aprovados pela autoridade competente. Tais processos utilizam as normas CEN pertinentes ou, se não existirem normas CEN, normas ISO, normas nacionais ou internacionais que garantam dados de qualidade científica equivalente.
 6. A autoridade competente deverá ser informada de quaisquer alterações significativas no tipo de combustível utilizado ou no modo de exploração da



Ministério d



Decreto n.º

instalação. Cabe-lhe decidir se os requisitos de controlo referidos nos pontos 1 a 4 se mantêm adequados ou necessitam de adaptação.

7. As medições em contínuo efetuadas em conformidade com o ponto 1 incluem a medição do teor de oxigénio, da temperatura, da pressão e do teor em vapor de água dos efluentes gasosos. Não é necessária a medição contínua do teor de vapor de água dos efluentes gasosos, desde que a amostra de efluentes gasosos seja seca antes de as emissões serem analisadas.
8. A amostragem e a análise das substâncias poluentes e as medições dos parâmetros de processo relevantes, bem como a garantia de qualidade dos sistemas de medição automáticos e os métodos de medição de referência utilizados para calibrar esses sistemas, respeitam as normas CEN. Se não existirem normas CEN, aplicam-se normas ISO, normas nacionais ou internacionais que garantam dados de qualidade científica equivalente.

Os sistemas de medição automáticos são sujeitos a controlo por meio de sistemas de medição paralelos com os métodos de referência pelo menos uma vez por ano.

O operador informa a autoridade competente dos resultados da verificação dos sistemas de medição automáticos.

9. A nível do VLE, os valores dos intervalos de confiança a 95% de cada resultado medido não podem ultrapassar as seguintes percentagens dos VLE:

Quadro 23

Monóxido de carbono	10%
Dióxido de enxofre	20%



Ministério d



Decreto n.º

Óxidos de azoto	20%
Partículas	30%

10. Os valores médios horários e diários validados são determinados a partir dos valores médios horários válidos medidos, após subtração do valor do intervalo de confiança referido no número anterior.

São anulados todos os valores dos dias em que houver mais de três valores médios horários sem validade devido a um mau funcionamento ou a uma reparação do sistema de medição automático. Se mais de dez dias num ano forem anulados devido a tais situações, a autoridade competente exige que o operador tome medidas adequadas para melhorar a fiabilidade do sistema de medição automático.

11. No caso de instalações que tenham de respeitar as taxas de dessulfurização referidas no artigo 37.º, também o teor de enxofre do combustível queimado na instalação de combustão é monitorizado periodicamente. As autoridades competentes devem ser informadas de quaisquer alterações significativas no tipo de combustível utilizado.

12. A informação a reportar à APA, no âmbito do autocontrolo das emissões para a atmosfera, quando realizado por sistemas de medição em contínuo é, no mínimo, a seguinte:

- a) Para cada mês de calendário do trimestre em causa deve ser comunicado o seguinte:
- i) Número de horas de funcionamento efetivo da fonte de emissão;



Ministério d



Decreto n.º

- ii) Caudal do efluente gasoso efetivo (m³/h) e percentagem de tempo com medição realizada;
 - iii) Caudal do efluente gasoso seco (Nm³/h);
 - iv) Velocidade de escoamento (m/s) e percentagem de tempo com medição realizada;
 - v) Teor de oxigénio (percentagem) e percentagem de tempo com medição realizada.
- b) Para cada poluente sujeito a medição em contínuo, por cada mês de calendário do trimestre em causa deve ser comunicado o seguinte:
- i) Número de valores médios do período de integração base válidos;
 - ii) Valor médio mensal (calculado com base em todos os valores válidos referentes ao período de integração base);
 - iii) Valor máximo de todos os valores médios válidos referentes ao período de integração base;
 - iv) Número de valores médios válidos referentes ao período de integração base superiores ao VLE correspondente;
 - v) Número de valores médios diários válidos;
 - vi) Valor máximo de todos os valores médios diários válidos;
 - vii) Número de valores médios diários superiores a 110% do VLE correspondente;
 - viii) Percentil 95 dos valores médios horários validados durante o ano civil, determinado em cada trimestre (o valor de Percentil 95 dos valores médios horários validados, deve ser determinado trimestralmente: para o período de tempo deste o início do ano civil (0 horas do dia 1 de Janeiro) até às 24 horas do último dia do último mês



Ministério d



Decreto n.º

do trimestre em causa (que coincide com ele próprio no primeiro trimestre e com o tratamento anual final no último));

- ix) Massa total de poluente emitido (toneladas);
 - x) Caudal mássico médio mensal (Kg/h);
 - xi) Número de valores médios horários invalidados durante o ano civil, devido a um mau funcionamento ou a uma reparação do sistema de medição automático (valor acumulado no ano civil);
 - xii) Número de valores médios diários invalidados durante o ano civil, devido a um mau funcionamento ou a uma reparação do sistema de medição automático (valor acumulado no ano civil);
 - xiii) Número de horas de funcionamento sem sistema de redução das emissões, durante o ano civil;
 - xiv) Indicação do equipamento de medição e norma, utilizados na medição.
- c) Para cada combustível usado deve ser comunicado o seguinte:
- i) Consumo total de combustível (toneladas);
 - ii) Teor médio ponderado de enxofre no combustível consumido (percentagem);
 - iii) Teor médio ponderado de cinzas no combustível consumido (percentagem).
- e) Características da fonte de emissão e efluente gasoso, deve ser comunicado o seguinte:
- i) Descrição sumária da instalação incluindo o respetivo *layout* (capacidade nominal, indicação do sistema de tratamento de efluentes gasosos, se existente);



Ministério d



Decreto n.º

- ii) Condições relevantes de operação durante cada mês de calendário (capacidade utilizada, matérias-primas);
- iii) Informações relativas ao local de amostragem (altura da chaminé, secção/diâmetro interno da chaminé/conduto, comprimento dos segmentos retilíneos livres de perturbação adjacentes às tomas de amostragem).

Parte 4

Avaliação do cumprimento de VLE

1 - Em caso de medições em contínuo, são considerados observados os VLE definidos nas partes 1 e 2 se a avaliação dos resultados das medições demonstrar que, para as horas de funcionamento durante um ano civil, foram cumpridas todas as condições a seguir enunciadas:

- a) Nenhum valor médio mensal validado pode exceder os VLE correspondentes, definidos nas partes 1 e 2;
- b) Nenhum valor médio diário validado pode exceder 110% dos VLE correspondentes, definidos nas partes 1 e 2;
- c) Para o caso das instalações de combustão compostas apenas por caldeiras que utilizam carvão com uma potência térmica nominal total inferior a 50 MW, nenhum valor médio diário validado pode exceder 150% dos VLE correspondentes, definidos nas partes 1 e 2;
- d) 95% dos valores médios horários validados durante o ano não podem exceder 200% dos VLE correspondentes, definidos nas partes 1 e 2.

Os valores médios validados são determinados como se indica no ponto 10 da parte 3.



Ministério d



Decreto n.º

Para efeitos do cálculo dos valores médios de emissão, não são tomados em consideração os valores medidos durante os períodos referidos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 36.º e no artigo 44.º, bem como durante os períodos de arranque e de paragem.

- 2 - No caso de não serem exigidas medições em contínuo, os VLE definidos nas partes 1 e 2 são considerados como cumpridos se os resultados de cada uma das séries de medições ou dos outros processos definidos e determinados de acordo com as regras aprovadas pelas autoridades competentes não ultrapassarem os VLE.

Parte 5

Taxa mínima de dessulfurização

1. Taxa mínima de dessulfurização para as instalações de combustão a que se refere o n.º2 do artigo 36.º:

Quadro 24

Potência térmica nominal total (MW)	Taxa mínima de dessulfurização	
	Instalações às quais tenha sido concedida uma licença antes de 27 de novembro de 2002 ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que a instalação tenha entrado em funcionamento até 27 de novembro de 2003	Outras instalações
50 - 100	80%	92%
100 - 300	90%	92%
> 300	96% ⁽¹⁾	96%

Nota:

- (1) A taxa mínima de dessulfurização é de 95% para as instalações de combustão que queimem óleo betuminoso



Ministério d



Decreto n.º

2. Taxa mínima de dessulfurização para as instalações de combustão a que se refere o n.º 4 do artigo 36.º:

Quadro 25

Potência térmica nominal total (MW)	Taxa mínima de dessulfurização
50-100	93%
100-300	93%
> 300	97%

Parte 6

Cumprimento da taxa de dessulfurização

As taxas mínimas de dessulfurização fixadas na parte 5 do presente anexo são aplicadas como valor-limite médio mensal.

Parte 7

Os valores-limite médios de emissão (mg/Nm³) de SO₂ para instalações de combustão equipadas com fornalhas mistas a funcionar em refinarias



Ministério d



Decreto n.º

Os valores limite médios de emissão (mg/Nm^3) de SO_2 para instalações de combustão equipadas com fornalhas mistas a funcionar em refinarias, com exceção das turbinas e motores a gás, que queimem resíduos da destilação e conversão da refinação de petróleo bruto para consumo próprio, com ou sem outros combustíveis, são fixados do seguinte modo:

- a) Para as instalações de combustão às quais tenha sido concedida uma licença antes de 27 de novembro de 2002 ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que a instalação tenha entrado em funcionamento até 27 de novembro de 2003: $1\ 000\ \text{mg}/\text{Nm}^3$;
- b) Para as outras instalações de combustão: $600\ \text{mg}/\text{Nm}^3$.

Estes VLE são calculados a uma temperatura de $273,15\ \text{K}$, à pressão de $101,3\ \text{kPa}$ e após correção para o teor de vapor de água nos efluentes gasosos, utilizando um teor normalizado de 6% de O_2 para os combustíveis sólidos e de 3% para os combustíveis líquidos e gasosos.

Parte 8

VLE de SO_2 , a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 8 do artigo 39.º, relativo ao PTN

1. Combustíveis sólidos:



Ministério d



Decreto n.º

VLE de SO₂ expressos em mg/Nm³ (teor de O₂ de 6%) a respeitar pelas instalações de combustão às quais tenha sido concedida a primeira licença antes de 27 de novembro de 2002 ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que a instalação tenha entrado em funcionamento até 27 de novembro de 2003, nos termos do artigo 39.º: ^(a)

Quadro 27



Ministério d



Decreto n.º

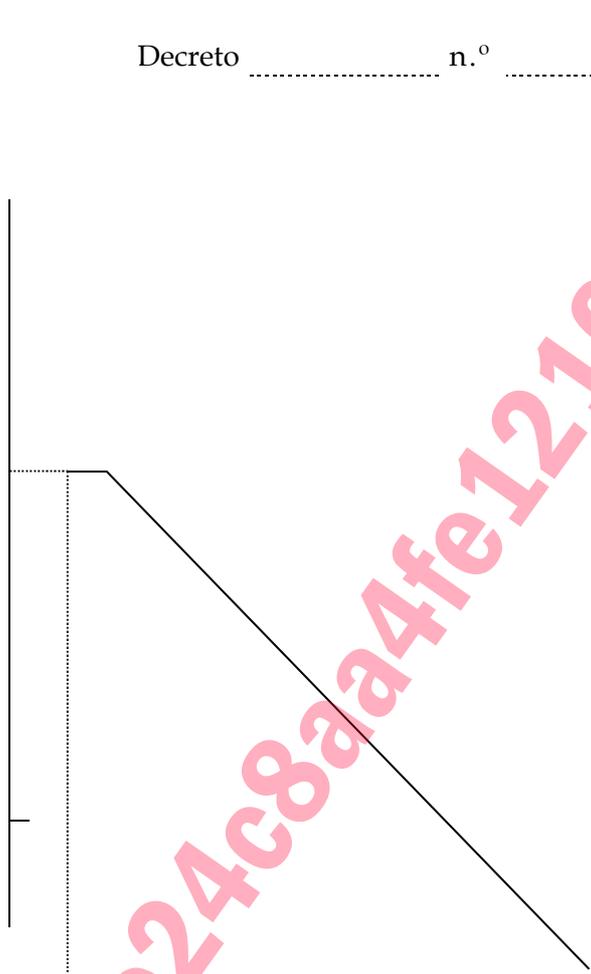
mg SO₂/Nm³

2000

1500

1000

500



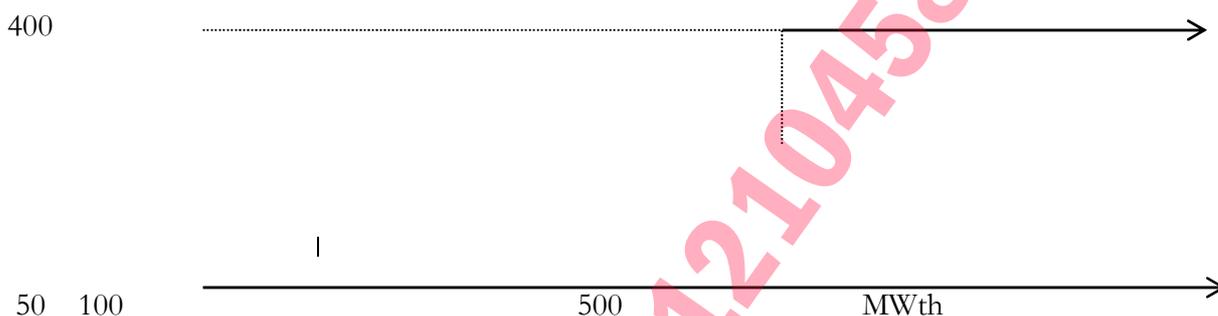
71881d2113e24c8aa4fe1210458eeb05



Ministério d



Decreto n.º



- (a) Em derrogação dos VLE de dióxido de enxofre estabelecidos, aplicáveis apenas às instalações de combustão às quais tenha sido concedida a primeira licença antes de 27 de novembro de 2002 ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que a instalação tenha entrado em funcionamento até 27 de novembro de 2003, com uma potência térmica nominal igual ou superior a 400 MW, e que não funcionem mais de duas mil horas, até 31 de dezembro de 2015, e mil e quinhentas horas a partir de 1 de janeiro de 2016 (média móvel ao longo de um período de cinco anos) é aplicado um VLE para o dióxido de enxofre de 800 mg/Nm³. A aplicação do disposto nesta nota carece da prévia aprovação da autoridade competente.

N.B.: No caso de não ser possível respeitar os VLE devido às características do combustível, dever-se-á atingir uma taxa de dessulfurização de pelo menos 60%, no caso de instalações com uma potência térmica inferior ou igual a 100 MWth, 75% no caso de instalações com mais de 100 MWth e não mais de 300 MWth, e 90% no caso de instalações com mais de 300 MWth. No caso de instalações com mais de 500 MWth, aplicar-se-á uma taxa de dessulfurização de pelo menos 94%, ou de pelo menos 92% quando tiver sido concluído um contrato para o equipamento com um sistema de dessulfurização dos gases de combustão ou de injeção de calcário, e os trabalhos de instalação tenham tido início antes de 1 de janeiro de 2001.



Ministério d

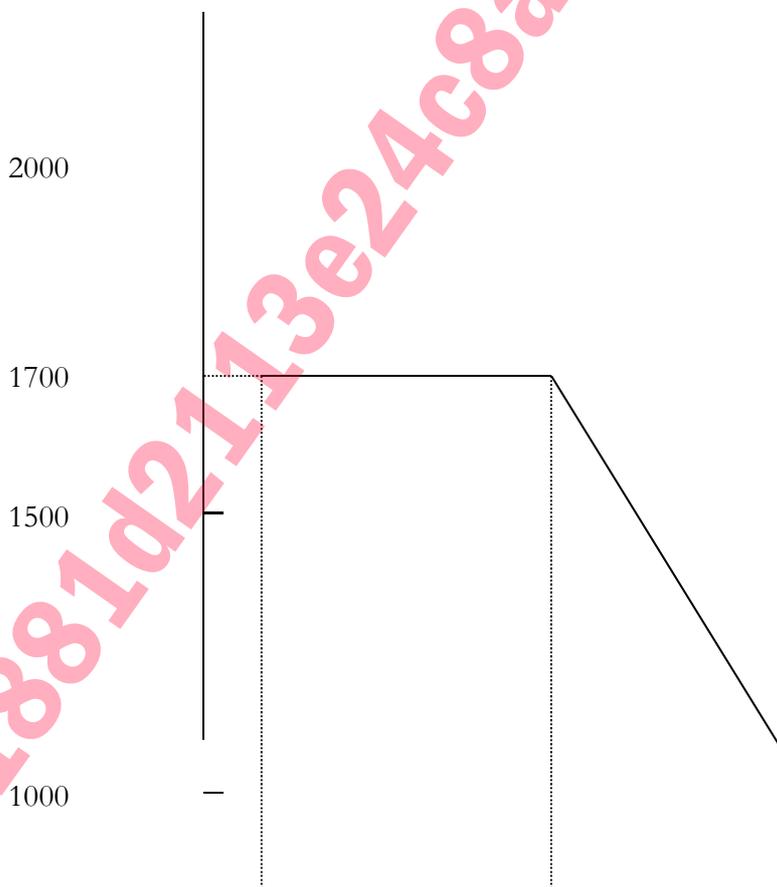


Decreto n.º

2. Combustíveis líquidos:

VLE de SO₂ expressos em mg/Nm³ (teor de O₂ de 3%) a respeitar pelas instalações de combustão às quais tenha sido concedida a primeira licença antes de 27 de novembro de 2002 ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que a instalação tenha entrado em funcionamento até 27 de novembro de 2003, nos termos do artigo 39.º:

Quadro 28

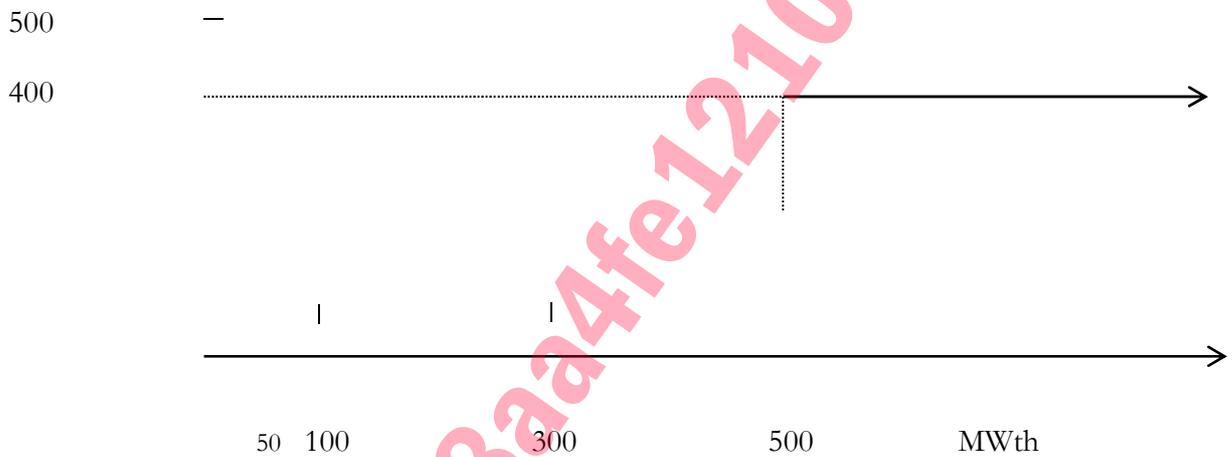




Ministério d



Decreto n.º



3. Combustíveis gasosos:

VLE de SO₂ expressos em mg/Nm³ (teor de O₂ de 3%) a respeitar pelas instalações de combustão às quais tenha sido concedida a primeira licença antes de 27 de novembro de 2002 ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que a instalação tenha entrado em funcionamento até 27 de novembro de 2003, nos termos do artigo 39.º:



Ministério d



Decreto n.º

Quadro 29

Tipo de combustível	Valores limite (mg/Nm ³)
Combustíveis gasosos em geral	35
Gás liquefeito	5
Gás de baixo poder calorífico proveniente da gaseificação de resíduos de refinaria, gás de coqueria, gás de altos fornos	800
Gás proveniente da gaseificação do carvão	(*)

(*) A aprovar por portaria ministerial serão fixados os VLE aplicáveis a este gás, com base em propostas da Comissão Europeia a apresentar à luz da experiência técnica entretanto adquirida.

Parte 9

VLE de NO_x (medido sob a forma de NO₂), a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 8 do artigo 39.º relativo ao PTN

1. VLE de NO_x expressos em mg/Nm³ (teor de O₂ de 6% para combustíveis sólidos e de 3% para combustíveis líquidos e gasosos) a respeitar pelas instalações de combustão às quais tenha sido concedida a primeira licença antes de 27 de novembro de 2002 ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde



Ministério d



Decreto n.º

que a instalação tenha entrado em funcionamento até 27 de novembro de 2003, nos termos do artigo 39.º:

Quadro 30

Tipo de combustível	Valores limite (mg/Nm ³) ^(a)
Sólido ^{(b) (c)} :	
50 a 500 MWth.....	600
> 500 MWth.....	500
A partir de 1 de janeiro de 2016	
50 a 500 MWth.....	600
> 500 MWth.....	200
Líquido:	
50 a 500 MWth.....	450
> 500 MWth.....	400
Gasoso:	
50 a 500 MWth.....	300
> 500 MWth.....	200

(a) Exceto no caso das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, em que se aplicarão os seguintes valores:

Sólido em geral – 650 mg/Nm³;



Ministério d



Decreto n.º

Sólido com um teor de elementos voláteis inferior a 10% - 1300 mg/Nm³;

Líquido - 450 mg/Nm³;

Gasoso - 350 mg/Nm³.

- (b) Até 31 de dezembro de 2015 as instalações com uma potência térmica nominal superior a 500 MW que desde 2008 não funcionem mais do que duas mil horas por ano (média móvel ao longo de um período de cinco anos) e que estejam sujeitas ao Plano Nacional de Redução de Emissões, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 178/2003, de 5 de agosto, a sua contribuição para o Plano será avaliada com base num valor limite de 600 mg/Nm³.

A partir de 1 de janeiro de 2016, às instalações que não funcionem mais do que mil e quinhentas horas por ano (média móvel calculada ao longo de um período de cinco anos) será aplicado um valor limite de 450 mg/Nm³ para as emissões de óxido de azoto (medido sob a forma de NO₂).

A aplicação do disposto nesta nota carece da prévia aprovação da autoridade competente.

- (c) Até 1 de janeiro de 2018 as instalações que tenham funcionado nos 12 meses que antecederam o dia 1 de janeiro de 2001 e continuem a funcionar com combustíveis sólidos com um teor de componentes voláteis inferior a 10%, é aplicável o limite de 1 200 mg/Nm³.

2. Turbinas a gás:

VLE de NO_x expressos em mg/Nm³ (teor de O₂ de 15%) a respeitar pelas turbinas a gás cuja licença inicial de construção ou, na sua falta, cuja licença inicial de exploração tenha sido concedida a partir de 27 de novembro de 2003, nos termos do artigo 39.º (os valores limite só se aplicam a partir de uma carga de 70%):



Ministério d



Decreto n.º

Quadro 31

	>50 MWth potência térmica em condições ISO
Gás natural (nota 1)	50 (nota 2)
Combustíveis líquidos (nota 3)	120
Combustíveis gasosos (com exceção do gás natural)	120

Nota 1: O gás natural é metano em estado livre com um teor de gases inertes e outros constituintes não superior a 20% (em volume).

Nota 2: 75 mg/Nm³ nos seguintes casos, quando a eficiência da turbina a gás é determinada nas condições ISO de carga de base:

- turbinas a gás utilizadas em sistemas combinados de produção de calor e energia com um rendimento global superior a 75%;
- turbinas a gás utilizadas em instalações de ciclo combinado com um rendimento elétrico médio global anual superior a 55%;
- turbinas a gás para propulsão mecânica.

Para as turbinas a gás de ciclo único não abrangidas por nenhuma das categorias supra, mas com um rendimento superior a 35% - determinado nas condições ISO de carga de base - o VLE deve ser de $50 \cdot \eta / 35$ em que η é o rendimento da turbina a gás, expresso em



Ministério d



Decreto n.º

percentagem (e determinado nas condições ISO de carga de base).

Nota 3: Este VLE aplica-se exclusivamente às turbinas a gás que utilizam como combustível destilados médios e leves e combustíveis gasosos.

As turbinas a gás para utilização em caso de emergência que funcionem menos de quinhentas horas anuais ficam isentas destes valores limite. O operador dessas instalações deve apresentar anualmente à autoridade competente um registo do tempo utilizado.

Parte 10

VLE de Partículas (medido sob a forma de PTS), a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 8 do artigo 39.º relativo ao PTN

VLE de partículas expressos em mg/Nm³ (teor de O₂ de 6% para combustíveis sólidos, 3% para combustíveis líquidos e gasosos) a respeitar pelas instalações de combustão às quais tenha sido concedida a primeira licença antes de 27 de novembro de 2002 ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes dessa data, desde que a instalação tenha entrado em funcionamento até 27 de novembro de 2003 nos termos do artigo 39.º:



Ministério d



Decreto n.º

Quadro 32

Tipo de combustível	Potência térmica nominal (MW)	VLE (mg/Nm ³)
Sólido	≥500	50 ⁽²⁾
	<500	100
Líquido ⁽¹⁾	todas as instalações	50
Gasoso	todas as instalações	5 em geral
		10 para o gás de altos fornos
		50 para os gases produzidos pela indústria siderúrgica que possam ser utilizados noutras instalações

(1) Pode ser aplicado um VLE de 100 mg/Nm³ a novas instalações cuja potência térmica nominal seja inferior a 500 MWth e que utilizem combustível líquido com um teor de cinzas superior a 0,06%.

(2) Um valor limite de 100 mg/ Nm³ pode ser aplicado a instalações de combustão às quais tenha sido concedida a primeira licença antes de 27 de novembro de 2002 ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo antes



Ministério d



Decreto n.º

dessa data, desde que a instalação tenha entrado em funcionamento até 27 de novembro de 2003 autorizadas nos termos do artigo 39.º com uma potência térmica nominal superior ou igual a 500 MWth que queimem um combustível sólido com um teor de calor inferior a 5800 kJ/kg (valor calorífico líquido), um teor de humidade superior a 45% em peso, um teor combinado de humidade e cinzas superior a 60% em peso e um teor de óxido de cálcio superior a 10%.

71881d2113e24c8aa4fe1210458eeb05



Ministério d



Decreto n.º

ANEXO VI

Disposições técnicas relacionadas com as instalações de incineração e coincineração de resíduos

Parte 1

Fatores de equivalência para dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos

Com vista à determinação da concentração total de dioxinas e furanos, as concentrações ponderais das dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos a seguir indicadas serão multiplicadas, antes de se proceder à adição, pelos seguintes fatores de equivalência:

Quadro 33

	Fator de equivalência tóxica
2,3,7,8 — Tetraclorodibenzodioxina (TCDD)	1
1,2,3,7,8 — Pentaclorodibenzodioxina (PeCDD)	0,5
1,2,3,4,7,8 — Hexaclorodibenzodioxina (HxCDD)	0,1
1,2,3,6,7,8 — Hexaclorodibenzodioxina (HxCDD)	0,1
1,2,3,7,8,9 — Hexaclorodibenzodioxina (HxCDD)	0,1
1,2,3,4,6,7,8 — Heptaclorodibenzodioxina (HpCDD)	0,01
Octaclorodibenzodioxina (OCDD)	0,001



Ministério d



Decreto n.º

2,3,7,8 — Tetraclorodibenzofurano (TCDF)	0,1
2,3,4,7,8 — Pentaclorodibenzofurano (PeCDF)	0,5
1,2,3,7,8 — Pentaclorodibenzofurano (PeCDF)	0,05
1,2,3,4,7,8 — Hexaclorodibenzofurano (HxCDF)	0,1
1,2,3,6,7,8 — Hexaclorodibenzofurano (HxCDF)	0,1
1,2,3,7,8,9 — Hexaclorodibenzofurano (HxCDF)	0,1
2,3,4,6,7,8 — Hexaclorodibenzofurano (HxCDF)	0,1
1,2,3,4,6,7,8 — Heptaclorodibenzofurano (HpCDF)	0,01
1,2,3,4,7,8,9 — Heptaclorodibenzofurano (HpCDF)	0,01
Octaclorodibenzofurano (OCDF)	0,001



Ministério d



Decreto n.º

Parte 2

VLE para a atmosfera das instalações de incineração de resíduos

1.1 VLE médios diários para as seguintes substâncias poluentes (mg/Nm³):

Quadro 34

Partículas totais	10
Substâncias orgânicas em forma gasosa e de vapor, expressas como carbono orgânico total (COT)	10
Cloreto de hidrogénio (HCl)	10
Fluoreto de hidrogénio (HF)	1
Dióxido de enxofre (SO ₂)	50
Monóxido de azoto (NO) e dióxido de azoto (NO ₂), expressos como NO ₂ , relativamente a instalações de incineração de resíduos existentes de capacidade instalada superior a 6 toneladas por hora ou a instalações de incineração de resíduos novas	200
Monóxido de azoto (NO) e dióxido de azoto (NO ₂), expressos como NO ₂ , relativamente a instalações de incineração de resíduos existentes de capacidade instalada igual ou inferior a 6 toneladas por hora	400



Ministério d



Decreto n.º

- 1.2 VLE médios a intervalos de trinta minutos para as seguintes substâncias poluentes (mg/Nm³):

Quadro 35

	(100%) A	(97%) B
Partículas totais	30	10
Substâncias orgânicas em forma gasosa e de vapor, expressas como carbono orgânico total (COT)	20	10
Cloreto de hidrogénio (HCl)	60	10
Fluoreto de hidrogénio (HF)	4	2
Dióxido de enxofre (SO ₂)	200	50
Monóxido de azoto (NO) e dióxido de azoto (NO ₂), expressos como NO ₂ , relativamente a instalações de incineração de resíduos existentes de capacidade instalada superior a 6 toneladas por hora ou a instalações de incineração de resíduos novas	400	200

- 1.3 VLE médios (mg/Nm³) para os seguintes metais pesados, obtidos durante um período de amostragem mínimo de 30 minutos e máximo de 8 horas:



Ministério d



Decreto n.º

Quadro 36

Cádmio e seus compostos, expressos em cádmio (Cd)	Total: 0,05
Tálio e seus compostos, expressos em tálio (Tl)	
Mercúrio e seus compostos, expressos em mercúrio (Hg)	0,05
Antimónio e seus compostos, expressos em antimónio (Sb)	Total: 0,5
Arsénio e seus compostos, expressos em arsénio (As)	
Chumbo e seus compostos, expressos em chumbo (Pb)	
Crómio e seus compostos, expressos em crómio (Cr)	
Cobalto e seus compostos, expressos em cobalto (Co)	
Cobre e seus compostos, expressos em cobre (Cu)	
Manganês e seus compostos, expressos em manganês (Mn)	
Níquel e seus compostos, expressos em níquel (Ni)	
Vanádio e seus compostos, expressos em vanádio (V)	

Estes valores médios abrangem também as formas gasosas e de vapor das emissões de metais pesados relevantes, bem como dos seus compostos.



Ministério d



Decreto n.º

- 1.4 Os VLE médios (ng/Nm^3) para as dioxinas e furanos durante um período de amostragem mínimo de 6 horas e máximo de 8 horas. O VLE refere-se à concentração total de dioxinas e furanos calculada de acordo com a parte 1 do anexo VI.

Quadro 37

Dioxinas e furanos	0,1
--------------------	-----

- 1.5 VLE (mg/Nm^3) para o monóxido de carbono (CO) nos gases residuais:
- a) 50, em valor médio diário;
 - b) 100, em valor médio a intervalos de 30 minutos;
 - c) 150, em valor médio a intervalos de 10 minutos.

A autoridade competente pode autorizar isenções dos VLE definidos no presente anexo para instalações de incineração de resíduos que utilizem tecnologia de leito fluidizado, desde que a licença defina um VLE para o monóxido de carbono (CO) não superior a $100 \text{ mg}/\text{Nm}^3$, em valor médio por hora.

Parte 3

Determinação dos VLE para a atmosfera respeitantes à co-incineração de resíduos

1. A fórmula seguinte (regra de mistura) é aplicável sempre que o valor-limite específico de emissão total «C» não esteja indicado num quadro do presente anexo.

O VLE para cada substância poluente relevante e para o CO presente nos gases residuais resultantes da co-incineração de resíduos, será calculado do seguinte modo:



Ministério d



Decreto n.º

$$\frac{V_{\text{resíduos}} \times C_{\text{resíduos}} + V_{\text{proc}} \times C_{\text{proc}}}{V_{\text{resíduos}} + V_{\text{proc}}} = C$$

em que:

$V_{\text{resíduos}}$: Volume dos gases residuais resultantes da incineração de resíduos, determinado apenas a partir dos resíduos com o poder calorífico mais baixo especificado na licença e normalizado nas condições fixadas no capítulo IV do presente diploma. Quando o calor libertado na incineração de resíduos perigosos não atingir 10% do total de calor libertado da instalação, $V_{\text{resíduos}}$ deve ser calculado a partir de uma quantidade (teórica) de resíduos que, quando incinerada, seja equivalente a 10% do calor libertado, com um total de calor libertado fixo;

$C_{\text{resíduos}}$: VLE fixados para instalações de incineração de resíduos definidos na parte 2 do anexo VI.

V_{proc} : Volume dos gases residuais provenientes do processamento na instalação, incluindo a combustão dos combustíveis autorizados normalmente nela utilizados (com exceção dos resíduos), determinado com base nos teores de oxigénio aos quais as emissões devem ser normalizadas, em conformidade com as disposições comunitárias ou nacionais. Na ausência de regulamentação para este tipo de instalações, deve ser utilizado o teor real de oxigénio nos gases residuais não diluídos através da adição de ar desnecessário ao processo. A normalização às outras condições é definida no capítulo IV;

C_{proc} : VLE, conforme fixados no presente anexo para determinadas atividades industriais ou, em caso de ausência desses valores, VLE para as instalações que obedecem às disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais aplicáveis a essas instalações e que queimam os combustíveis normalmente utilizados (excluindo resíduos). Na ausência de tais disposições, serão utilizados os VLE definidos na licença. Caso esses valores não estejam discriminados na licença, serão utilizadas as concentrações ponderais



Ministério d



Decreto n.º

reais;

C: VLE totais para um determinado teor de oxigênio, conforme definidos no presente anexo, para determinadas atividades industriais e para certas substâncias poluentes ou, na ausência desses VLE totais em substituição dos VLE, conforme estabelecido em artigos específicos do capítulo IV do presente decreto-lei. O teor total de oxigênio, que substitui o teor de oxigênio para efeitos de normalização, é calculado com base no teor supramencionado, respeitando os volumes parciais.

2. Disposições especiais para fornos de cimento que coincinerem resíduos:

2.1 Os VLE definidos nos pontos 2.2 e 2.3 são aplicáveis como valores médios diários para as partículas totais, HCl, HF, NO_x, SO₂ e COT (para medições em contínuo), como valores médios durante o período de amostragem mínimo de 30 minutos e máximo de 8 horas para os metais pesados e como valores médios durante o período de amostragem mínimo de 6 horas e máximo de 8 horas para as dioxinas e furanos.

Todos os valores são normalizados para 10% de oxigênio.

O cálculo dos valores médios a intervalos de 30 minutos só é necessário tendo em vista o cálculo dos valores médios diários.

2.2 C – VLE totais (mg/Nm³, exceto para as dioxinas e furanos) para as seguintes substâncias poluentes:

Quadro 38

Substância poluente	C
Partículas totais	30



Ministério d



Decreto n.º

HCl	10
HF	1
NO _x	500 ⁽¹⁾
Cd+Tl	0,05
Hg	0,05
Sb+As+Pb+Cr+Co+Cu+Mn+Ni+V	0,5
Dioxinas e furanos (ng/Nm ³) C	0,1

- (1) Até 1 de janeiro de 2016, a APA pode conceder derrogações ao valor-limite aplicável ao NO_x para fornos lepol e grandes fornos rotativos, desde que a licença estabeleça um valor-limite total para a emissão de NO_x não superior a 800 mg/Nm³.

2.3 C – VLE totais (mg/Nm³) para o SO₂ e o COT:

Quadro 39

Substância Poluente	C
SO ₂	50
COT	10

A autoridade competente pode conceder derrogações em relação aos VLE definidos no presente ponto nos casos em que o COT e o SO₂ não resultem da coíncineração de resíduos.



Ministério d



Decreto n.º

2.4 C – VLE totais para o CO

As autoridades competentes podem fixar VLE para o CO.

3. Disposições especiais para as instalações de combustão de co-incineração de resíduos:

3.1 C_{proc} expresso em valores médios diários (mg/Nm^3), válido até 31 de dezembro de 2015, relativamente às instalações de combustão referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 36.º que co-incineram resíduos ou até 7 de janeiro de 2013, relativamente às instalações de combustão referidas no n.º 4 do artigo 36.º que co-incineram resíduos.

Sem prejuízo do Capítulo referente às grandes instalações de combustão, quando forem estabelecidos VLE mais severos, estes últimos devem substituir, relativamente às instalações e poluentes em questão, os VLE estipulados nos quadros abaixo (C_{proc}). Neste caso, os quadros abaixo devem ser imediatamente adaptados aos referidos VLE mais severos.

Para efeitos da determinação da potência térmica nominal total das instalações de combustão, são aplicáveis as regras de cálculo cumulativo definidas no artigo 35.º. O cálculo dos valores médios a intervalos de 30 minutos só será necessário tendo em vista o cálculo dos valores médios diários.

Quadro 40

C_{proc} para combustíveis sólidos, com exceção da biomassa (teor em O_2 de 6%):



Ministério d



Decreto n.º

Substância Poluente	< 50 MWth	50 a 100 MWth	100 a 300 MWth	> 300 MWth
SO ₂	—	850	200	200
NO _x	—	400	200	200
Partículas	50	50	30	30

Quadro 41

C_{proc} para biomassa (teor em O₂ de 6%)

Substância Poluente	< 50 MWth	50 a 100 MWth	100 a 300 MWth	> 300 MWth
SO ₂	—	200	200	200
NO _x	—	350	300	200
Partículas	50	50	30	30

Quadro 42

C_{proc} para combustíveis líquidos (teor em O₂ de 3%):

Substância Poluente	< 50 MWth	50 a 100 MWth	100 a 300 MWth	> 300 MWth
SO ₂	—	850	400 a 200 (redução linear de 100 para 300 MWth)	200
NO _x	—	400	200	200



Ministério d



Decreto n.º

Partículas	50	50	30	30
------------	----	----	----	----

3.2 C_{proc} expresso em valores médios diários (mg/Nm^3), válido a partir de 1 de Janeiro de 2016, relativamente às instalações de combustão referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 36.º que coincineram resíduos ou a partir de 7 de janeiro de 2013, relativamente às instalações de combustão referidas no n.º 4 do artigo 36.º que coincineram resíduos.

Para efeitos da determinação da potência térmica nominal total das instalações de combustão, são aplicáveis as regras de cálculo cumulativo definidas no artigo 35.º. O cálculo dos valores médios a intervalos de 30 minutos só será necessário tendo em vista o cálculo dos valores médios diários.

3.2.1 O cálculo dos valores médios a intervalos de 30 minutos só é necessário tendo em vista o cálculo dos valores médios diários.

C_{proc} para as instalações de combustão a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º do presente diploma, com exceção das turbinas e motores a gás.

C_{proc} para combustíveis sólidos, com exceção da biomassa (teor em O_2 de 6%):

Quadro 43

Substância Poluente	< 50 MWth	50 a 100 MWth	100 a 300 MWth	> 300 MWth
SO_2	—	400 para turfa: 300	200	200
NO_x	—	300 para lenhite	200	200



Ministério d



Decreto n.º

		pulverizada: 400		
Partículas	50	30	25 para turfa: 20	20

Quadro 44

C_{proc} para biomassa (teor em O_2 de 6%)

Substância Poluente	< 50 MWth	50 a 100 MWth	100 a 300 MWth	> 300 MWth
SO ₂	—	200	200	200
NO _x	—	300	250	200
Partículas	50	30	20	20

Quadro 45

C_{proc} para combustíveis líquidos (teor em O_2 de 3%):

Substância Poluente	< 50 MWth	50 a 100 MWth	100 a 300 MWth	> 300 MWth
SO ₂	—	350	250	200
NO _x	—	400	200	150



Ministério d



Decreto n.º

Partículas	50	30	25	20
------------	----	----	----	----

3.2.2 O cálculo dos valores médios a intervalos de 30 minutos só é necessário tendo em vista o cálculo dos valores médios diários.

C_{proc} para as instalações de combustão a que se refere o n.º 4 do artigo 36.º do presente diploma, com exceção das turbinas e motores a gás.

Quadro 46

C_{proc} para combustíveis sólidos, com exceção da biomassa (teor em O_2 de 6%):

Substância Poluente	< 50 MWth	50 a 100 MWth	100 a 300 MWth	> 300 MWth
SO_2	—	400 para turfa: 300	200 para turfa: 300, exceto para o caso da combustão em leito fluidizado: 250	150 para o caso da combustão em leito fluidizado pressurizado com recirculação ou, no caso da queima de turfa, para todos os tipos de combustão em leito fluidizado: 200



Ministério d



Decreto n.º

NO _x	—	300 para turfa: 250	200	150 para a combustão de lenhite pulverizada: 200
Partículas	50	20	20	10 para turfa: 20

Quadro 47

C_{proc} para biomassa (teor em O₂ de 6%):

Substância Poluente	< 50 MWth	50 a 100 MWth	100 a 300 MWth	> 300 MWth
SO ₂	—	200	200	150
NO _x	—	250	200	150
Partículas	50	20	20	20

Quadro 48

C_{proc} para combustíveis líquidos (teor em O₂ de 3%):

Substância Poluente	< 50 MWth	50 a 100 MWth	100 a 300 MWth	> 300 MWth
------------------------	-----------	---------------	-------------------	------------



Ministério d



Decreto n.º

SO ₂	—	350	200	150
NO _x	—	300	150	100
Partículas	50	20	20	10

- 3.3 C – VLE totais para metais pesados (mg/Nm³) expressos em valores médios obtidos durante o período de amostragem mínimo de 30 minutos e máximo de 8 horas (teor em O₂ de 6% para os combustíveis sólidos e de 3% para os combustíveis líquidos):

Quadro 49

Substância Poluente	C
Cd + Tl	0,05
Hg	0,05
Sb + As + Pb + Cr + Co + Cu + Mn + Ni + V	0,5



Ministério d



Decreto n.º

- 3.4 C – VLE totais (ng/Nm³) para dioxinas e furanos expressos em valor médio obtido durante o período de amostragem mínimo de 6 horas e máximo de 8 horas (teor em O₂ de 6% para os combustíveis sólidos e de 3% para os combustíveis líquidos):

Quadro 50

Substância Poluente	C
Dioxinas e furanos	0,1

3.5 Às instalações de combustão abrangidas pelo capítulo III que queimem combustível sólido produzido no país, que procedam à coincineração de resíduos e que não possam cumprir os valores de C_{proc} fixados para o dióxido de enxofre, nos n.ºs 3.1 e 3.2, devido às características do combustível sólido produzido no país, aplicam-se, em vez desses valores de C_{proc}, as taxas mínimas de dessulfurização fixadas na parte 5 do anexo V ao presente



Ministério d



Decreto n.º

decreto-lei, em conformidade com as regras de cumprimento enunciadas na parte 6 do mesmo anexo. Para estas instalações o $C_{\text{resíduos}}$, previsto no ponto 1 da presente parte 3 deve ser igual a $= 0 \text{ mg/Nm}^3$

4. Disposições especiais para instalações de coíncineração de resíduos em sectores industriais não abrangidos pelos pontos 2 e 3 da presente parte.

4.1 C – Valor-limite de emissões totais (ng/Nm^3) para dioxinas e furanos, expresso em valor médio obtido durante o período de amostragem mínimo de 6 horas e máximo de 8 horas:

Quadro 51

Substância Poluente	C
Dioxinas e furanos	0,1

4.2 C – VLE totais (mg/Nm^3) para metais pesados expressos em valores médios obtidos durante o período de amostragem mínimo de 30 minutos e máximo de 8 horas:

Quadro 52



Ministério d



Decreto n.º

Substância Poluente	C
Cd + Tl	0,05
Hg	0,05

Parte 4

Monitorização das emissões

1. Técnicas de medição

1.1 As medições para determinar as concentrações de substâncias que poluem o ar e a água devem ser efetuadas de forma representativa.

1.2 A amostragem e análise de todas as substâncias poluentes, incluindo as dioxinas e os furanos, bem como a garantia de qualidade dos sistemas de medição automáticos e os métodos de medição de referência para calibração desses sistemas, são efetuados de acordo com as normas CEN. Se não existirem normas CEN, aplicam-se normas ISO, normas nacionais ou internacionais que garantam dados de qualidade científica equivalente. Os sistemas de medição automáticos serão sujeitos a controlo por meio de sistemas de



Ministério d



Decreto n.º

medição paralelos com os métodos de referência pelo menos uma vez por ano.

1.3 A nível do valor-limite diário de emissões, os valores dos intervalos de confiança a 95% de cada resultado medido não deverão ultrapassar as seguintes percentagens dos VLE:

Quadro 53

Monóxido de carbono:	10%
Dióxido de enxofre:	20%
Dióxido de azoto:	20%
Poeiras totais:	30%
Carbono orgânico total:	30%
Cloreto de hidrogénio:	40%



Ministério d



Decreto n.º

Fluoreto de hidrogénio:	40%
-------------------------	-----

2. Medições relacionadas com os poluentes atmosféricos

2.1. Critérios para a monitorização dos poluentes atmosféricos

2.1.1. A monitorização dos efluentes gasosos deve ser efetuada nas instalações de incineração ou co-incineração nos seguintes termos:

- a) Monitorização em contínuo de dióxido de azoto (NO_x), desde que os VLE estejam estabelecidos, CO, partículas totais, COT, ácido clorídrico (HCl), ácido fluorídrico (HF) e dióxido de enxofre (SO₂) sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2.1.4 e 2.1.5;
- b) Monitorização em contínuo dos seguintes parâmetros operacionais do processo, sem prejuízo do disposto no n.º 2.1.6:
 - i) Temperatura próximo da parede interna ou de outro ponto representativo da câmara de combustão, tal como autorizado pela APA;
 - ii) Concentração de oxigénio, pressão, temperatura e teor em vapor de água dos efluentes gasosos;
- c) Monitorização pontual de metais pesados, dioxinas e furanos, a realizar pelo menos duas vezes por ano, com um intervalo mínimo de dois meses entre medições, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2.1.2. Nos primeiros 12 meses de funcionamento da instalação, a monitorização a que se refere a alínea *c*) do número anterior deve ser realizada com uma periodicidade mínima de três meses.

2.1.3. Deve ser verificado o tempo de permanência, a temperatura mínima relevante e o teor de oxigénio dos efluentes gasosos, pelo menos aquando da entrada



Ministério d



Decreto n.º

em funcionamento da instalação de incineração ou de coincineração de resíduos e, também, nas condições de exploração previsivelmente mais desfavoráveis.

2.1.4. Pode ser dispensada a monitorização em contínuo de HF, a que se refere a alínea *a)* do n.º 2.1.1, desde que se recorra a fases de tratamento do HCl que garantam que os respetivos VLE não são excedidos.

2.1.5. Nos casos a que se refere o número anterior, as emissões de HF são submetidas a monitorização pontual de acordo com o critério estabelecido na alínea *c)* do n.º 2.1.1 e no n.º 2.1.2.

2.1.6. Pode ser dispensada a monitorização em contínuo do teor de vapor de água, a que se refere a alínea *b)* do n.º 2.1.1, desde que se proceda à secagem dos efluentes gasosos recolhidos para amostragem antes de as emissões serem analisadas.

2.1.7. Em alternativa à monitorização em contínuo de HCl, HF e SO₂ prevista na alínea *a)* do n.º 2.1.1, a APA pode autorizar a realização de monitorização pontual daquelas substâncias de acordo com o critério estabelecido na alínea *c)* do n.º 2.1.1 e no n.º 2.1.2, ou a isenção de monitorização, desde que o operador faça prova de que as respetivas emissões nunca ultrapassarão os valores-limite estabelecidos.

2.1.8. A APA pode decidir não exigir a medição contínua dos NO_x, mas antes medições periódicas, de acordo com o critério estabelecido na alínea *c)* do n.º 2.1.1 e no n.º 2.1.2, em instalações de incineração ou de coincineração de resíduos existentes com uma capacidade instalada inferior a seis toneladas por hora, se o operador demonstrar, com base nas informações sobre a qualidade



Ministério d



Decreto n.º

dos resíduos em causa, nas tecnologias utilizadas e nos resultados da monitorização das emissões, que as emissões de NOx não podem, em circunstância alguma, ultrapassar os VLE estabelecidos.

2.1.9. A frequência da monitorização pontual pode ser reduzida de duas vezes por ano até no máximo a uma vez de dois em dois anos, tratando-se de metais pesados, e de duas vezes por ano até no máximo a uma vez por ano, no caso das dioxinas e furanos, nos seguintes casos:

- a) As emissões resultantes da coíncineração ou incineração de resíduos sejam, em todas as circunstâncias, inferiores a 50% dos VLE determinados de acordo, respetivamente, com o estabelecido na parte 2 ou na parte 3 do presente anexo;
- b) Os resíduos a incinerar ou coíncinerar consistam apenas em determinadas frações combustíveis separadas de resíduos não perigosos, não adequados para reciclagem, que apresentem determinadas características e que sejam melhor especificados com base na avaliação referida na alínea c);
- c) O operador possa demonstrar com base em informações relativas à qualidade dos resíduos em questão e à monitorização das emissões, que estas são, em todas as circunstâncias, significativamente inferiores aos VLE para os metais pesados e dioxinas e furanos contantes da parte 2 ou na parte 3 do presente anexo.

2.2. Tratamento dos resultados da monitorização de poluentes atmosféricos

2.2.1. Os resultados da monitorização efetuada para verificação do cumprimento dos VLE estabelecidos devem ser corrigidos por aplicação da fórmula constante na parte 6 do presente anexo para as seguintes condições:



Ministério d



Decreto n.º

- a) Temperatura 273,15 K, pressão 101,3 kPa, 11% de oxigénio, gás seco no efluente gasoso das instalações de incineração;
- b) Temperatura 273,15 K, pressão 101,3 kPa, 3% de oxigénio, gás seco, no efluente gasoso resultante da incineração de óleos usados, tal como definidos no Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2006, de 5 de setembro, e 73/2011, de 17 de junho;
- c) No que se refere ao oxigénio, através da fórmula constante da parte 6 do presente anexo.

2.2.2. Quando os resíduos forem incinerados ou coincinerados numa atmosfera enriquecida com oxigénio, os resultados das medições podem ser normalizados a um teor de oxigénio estabelecido pela APA que reflita as circunstâncias especiais de cada caso concreto.

2.2.3. No caso da coincineração, os resultados das medições devem ser corrigidos para um teor de oxigénio total calculado nos termos da parte 3 do presente anexo.

2.2.4. Tratando-se de instalações de incineração ou de coincineração que operem com resíduos perigosos e nas quais as emissões de poluentes sejam reduzidas por tratamento do efluente gasoso, a correção do teor de oxigénio nos termos dos números anteriores apenas será efetuada se o teor de oxigénio medido nas emissões dos poluentes em causa exceder, durante o mesmo período, o teor de oxigénio normalizado pertinente.

2.2.5. Todos os resultados das medições devem ser registados, processados e apresentados de forma a permitir à APA avaliar a sua conformidade com os valores-limite estabelecidos e com as condições estabelecidas na decisão final



Ministério d



Decreto n.º

emitida nos termos da secção III ou IV do capítulo IV do presente Diploma, consoante aplicável.

3. Medições relacionadas com as descargas de águas residuais

3.1. No ponto de descarga das águas residuais produzidas na instalação devem ser efetuadas as seguintes medições:

- a) Medições em contínuo dos parâmetros de controlo operacional das águas residuais, nomeadamente o pH, a temperatura e o caudal;
- b) Medições diárias pontuais dos sólidos suspensos totais ou, quando tal se justificar e for exigido pela APA, através de um sistema de amostragem representativa, proporcional ao caudal, a efetuar durante períodos de 24 horas;
- c) Pelo menos, medições mensais de uma amostragem representativa da descarga ao longo de um período de vinte e quatro horas, proporcional ao caudal, das concentrações das substâncias poluentes correspondentes aos n.ºs 2 a 10 do quadro constante da parte 5 do presente anexo;
- d) Pelo menos, medições semestrais das dioxinas e furanos, devendo, contudo, ser realizadas, no mínimo, medições trimestrais ao longo dos primeiros 12 meses de funcionamento da instalação.

3.2. Sempre que as águas residuais provenientes do tratamento de efluentes gasosos sejam tratadas no próprio local, em conjunto com águas residuais provenientes de outras fontes situadas no local, o operador deve efetuar as medições previstas no número anterior:

- a) No fluxo de águas residuais provenientes dos processos de tratamento dos efluentes gasosos, antes da sua entrada na Estação de Tratamento de Águas



Ministério d



Decreto n.º

Residuais (ETAR);

- b) No ou nos outros fluxos de águas residuais, antes da respetiva entrada na ETAR;
- c) No ponto da descarga final das águas residuais provenientes da instalação de incineração ou de coincineração de resíduos, após tratamento.

3.3. A monitorização da concentração dos poluentes presentes nas águas residuais tratadas é efetuada de acordo com a legislação aplicável e nos termos previstos na licença da instalação, da qual deve constar, igualmente, a frequência das medições.

Parte 5

VLE para as descargas de águas residuais provenientes da depuração de gases residuais

Quadro 54

Substâncias poluentes	VLE para amostras não filtradas (mg/l, exceto para as dioxinas e furanos)	
1. Total de sólidos em suspensão, conforme definido no anexo I ao Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de	(95%) 30	(100%) 45



Ministério d



Decreto n.º

junho.		
2. Mercúrio e seus compostos, expressos em mercúrio (Hg)	0,03	
3. Cádmio e seus compostos, expressos em cádmio (Cd)	0,05	
4. Tálho e seus compostos, expressos em tálho (Tl)	0,05	
5. Arsénio e seus compostos, expressos em arsénio (As)	0,15	
6. Chumbo e seus compostos, expressos em chumbo (Pb)	0,2	
7. Crómio e seus compostos, expressos em crómio (Cr)	0,5	
8. Cobre e seus compostos, expressos em cobre (Cu)	0,5	
9. Níquel e seus compostos, expressos em níquel (Ni)	0,5	
10. Zinco e seus compostos, expressos em zinco (Zn)	1,5	
11. Dioxinas e furanos	0,3 ng/l	

Parte 6

Fórmula para calcular a concentração de emissões na concentração percentual normal de oxigénio



Ministério d



Decreto n.º

$$E_S = \frac{21 - O_S}{21 - O_M} \times E_M$$

em que:

E_S —concentração calculada de emissões na concentração percentual normal de oxigénio;

E_M —concentração medida das emissões;

O_S —concentração normal de oxigénio;

O_M —concentração medida de oxigénio.

Parte 7

Avaliação do cumprimento dos valores-limite de emissão

1. Valores-limite de emissão para a atmosfera

1.1. Consideram-se observados os VLE para a atmosfera sempre que:

- a) Nenhum dos valores médios diários ultrapasse qualquer dos VLE estabelecidos no ponto 1.1 da parte 2 ou na parte 3 do presente anexo ou calculados em conformidade com a parte 3 do presente anexo;
- b) Nenhum dos valores médios dos intervalos de trinta minutos ultrapasse qualquer dos VLE estabelecidos na coluna A do quadro constante do ponto 1.2 da parte 2 do presente anexo ou, caso se justifique, 97% dos valores médios dos intervalos de trinta minutos obtidos ao longo do ano não excedam os VLE fixados na coluna B do quadro constante do ponto 1.2 da parte 2 do presente anexo;
- c) Nenhum dos valores médios ao longo do período de amostragem fixado para os metais pesados, dioxinas e furanos ultrapasse os VLE estabelecidos nos pontos 1.3 e 1.4 da parte 2 ou na parte 3 ou calculados em conformidade com a parte 3 do



Ministério d



Decreto n.º

presente anexo;

d) Para o monóxido de carbono (CO):

i) No caso das instalações de incineração de resíduos:

- pelo menos 97% do valor médio diário ao longo do ano não exceda o VLE constante da alínea *a)* do ponto 1.5 da parte 2 do presente anexo; e ainda
- pelo menos 95% de todos os valores médios ao longo de cada período de 10 minutos obtidos durante qualquer período de 24 horas ou todos os valores médios ao longo de cada período de 30 minutos obtidos durante o mesmo período não excedam o VLE constante das alíneas *b)* e *c)* do ponto 1.5 da parte 2 do presente anexo; no caso das instalações de incineração de resíduos em que o gás resultante do processo de incineração é elevado no mínimo a uma temperatura de 1100°C durante pelo menos dois segundos, a APA pode aplicar um período de avaliação de sete dias para os valores médios ao longo de cada período de 10 minutos;

ii) No caso das instalações de coíncineração de resíduos, sejam cumpridas as disposições da parte 3 do presente anexo.

1.2. Os valores médios a intervalos de trinta e de dez minutos devem ser determinados durante o período de funcionamento efetivo, excluindo as fases de arranque e de paragem em que não sejam incinerados quaisquer resíduos, a partir dos valores medidos após a subtração do valor do intervalo de confiança referido no ponto 1.3 da parte 4 do presente anexo.

1.3. Os valores médios diários devem ser determinados a partir dos valores médios validados nos termos do disposto no número anterior.



Ministério d



Decreto n.º

- 1.4. Para a obtenção de um valor médio diário, quando ocorra uma situação de mau funcionamento ou de manutenção do sistema de monitorização em contínuo, não podem ser excluídos mais de cinco valores médios a intervalos de trinta minutos, num mesmo dia.
 - 1.5. Não podem ser excluídos mais de 10 valores médios diários por ano devido ao mau funcionamento ou à manutenção do sistema de monitorização em contínuo.
 - 1.6. Os valores médios obtidos durante o período de amostragem e, no caso das medições periódicas de HF, HCl e SO₂, são determinados de acordo com os requisitos previstos na parte 4 do presente anexo.
2. Valores-limite de emissão para a água
- 2.1. Consideram-se observados os valores limite estabelecidos para as descargas de águas residuais sempre que:
 - a) No que respeita aos sólidos suspensos totais, 95% e 100% dos valores medidos não excedam os respetivos VLE estabelecidos na parte 5 do presente anexo;
 - b) No que respeita aos metais pesados Hg, Cd, Tl, As, Pb, Cr, Cu, Ni e Zn, não seja excedido nenhum dos VLE estabelecidos na parte 5 do presente anexo em mais de uma das medições realizadas ao longo de um ano ou, se forem efetuadas mais de 20 amostragens por ano, em mais de 5% dessas amostragens;
 - c) No que respeita às dioxinas e aos furanos, as medições não excedam o VLE estabelecido na parte 5 do presente anexo.



Ministério d



Decreto n.º

71881d2113e24c8aa4fe1210458eeb05



Ministério d



Decreto n.º

ANEXO VII

Disposições técnicas relativas às instalações e atividades que usam solventes orgânicos

Parte 1

Atividades

1. Em cada um dos seguintes casos, a atividade compreende a limpeza dos equipamentos, mas não a dos produtos, salvo especificação em contrário.

2. Revestimentos adesivos:

Qualquer atividade pela qual se aplique um adesivo a uma superfície, com exceção das atividades de revestimento e laminagem com adesivos associadas às atividades de impressão.

3. Atividade de revestimento:

Qualquer atividade pela qual se aplique uma única ou várias películas contínuas de revestimento em:

a) Qualquer dos seguintes veículos:

i) Veículos novos da categoria M_1 do Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 59/2011, de 5 de novembro, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos, ou da categoria N_1 , se o revestimento for efetuado nas mesmas instalações dos veículos M_1 ;

ii) Cabinas de camiões, entendidas como o habitáculo do motorista e os compartimentos integrados para equipamento técnico, dos veículos abrangidos pelas categorias N_2 e N_3 do Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março;



Ministério d



Decreto n.º

- iii)* Carrinhas e camiões, entendidos como os veículos abrangidos pelas categorias N₁, N₂ e N₃ do Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março, excluindo as cabinas de camiões;
- iv)* Autocarros, entendidos como os veículos abrangidos pelas categorias M₂ e M₃ do Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março;
- v)* Reboques definidos nas categorias O₁, O₂, O₃ e O₄ do Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março;
- b)* Superfícies metálicas e plásticas de aviões, barcos, comboios, etc.;
- c)* Superfícies de madeira;
- d)* Têxteis, tecidos, películas e superfícies de papel;
- e)* Curtumes.

As atividades de revestimento não incluem o revestimento de substratos com metais por técnicas eletroforéticas e pulverização química. Caso a atividade de revestimento inclua uma fase em que o produto seja objeto de impressão por qualquer tipo de técnica, essa fase é considerada parte integrante da atividade de revestimento. Não se incluem, contudo, as atividades de impressão autónomas; estas podem, porém, ficar abrangidas pelo capítulo V do presente diploma se a atividade de impressão se integrar no seu âmbito de aplicação.

4. Revestimento de bobinas:

Todas as atividades contínuas de revestimento de bobinas de aço, aço inoxidável, aço revestido, ligas de cobre e bandas de alumínio que incluam a formação de uma película ou um revestimento laminado num processo contínuo.



Ministério d



Decreto n.º

5. Limpeza a seco:

Todas as atividades industriais ou comerciais que utilizem compostos orgânicos voláteis numa instalação com o objetivo de limpar vestuário, móveis e bens de consumo semelhantes, com exceção da remoção manual de manchas e nódoas na indústria têxtil e do vestuário.

6. Fabrico de calçado:

Quaisquer atividades de produção total ou parcial de calçado.

7. Produção de misturas para revestimentos, vernizes, tintas de impressão e adesivos:

Fabrico dos produtos acabados atrás referidos, bem como de produtos intermédios se efetuado na mesma instalação, mediante a mistura de pigmentos, resinas e materiais adesivos com solventes orgânicos ou outros veículos, incluindo as atividades de dispersão ou pré-dispersão, ajustamentos de viscosidade e tonalidade, bem como a colocação dos produtos acabados na respetiva embalagem.

8. Fabrico de produtos farmacêuticos:

Síntese química, fermentação, extração, formulação e acabamento de produtos farmacêuticos e, quando efetuado na mesma instalação, o fabrico de produtos intermédios.

9. Impressão:

Atividades de reprodução de texto e/ou imagens em que, através de um *cliché*, se procede à transferência de tinta para qualquer tipo de superfície. Inclui as técnicas de envernizamento, revestimento e laminagem associadas aos referidos processos. Contudo, só os seguintes subprocessos são abrangidos pelo capítulo V:

a) Flexografia – atividade de impressão que utiliza um cliché de borracha ou de um fotopolímero elástico em que a área a imprimir se situa num plano superior à área em



Ministério d



Decreto n.º

branco, e utiliza tintas líquidas que secam por evaporação;

b) Impressão rotativa *offset* com secagem a quente – atividade de impressão rotativa *offset* que utiliza um *cliché* em que a área a imprimir e a área em branco se situam no mesmo plano. A denominação da técnica provém do facto de o material a imprimir ser introduzido na máquina na forma de bobina e não de folhas separadas. A área em branco é tratada de modo a tornar-se hidrófila, repelindo a tinta. A área a imprimir é tratada de modo a receber tinta e transmiti-la à superfície a imprimir. A evaporação ocorre numa estufa, por aquecimento com ar quente do material impresso;

c) Laminagem associada a atividades de impressão – colagem de dois ou mais materiais flexíveis, de modo a produzir laminados;

d) Rotogravura para publicação – rotogravura utilizada na impressão de revistas, brochuras, catálogos e produtos similares, que recorre a tintas à base de tolueno;

e) Rotogravura – atividade de impressão que utiliza um cliché cilíndrico em que a área a imprimir se situa num plano inferior à área em branco, e utiliza tintas líquidas que secam por evaporação. Os recessos são enchidos com tinta, sendo o excesso da mesma removido da área em branco antes de a superfície a imprimir tocar o cilindro e retirar a tinta dos recessos;

f) Serigrafia rotativa – atividade de impressão rotativa em que uma tinta líquida, que seca apenas por evaporação, é vertida na superfície a imprimir após passagem por um *cliché* poroso, sendo a área a imprimir aberta e a área em branco vedada. A denominação da técnica provém do facto de o material a imprimir ser introduzido na máquina na forma de bobina, e não de folhas separadas;

g) Envernizamento – atividade pela qual se aplica num material flexível, um verniz ou revestimento adesivo, tendo por objetivo a vedação posterior do material de embalagem.



Ministério d



Decreto n.º

10. Processamento de borracha:

Todas as atividades de mistura, trituração, dosagem, calandragem, extrusão e vulcanização de borracha natural e sintética ou quaisquer operações afins tendo por objetivo a conversão da borracha natural ou sintética em produtos acabados.

11. Limpeza de superfícies:

Todas as atividades, à exceção da limpeza a seco, que utilizem solventes orgânicos com o objetivo de remover sujidade de materiais, nomeadamente processos de desengorduramento. As atividades de limpeza constituídas por várias fases anteriores ou posteriores a qualquer outra atividade devem considerar-se como uma só atividade de limpeza de superfícies. Esta atividade não engloba a limpeza dos equipamentos, mas apenas a limpeza da superfície dos produtos.

12. Extração de óleos vegetais e gorduras animais e refinação de óleos vegetais:

Todas as atividades destinadas a extrair óleos vegetais de sementes e outras matérias vegetais, processamento de resíduos secos tendo em vista a produção de alimentos para animais, purificação de gorduras e óleos vegetais provenientes de sementes, matérias vegetais e/ou matérias animais.

13. Retoque de veículos:

Todas as atividades industriais ou comerciais de revestimento e atividades de desengorduramento associadas que executem uma das seguintes ações:

- a) O revestimento inicial de veículos definidos no Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março, ou partes dos mesmos, com materiais de acabamento, caso não seja executado na



Ministério d



Decreto n.º

linha de produção;

b) O revestimento de reboques (incluindo semi-reboques) – categoria O do Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março.

14. Revestimento de fios metálicos para bobinas:

Todas as atividades de revestimento de condutores metálicos para utilização em bobinas de transformadores e motores, etc.

15. Impregnação de madeiras:

Todas as atividades que envolvam a aplicação de conservantes na madeira.

16. Laminagem de madeiras e plástico:

Todas as atividades de colagem de madeira e/ou plástico para a produção de laminados.

71881d2113e24c8a4fe1210458eeb05



Ministério d



Decreto n.º

Parte 2

Limites e VLE

Os VLE nos efluentes gasosos são calculados a uma temperatura de 273,15 K e à pressão de 101,3 kPa.

Quadro 55

Atividade	Limiar de consumo e solvente, expreso em toneladas/ano	Limiar (limiar de consumo de solvente, expreso em toneladas/ano)	VLE em gases residuais (mg C/m ³ N)	Valores de emissão difusa (percentagem de entradas de solventes)		Valores limite para a emissão total		Disposições Específicas
				Instalações Novas	Instalações Existentes	Instalações Novas	Instalações Existentes	
1	Impressão rotativa <i>off-set</i> com secagem a	15-25 >25	100 20	30 ⁽¹⁾ 30 ⁽¹⁾				(1) Os resíduos de solventes nos produtos acabados



Ministério d



Decreto n.º

	quente (> 15).						não devem considerar-se emissões difusas.
2	Rotogravura para publicações (>25)		75	10	15		
3	Outras unidades de rotogravura, flexografia, serigrafia rotativa, laminagem ou envernizamento (> 15), serigrafia rotativa sobre têxteis/cartão (>30).	15-25 >25 >30 ⁽¹⁾	100 100 100	25 20 20			(1) Limiar para a serigrafia rotativa sobre tecido ou cartão.



Ministério d



Decreto n.º

4	Limpeza de superfícies ⁽¹⁾ (> 1)	1-5 >5	20 ⁽²⁾ 20 ⁽²⁾	15 10		(1) Utilização dos compostos referidos no n.º 4 do artigo 100.º (2) O VLE é expresso em massa dos compostos, em mg/m ³ N, e não em carbono total.
5	Outros processos de limpeza de superfícies (> 2).	2-10 >10	75 ⁽¹⁾ 75 ⁽¹⁾	20 ⁽¹⁾ 15 ⁽¹⁾		(1) As instalações que comprovem à autoridade competente que o teor médio de solventes orgânicos de todos os materiais de limpeza utilizados não excede 30%, em massa, ficam isentas da aplicação destes valores.



Ministério d



Decreto n.º

6	Revestimento de veículos (< 15) e retoque de veículos.	>0,5	50 ⁽¹⁾	25			(1) O cumprimento dos termos do n.º 2 da parte 8 deste anexo será comprovado com base na média de medições de quinze em quinze minutos.
7	Revestimento de bobinas (> 25)		50 ⁽¹⁾	5	10		(1) No caso de instalações que utilizem técnicas que permitam a utilização de solventes recuperados, o VLE é de 150 mg C/m ³ N.
8	Outros processos de revestimento, nomeadamente	5-15 >15	100 ^{(2) (5)} 50/75 ⁽³⁾ ^{(4) (5)}	25 ⁽⁵⁾ 20 ⁽⁵⁾			(1) A serigrafia rotativa sobre têxteis é abrangida pela atividade n.º



Ministério d



Decreto n.º

de metais, plásticos, têxteis ⁽¹⁾ , tecidos, películas e papel (>5).					3. (2) O VLE refere-se a processos de revestimento e secagem efetuados em condições de confinamento. (3) O primeiro VLE refere-se a processos de secagem e o segundo a processos de revestimento. (4) No caso de instalações de revestimento de têxteis que utilizem técnicas que permitam a reutilização de solventes recuperados, o VLE aplicável ao conjunto dos processos de
--	--	--	--	--	---



Ministério d



Decreto n.º

						revestimento e secagem é de 150 mg C/m ³ N. (5) Para as atividades de revestimento que não possam ser aplicadas em condições de confinamento (tais como construção naval e pinturas de aviões) pode haver derrogações a estes valores, em conformidade com o n.º 3 do artigo 100.º
9	Revestimento de fios metálicos para bobinas (> 5).				10 g/kg ⁽¹⁾ 5 g/kg ⁽²⁾	(1) Aplicável a instalações que produzam fio para bobinas de diâmetro médio ≤ 0,1 mm. (2) Aplicável às



Ministério d



Decreto n.º

						restantes instalações.
10	Revestimento de superfícies de madeira (>15).	15-25 >25	100 ⁽¹⁾ 50/75 ⁽²⁾	25 20		(1) O VLE refere-se a processos de revestimento e secagem efetuados em condições de confinamento. (2) O primeiro valor refere-se a processos de secagem e o segundo a processos de revestimento.
11	Limpeza a seco				20 g/kg ⁽¹⁾⁽²⁾	(1) Expresso em massa de solvente emitido por quilograma de produto limpo e seco. (2) Os VLE referidos no n.º 2 da parte 4 deste



Ministério d



Decreto n.º

						anexo não se aplicam neste sector.
12	Impregnação de madeira (> 25)		100 ⁽¹⁾	45	11 kg/m ³	(1) Não aplicável à impregnação com creosoto.
13	Revestimento de curtumes (> 10)	10-25 >25 >10 ⁽¹⁾			85 g/m ² ⁽²⁾ 75 g/m ² ⁽²⁾ 150 g/m ² ⁽²⁾	(1) Para atividades de revestimento de curtumes em mobiliário e determinados produtos de curtume utilizados como bens de pequeno consumo, tais como sacos, cintos ou carteiras. (2) Os VLE para a emissão total são expressos em gramas de solvente emitido por metro quadrado de



Ministério d



Decreto n.º

						produto produzido.
14	Fabrico de calçado (> 5)				25 g por par ⁽¹⁾	(1) O VLE para a emissão total é expresso em gramas de solvente emitido por par de calçado completo produzido.
15	Laminagem de madeiras e plástico (> 5)				30 g/m ²	
16	Revestimentos Adesivos (>5)	5-15 >15	50 ⁽¹⁾ 50 ⁽¹⁾	25 20		(1) Caso se utilizem técnicas que permitam a reutilização de solventes orgânicos recuperados, o VLE será de 150 mg C/m ³ N



Ministério d



Decreto n.º

17	Produção de misturas para revestimentos, vernizes, tintas de impressão e adesivos (> 100)	100 - 1000 > 1000	150 150	5 3	5% da entrada de solvente 3% da entrada de solvente	O VLE difusas não inclui os solventes vendidos como parte de misturas para revestimento num recipienteestaque .
18	Processamento de borracha (> 15)		20 ⁽¹⁾	25 ⁽²⁾	25% da entrada de solvente	⁽¹⁾ Caso se utilizem técnicas que permitam a reutilização de solventes recuperados, o VLE de emissão de efluentes gasosos é de 150. mg C/m ³ N ⁽²⁾ O VLE difusas não inclui os solventes vendidos como parte de produtos ou misturas num recipienteestaque .



Ministério d



Decreto n.º

19	Extração de óleos vegetais e gorduras animais e refinação de óleos vegetais (> 10)					Gorduras animais: 1,5 kg/t Óleo de rícino: 3 kg/t Óleo de colza: 1 kg/t Óleo de girassol: 1 kg/t Óleo de soja (moagem normal): 0,8 kg/t Óleo de soja (flocos brancos): 1,2 kg/t Outras sementes e outras matérias vegetais: 3 kg/t ⁽¹⁾ 1,5 kg/t ⁽²⁾ 4 kg/t ⁽³⁾		<p>⁽¹⁾ Os valores limite para a emissão total para instalações que transformem cargas individuais de sementes e outras matérias vegetais são determinados pela autoridade competente, caso a caso, aplicando as MTD.</p> <p>⁽²⁾ Aplicável a todos os processos de fracionamento, à exceção da remoção de gomas dos óleos.</p> <p>⁽³⁾ Aplicável à remoção de gomas dos óleos.</p>
20	Fabrico de produtos farmacêuticos		20 ⁽¹⁾	5 ⁽²⁾	15 ⁽²⁾	5% da entrada de solvente	15% da entrada de solvente	<p>⁽¹⁾ Caso se utilizem técnicas que permitam a</p>



Ministério d



Decreto n.º

	(> 50)					reutilização de solventes recuperados, o VLE é de 150 mg C/m³N. (²) O VLE difusas não inclui os solventes vendidos como parte de produtos ou misturas num recipiente estaque.
--	--------	--	--	--	--	--

Parte 3

Valores limite para as instalações da indústria de revestimento de veículos

- Os valores limite para a emissão total são expressos em gramas de solvente orgânico emitido por unidade de superfície do produto em metros quadrados e em quilogramas de solvente orgânico emitido por carroçaria de veículo.
- A superfície total dos produtos referidos no quadro do nº 3 é definida como a superfície calculada com base na superfície total revestida por eletroforese e na superfície de quaisquer componentes adicionados nas diversas fases do processo e revestidos com o mesmo material que o produto em causa, ou superfície total do produto revestido na instalação.

A superfície revestida por eletroforese é calculada por recurso à seguinte fórmula:

$$\frac{2 \times \text{massa total de produto}}{\text{espessura média da chapa metálica} \times \text{densidade da chapa metálica}}$$



Ministério d



Decreto n.º

Este método deve ser também aplicável aos restantes componentes revestidos constituídos por chapa.

Para o cálculo da superfície dos restantes componentes ou da superfície total revestido na instalação devem ser utilizados métodos CAD (conceção assistida por computador) ou outros equivalentes.

- Os valores limite para a emissão total que se apresentam no quadro infra referem-se a todas as fases do processo executadas na mesma instalação, por eletroforese ou por qualquer outro processo de revestimento, incluindo o enceramento e o polimento final, bem como aos solventes utilizados na limpeza dos equipamentos, incluindo câmaras de pulverização e outros equipamentos fixos, durante e fora do tempo de produção.

Quadro 56

Atividade (Limiar de consumo de solventes, expresso em toneladas/ano)	Limiar de produção (Relativo à produção anual do produto revestido)	Valor-limite para a emissão total	
		Instalações novas	Instalações existentes
Revestimento de automóveis novos (> 15)	> 5000	45 g/m ² ou 1,3 kg/carroçaria + 33 g/m ²	60 g/m ² ou 1,9 kg/carroçaria + 41 g/m ²
	≤ 5000 quadros + carroçarias ou > 3500 construção de quadros	90 g/m ² ou 1,5 kg/carroçaria + 70 g/m ²	90 g/m ² ou 1,5 kg/carroçaria + 70 g/m ²
		Valor limite para a emissão total (g/m ²)	



Ministério d



Decreto n.º

Revestimento de cabinas de camiões novos (> 15)	≤ 5000	65	85
	> 5000	55	75
Revestimento de carrinhas e camiões novos (> 15)	≤ 2500	90	120
	> 2500	70	90
Revestimento de autocarros novos (> 15)	≤ 2000	210	290
	> 2000	150	225

4. As instalações de revestimento de veículos que apresentem valores inferiores aos limiares de consumo de solventes mencionados no quadro do ponto anterior devem cumprir as exigências relativas ao sector de retoque de veículos definidas na parte 2.

Parte 4

VLE para os compostos orgânicos voláteis acompanhados de advertências de perigo ou frases de risco específicas

1. Para as emissões de compostos orgânicos voláteis referidos no artigo 102.º, em que o caudal mássico da soma dos compostos conducentes à rotulagem referida no mesmo artigo seja igual ou superior a 10 g/h, deve ser respeitado o VLE de 2 mg/Nm³. O VLE refere-se à soma das massas dos diversos compostos.
2. Para as emissões de compostos orgânicos voláteis halogenados aos quais sejam atribuídas, ou que devam ser acompanhadas das advertências de perigo H341 ou H351, em que o caudal mássico da soma dos compostos conducentes à atribuição das advertências de perigo H341 ou H351 seja igual ou superior a 100 g/h, deve ser respeitado o VLE de 20 mg/Nm³. O VLE refere-se à soma das massas dos diversos compostos.

Parte 5



Ministério d



Decreto n.º

Plano de redução das emissões

1. O operador pode utilizar qualquer plano de redução das emissões especialmente concebido para a sua instalação.

2. Caso se apliquem revestimentos, vernizes, adesivos ou tintas, poderá utilizar-se o plano que se segue. Se o método que se segue for inadequado, a autoridade competente pode autorizar o operador a utilizar um plano alternativo que permita obter reduções das emissões equivalentes às que seriam possíveis através da aplicação dos VLE constantes das partes 2 e 3. Na sua conceção, o plano deverá atender aos seguintes factos:

a) Caso se encontrem ainda em fase de desenvolvimento substituintes isentos de solventes ou com um teor reduzido dos mesmos, poderá ser concedida ao operador uma prorrogação do prazo que lhe permita aplicar os seus planos de redução das emissões;

b) O valor de referência para a redução das emissões deve corresponder, na medida do possível, às emissões que resultariam caso não tivessem sido empreendidas quaisquer ações de redução.

3. O plano que se segue é aplicável a instalações relativamente às quais se possa considerar que processam produtos com um teor constante de sólidos.

a) As emissões anuais de referência são calculadas do seguinte modo:

i) Determina-se a massa total de sólidos na quantidade total de revestimento e/ou tinta, verniz ou adesivo consumida num ano. Consideram-se sólidos todos os materiais dos revestimentos, tintas, vernizes e adesivos que solidificam quando a água ou os compostos orgânicos voláteis se evaporam.



Ministério d



Decreto n.º

ii) Calculam-se as emissões anuais de referência mediante a multiplicação da massa determinada na subalínea *i)* pelo fator específico que se apresenta no quadro infra. As autoridades competentes podem ajustar os fatores em causa de modo a adaptá-los aos progressos em matéria de utilização eficiente de sólidos documentados na literatura:

Quadro 57

Atividade	Fator de multiplicação a aplicar, em conformidade com a subalínea <i>ii)</i> da alínea <i>a)</i>
Impressão em rotogravura; impressão em flexografia; laminagem num processo de impressão; envernizamento num processo de impressão; revestimento de madeiras; revestimento de têxteis, tecidos, películas ou papel; revestimentos adesivos	4
Revestimento de bobinas, retoque de veículos	3



Ministério d



Decreto n.º

Revestimentos em contacto com géneros alimentícios, revestimento de aeronaves	2,33
Outros tipos de revestimento e serigrafia rotativa	1,5

b) O objetivo de emissão é calculado multiplicando a emissão anual de referência por uma determinada percentagem igual a:

i) (VLE difusa + 15), no caso das instalações abrangidas pelo nº 6 e o limiar inferior dos nºs 8 e 10 da parte 2;

ii) (VLE difusa + 5), no caso das restantes instalações;

c) O cumprimento verifica-se nos casos em que a emissão real de solventes, determinada com base no plano de gestão de solventes, é inferior ou igual ao objetivo de emissão.

Parte 6

Monitorização das emissões

1. As instalações que possuam condutas de efluentes gasosos às quais esteja ligado o equipamento de redução de emissões, e que no ponto final de descarga emitam em média mais de 10kg/h de carbono orgânico total, ficam sujeitas a monitorização em contínuo.

2. Todas as demais instalações que possuam condutas de efluentes gasosos às quais esteja ligado um equipamento de redução das emissões de COV estão sujeitas a medições periódicas, nos termos das alíneas seguintes, efetuando-se pelo menos três leituras em cada exercício de medição:



Ministério d



Decreto n.º

- a) A monitorização pontual, a realizar duas vezes em cada ano civil, com um intervalo mínimo de dois meses entre medições, as emissões de COV para as quais esteja fixado um VLE e cujo caudal mássico, expresso em carbono total, é inferior ou igual a 10 kg/h e superior 2 kg/h;
- b) A monitorização referida na alínea anterior pode ser efetuada apenas uma vez por ano, no período de laboração, para as atividades ou instalações cuja laboração esteja limitada a uma época do ano, não totalizando um período de funcionamento superior a seis meses durante um ano civil;
- c) A monitorização pontual pode ser efetuada apenas uma vez por ano no caso de fontes associadas a atividades ou instalações em que o caudal mássico de emissão de COV é inferior a 2 kg/h.
- d) No caso de fontes com as mesmas características técnicas, associadas aos mesmos tipo e fase de processo produtivo, cujos efluentes gasosos têm a mesma natureza e a mesma composição qualitativa e quantitativa, as medições de COV podem ser efetuadas, com carácter rotativo, num número representativo de fontes pontuais, em conformidade com o Quadro 1, assumindo-se para as restantes fontes medidos nas fontes caracterizadas nessa campanha.
3. As fontes pontuais cujos efluentes gasosos são constituídos por poluentes classificados com frases de risco ou de advertência de perigo não podem usufruir do caso particular previsto na alínea d).



Ministério d



Decreto n.º

4. Não são exigidas medições no caso de não ser necessário um equipamento de redução final para dar cumprimento ao presente decreto-lei.

Quadro 58

(referido na al. d) do n.º2)

Número de chaminés a monitorizar no caso de fontes múltiplas

N.º total de fontes	N.º de fontes a monitorizar
2-4	1
5-8	2
9-12	3
13-16	4
17-20	5
21-24	6



Ministério d



Decreto n.º

25-28	7
29-32	8
33-36	9
>36	10

Parte 7

Plano de gestão de solventes

1. Princípios:

O plano de gestão de solventes é utilizado para:

- Verificar o cumprimento, de acordo com o artigo 103.º;
- Identificar as futuras opções em matéria de redução de emissões;
- Assegurar o fornecimento de informações ao público sobre o consumo de solventes, as emissões de solventes e o cumprimento dos requisitos do capítulo V.

2. Definições:

As seguintes definições constituem a base para a determinação do balanço de massas.

Entradas de solventes orgânicos (E):

E1 As quantidades de solventes orgânicos, incluindo os solventes orgânicos contidos



Ministério d



Decreto n.º

em misturas compradas, que são utilizadas como entradas, no processo, durante o período de cálculo do balanço de massas.

E2 As quantidades de solventes orgânicos, incluindo os solventes contidos em misturas, recuperados e reutilizados como Entradas no processo. Os solventes reciclados são tomados em conta sempre que sejam utilizados para uma atividade.

Saídas de solventes orgânicos (S):

S1 Emissões em efluentes gasosos.

S2 Solventes orgânicos dispersos em água, incluindo o tratamento de águas residuais (S5).

S3 Solventes orgânicos presentes, na forma de contaminantes ou resíduos, nos produtos resultantes do processo.

S4 Emissão não confinada de solventes orgânicos para a atmosfera, nomeadamente através de janelas, portas, ventiladores e aberturas afins.

S5 Solventes orgânicos e/ou compostos orgânicos perdidos em resultado de processos químicos ou físicos (nomeadamente, os solventes orgânicos e/ou compostos orgânicos destruídos por incineração ou por outros métodos de tratamento de gases ou águas residuais, bem como solventes orgânicos captados, não contabilizados no âmbito de S6, S7 e S8).

S6 Solventes orgânicos contidos em resíduos recolhidos.

S7 Solventes orgânicos, incluindo os solventes contidos em misturas, que são vendidos ou se destinam a ser vendidos como produtos com valor comercial.

S8 Solventes orgânicos contidos em misturas recuperados para reutilização mas que



Ministério d



Decreto n.º

não dão entrada no processo, desde que não sejam contabilizados no âmbito de S7.

S9 Solventes orgânicos libertados por outra forma.

3. Utilização dos planos de gestão de solventes para a verificação do cumprimento:

O tipo de utilização do plano de gestão de solventes será determinado pela exigência específica a respeitar, nomeadamente:

a) Verificação do cumprimento do plano de redução de emissões, conforme definido na parte 5, com um valor-limite total expresso em termos de emissões de solvente por unidade do produto, ou por outra forma consagrada nas partes 2 e 3.

i) No que respeita a todas as atividades que utilizem o plano de redução de emissões, conforme definido na parte 5, o plano de gestão de solventes é elaborado anualmente, de modo a determinar o consumo (C). O consumo será calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$C = E1 - S8$$

Deve proceder-se de modo idêntico para a determinação do teor de sólidos utilizados num processo de revestimento, de modo a estabelecer anualmente o valor de referência das emissões anuais e o objetivo de emissão.

ii) No que respeita à avaliação do cumprimento de um valor-limite total expresso em termos de emissão de solventes por unidade do produto ou por outra forma consagrada nas partes 2 e 3, o plano de gestão de solventes é elaborado anualmente, de modo a determinar o volume de emissões (E). As emissões serão calculadas por recurso à seguinte fórmula:



Ministério d



Decreto n.º

$$E = F + S1$$

em que F representa as emissões difusas (F) definidas na subalínea *i*) da alínea *b*). O valor obtido deve dividir-se pelo parâmetro específico relativo ao produto.

iii) No que respeita à avaliação do cumprimento dos requisitos expressos na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 6 do artigo 103.º, o plano de gestão de solventes é elaborado anualmente, de modo a determinar o total das emissões decorrentes de todas as atividades em causa, que é comparado com o valor que resultaria caso os requisitos das partes 2, 3 e 5 tivessem sido aplicados separadamente às diversas atividades.

b) Determinação das emissões difusas (F) para comparação com os VLE difusas (F) que se apresentam na parte 2:

i) As emissões difusas (F) serão calculadas por recurso a uma das seguintes fórmulas:

$$F = E1 - S1 - S5 - S6 - S7 - S8$$

ou

$$F = S2 + S3 + S4 + S9$$

F será determinado por medição direta das quantidades ou por um método ou cálculo equivalente, nomeadamente com base na eficiência de confinamento do processo.

O valor-limite relativo às emissões difusas (F) é expresso em percentagem das entradas, que serão calculadas por recurso à seguinte fórmula:

$$E = E1 + E2$$



Ministério d



Decreto n.º

ii) A determinação do volume de emissões difusas (F) será efetuada através de um conjunto de medições breve mas completo e não terá de ser repetida antes de se proceder a alterações do equipamento.

Parte 8

Avaliação do cumprimento dos VLE nos efluentes gasosos

1. Se se proceder a medições em contínuo, considera-se que os VLE foram cumpridos se:

a) Nenhuma das médias aritméticas de todas as leituras válidas efetuadas durante um período de 24 horas de funcionamento normal de uma instalação, com exceção das operações de arranque e de paragem e a manutenção dos equipamentos, exceder os VLE;

b) Nenhuma das médias horárias exceder os VLE em mais de um fator de 1,5.

2. Se se proceder a medições pontuais, considera-se que os VLE foram cumpridos se, num exercício de monitorização:

a) A média de todos os valores das medições não exceder os VLE,

b) Nenhuma das médias horárias exceder o VLE em mais de um fator de 1,5.

3. O cumprimento do disposto na parte 4 é verificado com base no total de concentrações em massa de cada um dos compostos orgânicos voláteis em questão. Em todos os outros casos, o cumprimento é verificado com base na massa total de carbono orgânico emitido, salvo especificação em contrário na parte 2.

4. Ao efluente gasoso, podem ser acrescentados volumes de gás para efeitos de arrefecimento ou de diluição, sempre que se justifique do ponto de vista técnico, mas estes não serão tidos em conta na determinação da concentração em massa do poluente no



Ministério d



Decreto n.º

efluente gasoso.

Parte 9

Informação para efetuar o registo

Identificação e localização de instalações onde se desenvolva pelo menos uma das atividades abrangidas:

- a) CAE
 - b) NIF
 - c) Atividade COV
 - d) Nome da empresa/instalação
 - e) Localização da empresa/instalação
 - f) Responsável
 - g) Data de início de laboração
 - h) Consumo (s) anual (is) de solventes ⁽¹⁾
 - i) Caudal mássico total das substâncias perigosas utilizadas e respetiva identificação ⁽¹⁾
 - j) Abrangência da (s) atividade (s) em causa pelo capítulo II deste diploma
- (1) Não aplicável às lavandarias.



Ministério d



Decreto n.º

ANEXO VIII

Disposições técnicas para as instalações que produzem dióxido de titânio

Parte 1

VLE para a água

1. No caso das instalações que utilizem o processo pelo sulfato (em média anual):

550 kg de sulfato por tonelada de dióxido de titânio produzido;

2. No caso das instalações que utilizem o processo pelo cloro (em média anual):

a) 130 kg de cloro por tonelada de dióxido de titânio produzida, quando se utilize rútilo natural;

b) 228 kg de cloro por tonelada de dióxido de titânio produzida, quando se utilize rútilo sintético;

c) 330 kg de cloro por tonelada de dióxido de titânio produzida, quando se utilize slag;

As instalações que façam descargas para águas salgadas (estuarinas, costeiras ou de alto mar) podem ser sujeitas a um VLE de 450 kg de cloro por tonelada de dióxido de titânio produzida quando se utilizem escórias.

3. Para as instalações que utilizem o processo por cloro e mais de um tipo de minério, os VLE do ponto 2 são aplicados proporcionalmente à quantidade de minérios utilizada.



Ministério d



Decreto n.º

Parte 2

VLE para a atmosfera

1. Os valores limite expressos em termos de concentrações mássicas por metro cúbico (Nm³) são calculados à temperatura de 273,15 K e à pressão de 101,3 kPa.
2. Para as poeiras: 50 mg/Nm³, em média horária, quando provenientes de fontes importantes, e 150 mg/Nm³, em média horária, quando provenientes de qualquer outra fonte.
3. Para o dióxido e trióxido de enxofre na forma gasosa descarregado da digestão e calcinação, nomeadamente sob a forma de gotículas, expressos em equivalente SO₂:
 - a) 6 kg por tonelada de dióxido de titânio produzido, em média anual;
 - b) 500 mg/Nm³, em média horária, para as instalações de concentração de resíduos ácidos;
4. Para o cloro, no caso de instalações que utilizem o processo pelo cloro:
 - a) 5 mg/Nm³ em valor médio diário;
 - b) 40 mg/Nm³ em qualquer momento.

Parte 3

Monitorização das emissões

A monitorização das emissões para a atmosfera inclui pelo menos a monitorização em contínuo de:

- a) Dióxido e trióxido de enxofre na forma gasosa descarregado da digestão e calcinação das instalações para monitorização da concentração de resíduos ácidos nas instalações que utilizam o processo pelo sulfato;



Ministério d



Decreto n.º

- b) Cloro das principais fontes situadas nas instalações que utilizam o processo pelo cloro;
- c) Poeiras, nas fontes mais importantes.

71881d2113e24c8aa4fe1210458eeb05